

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**A PRISÃO DISCIPLINAR POR PRONTA INTERVENÇÃO E
MANUTENÇÃO DA DISCIPLINA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

STEFAN HANATZKI SIGLINSKI

Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, área de concentração Novos Paradigmas do Direito, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Gabriel Antinolfi Divan

Passo Fundo, RS

2018

STEFAN HANATZKI SIGLINSKI

**A PRISÃO DISCIPLINAR POR PRONTA INTERVENÇÃO E
MANUTENÇÃO DA DISCIPLINA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, área de concentração Novos Paradigmas do Direito, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Gabriel Antinolfi Divan

Professor Doutor _____

Professor Doutor _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para os todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade desse estudo.

Passo Fundo – RS, março de 2018.

Stefan Hanatzki Siglinski
Mestrando

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMAN	Academia Militar das Agulhas Negras
ART.	Artigo
EB	Exército Brasileiro
FATD	Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar
OM	Organização Militar
RDE	Regulamento Disciplinar do Exército
RISG	Regulamento Interno e dos Serviços Gerais
RHC	Recurso em Habeas Corpus
HC	Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal

RESUMO

A presente dissertação analisa a prisão disciplinar aplicada como pronta intervenção para a preservação da disciplina, prevista no Regulamento Disciplinar do Exército, frente aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela atual Constituição Federal. A pesquisa objetiva demonstrar que essa modalidade de prisão administrativa disciplinar não se coaduna com a atual ordem jurídica-constitucional, consistindo em uma afronta os princípios e garantias constitucionais. No decorrer da pesquisa, denota-se que o objetivo dessa modalidade de prisão consiste em proporcionar uma ferramenta eficaz para as autoridades militares consagrarem seu poder e autoridade diante daqueles que lhe são hierarquicamente subordinados, bem como desencorajar possíveis ações de indisciplina por parte daqueles indivíduos que não se identificam com a cultura militar, que não compactuam com a disciplinarização institucionalizada e com as estratégias de socialização organizacional, adotadas pela Instituição. O presente estudo refere-se à pesquisa básica, que tem como base lógica operacional o método dedutivo e a abordagem qualitativa. Quanto ao método de procedimento, a metodologia caracterizou-se como bibliográfica, com a análise da legislação, doutrina e jurisprudência. Após análise constitucional da forma como é aplicada a prisão disciplinar por pronta intervenção e manutenção da disciplina, verifica-se que essa modalidade de prisão administrativa disciplinar ofende os princípios e garantias constitucionais.

Palavras-chave: Cultura organizacional. Constituição Federal. Exército Brasileiro. Prisão disciplinar.

ABSTRACT

The present dissertation analyzes the applied disciplinary prison as a prompt intervention for the preservation of the discipline, provided for in the Army Disciplinary Regulation, against the fundamental rights and guarantees guaranteed by the current Federal Constitution. The research aims to demonstrate that this modality of disciplinary administrative arrest is not in line with the current legal-constitutional order, consisting of an affront to constitutional principles and guarantees. In the course of the research, it is pointed out that the purpose of this type of imprisonment is to provide an effective tool for military authorities to consecrate their power and authority to those subordinate to them, as well as to discourage possible actions of indiscipline by those individuals who do not identify with the military culture, which do not conform to the institutionalized disciplinization and the strategies of organizational socialization adopted by the Institution. The present study refers to the basic research, which has as its operational logic the deductive method and the qualitative approach. Regarding the method of procedure, the methodology was characterized as bibliographical, with the analysis of legislation, doctrine and jurisprudence. After constitutional analysis of the way in which disciplinary detention is applied for prompt intervention and maintenance of the discipline, it is verified that this modality of disciplinary administrative arrest offends the principles and constitutional guarantees.

Keywords: *Organizational culture. Federal Constitution. Brazilian Army. Disciplinary arrest.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A CULTURA ORGANIZACIONAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO E SUAS RELAÇÕES DE PODER E DOMINAÇÃO	9
1.1 ELEMENTOS HISTÓRICOS DA FORMAÇÃO ORGANIZACIONAL DA FORÇA TERRESTRE (O EXÉRCITO BRASILEIRO).....	10
1.2 PILARES ORGANIZACIONAIS: HIERARQUIA E DISCIPLINA	18
1.2.1 Hierarquia militar	20
1.2.2 Disciplina militar	23
1.3 CULTURA ORGANIZACIONAL	28
1.4 SOCIALIZAÇÃO ORGANIZACIONAL NA INSTITUIÇÃO TOTAL E AS RELAÇÕES DE PODER E DOMINAÇÃO NA CASERNA	38
1.4.1 Socialização organizacional	40
1.4.2 A totalização do Exército e o poder disciplinar	45
1.4.3 As estratégias de socialização organizacional no Exército Brasileiro	57
2 A PRISÃO DISCIPLINAR POR PRONTA INTERVENÇÃO E MANUTENÇÃO DA DISCIPLINA À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	63
2.1 O REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO E A SUA INCONSTITUCIONALIDADE.....	65
2.1.1 Transgressões, punições e recursos disciplinares	67
2.1.2 A inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército	76
2.2 OS MILITARES ENQUANTO SERES HUMANOS DETENTORES DE DIREITOS E GARANTIAS	87
2.2.1 Os direitos e garantias constitucionais aplicados aos militares na apuração de transgressões disciplinares	88
2.2.2 O direito fundamental à liberdade	93
2.3 A PRISÃO DISCIPLINAR POR PRONTA INTERVENÇÃO E MANUTENÇÃO DA DISCIPLINA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	102
CONSIDERAÇÕES FINAIS	110
REFERÊNCIAS	113

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 restabeleceu a democracia no país e inaugurou uma nova ordem jurídico-constitucional, com a consolidação de um efetivo Estado Democrático de Direito. Marcada pelo respeito aos direitos humanos e pela ampliação dos direitos e garantias individuais, a atual Carta consagrou o direito à liberdade como regra e a sua restrição como excepcional medida de exceção.

No entanto, mesmo passadas quase três décadas da sua promulgação, o desrespeito a essa garantia em especial, e aos direitos e garantias individuais em geral, ainda é evidente. E o que é ainda mais gritante é que esse desrespeito é perpetrado por Órgãos do Estado que aberta e incansavelmente afirmam que agem nos estritos limites da lei.

As Forças Armadas, das quais especialmente o Exército, que por diversas conjecturas da sua história e até como forma de evitar seu desaparecimento e estabelecer uma maior coesão interna, se isolaram da sociedade tanto física quanto socialmente, construindo uma cultura peculiar, com comportamentos, crenças, valores e regramentos próprios, consistem, atualmente, em “ilhas jurídicas”, diante da desconformidade das suas normas com a nova ordem jurídica-constitucional.

A necessidade encontrada pelo Exército para manter sua coesão e impedir que o espírito subversivo se instale e abale sua estrutura, diante das estratégias de socialização adotadas para a transmissão da sua cultura organizacional, bem como para garantir que seus integrantes desempenhem adequadamente os papéis que lhe são atribuídos, levaram a adoção de um Regulamento Disciplinar autoritário e alheio aos direitos e garantias fundamentais.

As ferramentas que o Regulamento Disciplinar do Exército proporciona para os Chefes Militares manterem a hierarquia e a disciplina consiste, em sua maioria, em punições que cerceiam a liberdade dos transgressores das normas administrativas disciplinares. A forma como esse cerceamento é executado pelas autoridades militares, frente à garantia da liberdade assegurada pela Constituição, levam a questionar a legalidade dos procedimentos administrativos disciplinares.

Diante disso, o presente estudo tem por objetivo uma análise constitucional da prisão disciplinar por pronta intervenção e manutenção da disciplina, viabilizada pelo Regulamento Disciplinar do Exército, como ferramenta para os Comandantes exercerem seu poder e demonstrarem a força da sua autoridade perante aqueles que lhe são subordinados.

Para tanto, busca-se a compreensão dos elementos históricos do Exército Brasileiro, sua cultura organizacional e as relações de poder e dominação presentes na Instituição, para a

posterior análise legal, doutrinária e jurisprudencial dessa modalidade peculiar de prisão administrativa disciplinar, realizada por pronta intervenção para a preservação da disciplina.

O presente estudo refere-se à pesquisa básica, que tem como base lógica operacional o método dedutivo e a abordagem qualitativa. Quanto ao método de procedimento, a metodologia caracterizou-se como bibliográfica, com a análise da legislação, doutrina e jurisprudência.

A fim de facilitar a melhor compreensão do tema em estudo, a presente dissertação foi dividida em dois capítulos. No primeiro capítulo, parte-se da análise dos elementos históricos da formação do Exército Brasileiro, necessários para compreender a sua cultura organizacional, suas características peculiares e as bases que lhe servem de sustentáculo.

Após isso, ainda na primeira fase do estudo, passa-se à análise dos processos de transmissão da cultura organizacional para os novos integrantes da Instituição, que ocorre mediante a adoção de estratégias peculiares de socialização, em um ambiente fechado, hierarquizado e onde a disciplinarização dos corpos adquire um sentido único, diante da finalidade do Exército de transformar civis em militares, reconfigurando suas subjetividades, construindo uma nova identidade, de modo a desempenharem adequadamente os papéis que lhe forem atribuídos.

A forma como esse acultramento é desenvolvido, em determinados casos, involuntariamente, provoca resistência por parte de determinados indivíduos, o que gera atrito entre esses e os integrantes da Instituição responsáveis pelo processo de socialização. A assimetria com que o exercício do poder é distribuído internamente, aliado às condições do espaço e às ferramentas que o Regulamento Disciplinar proporciona para os Chefes Militares dobrarem os corpos mais resistentes, torna o ambiente propício à prática de abusos e arbitrariedades.

Devido a isso, no segundo capítulo propõe-se a análise constitucional do Regulamento Disciplinar do Exército, com o exame dos direitos e garantias constitucionais aplicados aos militares por ocasião da apuração das transgressões disciplinares. Dá-se especial atenção ao estudo do direito fundamental à liberdade e seus meios processuais de defesa, diante da sua importância frente ao sistema punitivo militar. Por fim, discorre-se sobre a modalidade de prisão administrativa disciplinar, executada por pronta intervenção para a manutenção da disciplina, frente aos princípios e garantias constitucionais.

1 A CULTURA ORGANIZACIONAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO E SUAS RELAÇÕES DE PODER E DOMINAÇÃO

As Forças Armadas Brasileiras, compostas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, instituições permanentes e regulares, são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, preceitos esses que formam a sua base institucional. Sob o comando supremo do Presidente da República, sua missão constitucional é a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer desses, a garantia da lei e da ordem.

O objeto do presente estudo recai sobre o Exército Brasileiro (a Força Terrestre do País), por ter o maior efetivo e expressão nacional, com presença em todos os Estados brasileiros, bem como pelos traços mais conservadores em relação às demais Forças Armadas no que toca ao grau de autoritarismo e à disciplinarização dos seus membros.

Para compreender a Organização, deve-se proceder à análise das suas características, bem como do processo de socialização e disciplinarização dos seus novos integrantes, no qual e para os quais são transmitidos os valores, as normas, os procedimentos estabelecidos e os elementos simbólicos que estruturam a Força, e sobre os quais as relações de dominação e poder são mais visíveis.

Diante disso, o estudo no presente capítulo foi dividido em quatro momentos, com a abordagem inicial dos elementos históricos da formação organizacional do Exército Brasileiro, como meio de compreender a influência das divergências internas e das ameaças externas na formação da sua cultura organizacional e nas reestruturações sofridas ao longo da sua existência, como forma de garantir a manutenção da Instituição.

Para a melhor compreensão desses elementos históricos da sua formação e a sua cultura organizacional, torna-se necessária a consulta ao Manual de Fundamentos “O Exército Brasileiro”, elaborado pela Organização, pois é o meio mais adequado para compreender determinados conceitos básicos e padrões históricos, possibilitando uma melhor análise da visão que o Exército possui de si e de seu ambiente.

Em um segundo momento, o estudo prossegue com o exame dos pilares sob os quais a Instituição se sustenta, a hierarquia e a disciplina, consideradas pelo Exército como princípios indispensáveis para sua conservação, e que determinam as relações de comando-obediência, distribuindo tarefas, responsabilidades e o exercício do poder disciplinar em diferentes camadas.

Compreendido os elementos históricos da sua formação e os pilares institucionais, passa-se à análise mais detalhada da cultura organizacional desenvolvida pelo Exército

Brasileiro, como forma de compreender suas crenças, valores, práticas, símbolos, hábitos, comportamentos e princípios, que são transmitidos para os novos integrantes como meio de perpetuar sua cultura e a própria Instituição.

Por fim, o estudo recai sobre a análise das estratégias de socialização adotadas pela Organização como forma de transmitir sua cultura para os novos integrantes, a qual totalizou as dimensões da vida social dos seus internados e institucionalizou o disciplinamento dos corpos, como forma de garantir uma socialização eficaz e a perpetuação das suas crenças, valores e suposições fundamentais básicas.

O estudo e a compreensão da cultura organizacional do Exército Brasileiro, das estratégias de socialização adotadas para a sua transmissão, em um ambiente totalizante, hierarquizado, esquadrinhado e onde as relações de poder e dominação são mais visíveis, é imprescindível para a posterior análise das punições aplicadas àqueles que se mostrarem avessos à socialização e intransigentes em suas atitudes, desafiando as normas da Instituição.

1.1 ELEMENTOS HISTÓRICOS DA FORMAÇÃO ORGANIZACIONAL DA FORÇA TERRESTRE (O EXÉRCITO BRASILEIRO)

O Exército Brasileiro, compreendido como organização formal, possui uma cultura organizacional formada desde seus primórdios, a qual auxilia na constante construção e manutenção da sua identidade, e é reforçada sempre que repassada para seus novos integrantes, durante o processo de socialização organizacional.

Formado a partir da matriz do Exército Português, a estrutura organizacional do Exército Brasileiro sofreu reestruturações no decorrer da sua história, diante dos conflitos com o inimigo estrangeiro. Entretanto, fruto dessa influência portuguesa, e mesmo após a independência do país, segundo Piero de Camargo Leirner, ele ainda manteve “certos princípios estruturais inegavelmente originários do mundo feudal” (1997, p. 59).

Assim, a Força Terrestre brasileira, mesmo após os processos históricos de transformação, como herança portuguesa, conservou sua composição hierarquizada, com estrutura próxima da original, bem como baseada na quase totalidade de patentes já existentes desde os tempos da colônia.

A história do Exército Brasileiro, no entanto, tem início com a invenção do Brasil. Essa, segundo Alexandre Reis Rosa, “foi, sobretudo, uma missão militar, pois, ao desembarcarem na costa brasileira, os portugueses se viram diante de três desafios que só a

organização militar poderia levar à cabo: conquistar, expandir e manter o território” (2007, p. 97).

Devido a isso, conforme afirma Rosa (2007), iniciou-se, nas capitânicas e sob o comando dos donatários designados pela coroa portuguesa, a organização de uma força militar, embora ainda de forma irregular. A primeira tropa regular chegou com Tomé de Sousa somente em 1548.

Com a chegada de Tomé de Sousa, segundo Rosa (2007), construíram-se as primeiras fortificações e o Exército colonial passou a ser organizado com tropas regulares, semirregulares e irregulares. As tropas regulares eram compostas por militares da corte portuguesa. As tropas semirregulares eram compostas pelos serviços de ordenanças e as tropas irregulares eram compostas pelos colonos, as quais eram convocadas pelas autoridades locais, à margem da legislação.

Entre os combates coloniais, travados por essas tropas ainda em formação, e que sofriam adaptações diante das invasões estrangeiras, destaca-se a Batalha de Guararapes, na qual podem ser encontradas as raízes do Exército Brasileiro. Travada em 1648 e 1649, nos Montes Guararapes, localizados nas proximidades de Recife, o denominado “Exército Patriota”, integrado por combatentes brancos, negros e indígenas, raças formadoras da nacionalidade brasileira, reunidos em torno do ideal de defender a Pátria contra o invasor holandês, saiu vitorioso nas batalhas contra tropas holandesas que ocupavam parte da área da região nordeste do país, lançando, com isso, as bases de um Exército Nacional e de uma Pátria, confirmados em 7 de setembro de 1822 com a Independência do Brasil.

Assim, o Exército Brasileiro nasceu com a própria Nação, pois,

nas décadas posteriores ao descobrimento do Brasil, a Força Terrestre foi representada pelo povo nas lutas pela sobrevivência e pela conquista e manutenção do território. O sentimento nativista aflorou no povo brasileiro, a partir do século XVII, quando índios, brancos e negros formaram a primeira força que lutou e expulsou os invasores estrangeiros na conhecida Batalha de Guararapes. Tal episódio transcorreu em 19 de abril de 1648 e teve como desfecho a vitória do Exército patriota. Diante desse fato, o Dia do Exército Brasileiro foi fixado em 19 de abril, consagrando, definitivamente, a Instituição como herdeira e depositária do legado da Força vitoriosa em Guararapes (EXÉRCITO..., 2009, p. 05).

Ainda, conforme consta no Manual de Fundamentos “O Exército Brasileiro”, este “surgiu da vontade da nação brasileira em defender sua soberania contra invasores externos ainda no Brasil Colônia. Essa vontade foi legitimada a partir da nossa independência, e da criação, de fato, do Exército Brasileiro (EB), na constituição de 1824” (BRASIL, 2014, p. 2-1).

Das Batalhas de Guararapes surgiram, segundo o Exército, aqueles que são considerados, pela Instituição, os seus primeiros heróis, homens cujos exemplos de coragem e liderança marcaram a história nacional com sua bravura e determinação. Com conduta exemplar,

os principais comandantes do Exército Patriota, motivados pelo amor à Pátria, conduziram os comandados à vitória e cravaram as fundações do Exército Brasileiro no solo sagrado de Guararapes. Hoje são apontados como paradigmas para todas as gerações que vêm constituindo a Força Terrestre Brasileira (EXÉRCITO..., 2009, p. 5).

Esse feito histórico para o Exército foi registrado em hino pelo Coronel William da Rocha, o qual compôs o “Hino a Guararapes”, no qual exalta a fusão de raças e a coragem, lealdade e confiança com a qual aqueles homens lutaram pela Pátria, o qual a Instituição determina que seja entoado pelos seus integrantes como meio de exaltar a bravura daqueles heróis e manter acesa a chama do amor por esta terra.

A formação e consolidação da base institucional do Exército como organização militar estável e permanente, segundo Rosa (2007), ocorreu, de forma mais incisiva, com a chegada da Família Real em 1808, período em que o príncipe regente criou o Corpo da Brigada Real do Brasil, a Real Fábrica de Pólvora, e lançou as bases do ensino militar no Brasil, com a Real Academia Militar, voltada para a formação de Oficiais do Exército.

Ainda, após a Independência, o Exército teve atuação decisiva na manutenção da unidade territorial, diante das inúmeras tentativas de fragmentação interna e apropriação de parcela do território pelo inimigo estrangeiro. Dentre esses conflitos destaca-se a Guerra do Paraguai, cuja magnitude exigiu nova reorganização da Força Terrestre, unificando-a e tornando-a suficientemente forte para vencer o oponente estrangeiro.

Considerada um marco para a Força Terrestre, a Guerra do Paraguai reforçou a identidade da corporação, e possibilitou ao Exército,

reunir elementos suficientes para que este, como corpo especializado de combate e representante único e íntegro da defesa nacional em relação aos “estrangeiros”, seja visto pelos seus membros como uma “comunidade em si”, que elabora suas próprias regras, tem uma conduta diferente do “restante” da nação e, principalmente, que veja o “restante” como tal (LEIRNER, 2008, p. 66).

Nessa ocasião, segundo Leirner (1997), o Exército rompeu com os padrões aristocráticos ainda vigentes, possibilitando a ascensão na hierarquia por mérito de combate,

bem como se cristalizou na corporação a ideia de “instituição nacional”, devido à associação de pessoas de várias províncias para lutar contra um inimigo estrangeiro comum.

Esses fatos contribuíram para a formação “de uma noção de universalidade, de um exército que estabelece seu vínculo diretamente com a nação brasileira: bases de um exército ‘nacional e permanente’ que, como corpo, se distancia progressivamente da hierarquia estamental portuguesa e institui a sua própria hierarquia” (LEIRNER, 1997, p. 67).

Ainda, da Guerra do Paraguai emergiram líderes militares cuja destacada ação nos campos de batalhas lhes renderam o prestígio do Exército, ao serem escolhidos Patronos¹, e o reconhecimento do País com a inscrição de seus nomes no “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”. Dentre eles destaca-se Luís Alves de Lima e Silva (Duque de Caxias), Patrono do Exército, o qual atuou decisivamente na Revolução Farroupilha, na Revolução Liberal de Minas Gerais e de São Paulo, na Balaiada e nas Campanhas contra Oribe, Rosas e da Tríplice Aliança, sendo o Comandante Geral das tropas brasileiras na Guerra do Paraguai, e que é considerado pela Força Terrestre um exemplo de Soldado da Pátria.

Com a passagem da I Guerra Mundial, mesmo sem ter participado efetivamente, o Exército novamente viu-se impelido a realizar ajustes na sua estrutura organizacional, como meio de aperfeiçoar sua estrutura de comando-obediência, e modernizar as instruções da tropa, mediante a adoção de doutrinas militares de outros países que pudessem ser adaptadas à realidade brasileira.

Fruto disso e do sucesso da França durante a I Guerra Mundial, o Exército adotou a doutrina militar francesa como base para a reestruturação do ensino militar e da própria organização. Sob sua influência foi criada a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, cuja missão é atualizar e divulgar aos Capitães a doutrina militar terrestre, e foram divulgados novos processos de combate na Escola de Comando e Estado-Maior.

Ainda, com vinda da Missão Militar Francesa em 1919, segundo Leirner (1997), houve a reestruturação da cadeia de comando do Exército, com a organização de um Estado-Maior que centralizasse o comando, não permitindo mais vínculos entre determinados setores da hierarquia e as elites regionais.

Conforme observa José Murilo de Carvalho,

foi a missão, através da formação de oficiais de estado-maior e da reestruturação do órgão, que tornou possível o início da implementação da nova política. Duas

¹ Chefe militar ou personalidade civil escolhida com figura tutelar de uma força armada, de uma arma, de uma unidade, etc., cujo nome mantém vivas tradições militares e o culto cívico dos Heróis. Extraído do Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Ed Nova Fronteira, 1ª Edição.

principais consequências para a organização militar e seu papel surgiram daí. Para a organização, significou movimento de centralização e coesão. As atividades militares passaram a ser planejadas e controladas em pormenores pela cúpula hierárquica, o Estado-Maior. Já em 1920 surgem o *Regulamento Disciplinar do Exército (RDE)* e o *Regulamento para Instrução de Serviços Gerais (Risg)*. Esse maior controle interno aumenta o poder político da organização, ao reduzir a possibilidade de quebras da hierarquia através da ação autônoma de escalões inferiores (*apud* LEIRNER, 1997, p. 70).

Assim, apesar de o Exército ter saído fortalecido da Guerra do Paraguai, a Missão Militar Francesa foi fundamental para a sua reestruturação, pois a Força Terrestre ainda carecia de estruturação da cadeia de comando, bem como não estava ideologicamente alinhada internamente; a falta de coerência interna culminou com revoltas “tenentistas” e com a Coluna Prestes, acarretando a Revolução de 1930.

O tenentismo, segundo Leirner (1997), foi a última manifestação da antiga estrutura. Com a reestruturação do Estado-Maior e do ensino militar, que passou a ser obrigatório para a ascensão na carreira, estabeleceram-se critérios universais de definição da carreira, “como a promoção por mérito e por tempo de serviço, o ensino separado por armas² e a instituição de uma ordem de classificação que determina a ordem de promoções. Eis aí o Exército que conhecemos, em termos da sua organização hierárquica” (LEIRNER, 1997, p. 70).

Além disso, com a criação do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG) houve a implementação de uma estrutura de dominação racional-legal na Força Terrestre, com a racionalização das atividades, normatização da divisão burocrática, cuja estrutura assume formato piramidal, e a divisão de tarefas, atribuições e responsabilidades por cargos, respeitadas as necessárias especializações.

O mencionado Regulamento, segundo consta em seu art. 1º, “prescreve tudo quanto se relaciona com a vida interna e com os serviços gerais das unidades consideradas corpos de tropa, estabelecendo normas relativas às atribuições, às responsabilidades e ao exercício dos cargos e das funções de seus integrantes” (BRASIL, 2003, p. 7).

Já o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) surgiu com a finalidade de reprimir qualquer sinal de possível quebra de hierarquia e disciplina e de preservar a imagem da Instituição, mediante a instituição de um amplo rol de situações consideradas como transgressões disciplinares, que são repreendidas com punições que partem da simples

² Devido ao nível de capacitação requerida, dentro do amplo rol de competências exigidas para que a Instituição possa cumprir sua missão, o Exército, atualmente, é integrado por militares especializados nas mais diversas áreas. Os combatentes por excelência são englobados dentro das Armas (Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Engenharia e Comunicações), enquanto os que prestam apoio são englobados nos Quadros (de Engenheiros Militares, Material Bélico, Complementar de Oficiais – nas diversas áreas de administração, e Auxiliar de Oficiais), e Serviços (Intendência, Saúde e Assistência Religiosa). Extraído do site oficial do Exército Brasileiro (www.eb.mil.br/armas-quadros-e-servicos).

advertência (admoestação verbal ao transgressor), forma mais branda de punição, ao licenciamento e a exclusão a bem da disciplina, que consiste na forma mais grave de punição e ocasiona o afastamento do militar, *ex officio*, das fileiras do Exército.

Apesar dessa reestruturação organizacional da Força, havia, ainda, a necessidade de reforçar a ideia de espírito de corpo dos membros da Corporação, a crença nos valores da Instituição e ao fato da mesma ser leal à defesa de um bem maior, a nação, motivo pelo qual seus integrantes deveriam crer nos sistema e na forma como estava estruturado - de acordo com os preceitos da hierarquia e disciplina, baseados nas relações de comando-obediência.

Como forma de dirimir as divergências internas e aumentar a coesão, durante o Estado Novo,

os generais Góis Monteiro e Eurico Gaspar Dutra implementaram um projeto hegemônico de manipulação simbólica como forma de reduzir os conflitos e resgatar a integridade da organização. Basicamente a estratégia por eles adotada foi a de invenção do Exército por meio do resgate e da re-organização de três símbolos de extrema importância para a história da organização: o culto a *Caxias*, como seu patrono, as comemorações da vitória sobre a *Intentona Comunista* de 1935 e o dia do Exército, comemorado em 19 de abril, data da primeira *Batalha dos Guararapes* em 1648 (ROSA, 2007, p. 102). (grifos do autor)

Com esse resgate de fatos reais e personagens emblemáticos da história organizacional, “o Exército pode construir simbolicamente os limites da sua comunidade de significados que deu sentido de existência à organização, chegando a um arranjo simbólico que vigorou, com poucas modificações, até os dias atuais” (ROSA, 2007, p. 102).

O projeto dos citados Generais deu certo ao ponto de que ainda hoje, ao Duque de Caxias, são rendidas honras anualmente em diversas ocasiões. Dentre elas, destacam-se a formatura do Dia do Soldado e a entrega do Espadim³ de Caxias aos Cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

A formatura do Dia do Soldado é realizada na data do aniversário de nascimento daquele que foi escolhido, pela Instituição, como o símbolo de Soldado da Pátria, o Duque de Caxias. Personagem emblemático da sua história, Caxias foi idealizado pelo Exército como a figura que simboliza e personifica o patriotismo, pois, segundo a Instituição, nele podem ser encontrados todos os valores do militar exemplar. Assim, a figura de Caxias é reverenciada

³ A réplica da Espada de Caxias é o artefato simbólico tangível utilizado pela Organização Militar para comunicar e afirmar aos Cadetes o dever de honra que devem ter com a defesa da Pátria. Visa inspirar o sentimento de obrigação de manter um comportamento digno, corajoso e de caráter íntegro. Conforme consta no site oficial da Academia Militar das Agulhas Negras (www.aman.eb.mil.br/corpo-de-cadetes/espadim), “o Espadim de Caxias é considerado o símbolo da honra militar, por sua invencibilidade e por representar o patriotismo, a cultura, a energia, a bravura e a bondade do Patrono do Exército, que foi o exemplo vivo de todas as virtudes militares”.

como forma de cultivar a todos aqueles que, por amor à Pátria, lutaram para forjar a nacionalidade brasileira.

A entrega do Espadim (réplica em miniatura da espada utilizada pelo então General Caxias) aos Cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras⁴ é realizada em formatura na qual o simbolismo e as tradições que o Espadim de Caxias encerra estão consubstanciados no juramento realizado pelos Cadetes: “Recebo o sabre de Caxias, como o próprio símbolo da Honra Militar” (BRASIL, 2014, p. 4-16).

O Dia do Exército também é comemorado anualmente, em formatura solene na qual é destacada a Batalha de Guararapes, embrião da Força Terrestre Brasileira, ocasião em que são rendidas homenagens àqueles que são considerados, pela Instituição, os seus heróis, pois, naquele momento histórico ficou marcado o sentimento de brasilidade dos que nela lutaram, sendo o berço, segundo o Exército, dos valores militares.

Fruto do êxito do projeto dos Generais Góis Monteiro e Eurico Gaspar Dutra, e como forma de solidificar a integridade e a coesão interna da Organização, o citado projeto foi ampliado, pois houve o acréscimo de elementos simbólicos que também são considerados de extrema importância pela Instituição, dos quais se podem citar a Tomada de Monte Castelo, a comemoração do Dia da Vitória e o culto aos patronos das Armas, Quadros e Serviços do Exército.

A comemoração anual do aniversário da Tomada de Monte Castelo, em formatura, com alusão aos feitos dos pracinhas da Força Expedicionária Brasileira, considerados heróis pela Instituição, e em palestra para os integrantes da Força, foi instituído como forma de manter viva a lembrança daquele ato, idealizado como de bravura, no qual os militares brasileiros demonstraram, segundo o Exército, exemplos de audácia, espírito de cumprimento de missão e sacrifício em prol da luta pela libertação do norte da Itália do jugo nazista.

O Dia da Vitória também é exaltado pelo Exército, anualmente, em formatura, com leitura de texto alusivo ao dia, como forma de manter viva a lembrança da participação da Força Expedicionária Brasileira na II Guerra Mundial, a qual contribuiu, segundo a Instituição, com a ação corajosa de seus heroicos combatentes, para o triunfo da paz, duramente conquistada após seis anos de conflitos.

⁴ A Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) é o único estabelecimento de ensino superior responsável pela formação dos Oficiais combatentes de carreira das armas de Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Engenharia e Comunicações, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência do Exército, conforme informação do site oficial da AMAN (www.aman.eb.mil.br/institucional). Os Oficiais constituem a coluna vertebral da instituição e, dentro da estrutura piramidal do Exército, ocupam o topo da pirâmide, embora também haja subdivisões conforme os graus hierárquicos. São os principais responsáveis pela manutenção e perpetuação dos valores e tradições militares.

E o culto anual aos patronos das armas, quadros e serviços, na data de comemoração do seu aniversário de nascimento, com a exaltação de seus feitos, foi instituído pelo Exército como meio de manter vivas as tradições de cada especialidade, bem como reunir seus membros em torno de um personagem emblemático que pudesse lhes representar, por ter pertencido a sua especialidade, servindo, assim, de inspiração e modelo a ser seguido.

Dentre os inúmeros patronos destacam-se, o Marechal Manuel Luís Osório e o Brigadeiro Antônio de Sampaio, patronos das Armas de Cavalaria e Infantaria, respectivamente, os quais são exaltados e idolatrados pelos integrantes das respectivas armas como símbolo de militar exemplar e dedicado ao serviço da Pátria, modelos a serem seguidos pelos integrantes.

A manipulação desses elementos simbólicos, com o resgate de fatos marcantes na história da Força Terrestre e o culto àqueles militares que, com coragem, abnegação, honra e por amor a esta terra, deram a vida pelo Brasil, mantém a coesão interna, reforça a identidade da organização e mantém viva as tradições castrenses⁵.

Além dessa organização simbólica realizada durante o Estado-Novo, houve uma reestruturação burocrática em 1967. Segundo Rosa (2007), a participação do Exército Brasileiro na II Guerra Mundial levou a Instituição a rever a sua estrutura e a se adequar às mudanças tecnológicas; se mostrou necessário criar novas escolas para o adestramento e o ensino dos seus efetivos, com a utilização de tecnologia mais avançada e com a adoção da doutrina norte americana. A estrutura burocrática, no entanto, já se mostrava suficientemente consolidada, assim como a autonomia em termos de fardamento, munição e armamento, de modo que permanece até o presente com poucas alterações.

Atualmente, o Exército adota uma estrutura burocrática hierarquizada e complexa, que, segundo a Instituição, se tornou uma exigência para o cumprimento das suas missões constitucionais. Isso se deve, segundo consta no Manual de Fundamentos “O Exército Brasileiro”, devido a tal estrutura permitir aos Chefes Militares “realizarem o planejamento necessário à geração de capacidades requeridas ao emprego dos meios da Força Terrestre, instrumento de ação, que inclui todos os elementos da instituição para atuar no ambiente operacional terrestre nas Operações no Amplo Espectro” (BRASIL, 2014, p. 6-1).

Esse breve apanhado histórico busca demonstrar as mudanças organizacionais que a instituição sofreu ao longo da sua trajetória, como meio de aperfeiçoar sua organização

⁵ A expressão “castrense” é utilizada como sinônimo de “militar”. Segundo extraído do Dicionário Aurélio de Português (online), “castrense: relativo a acampamento militar. Que respeita ao serviço militar”. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/castrense>>. Acesso em: 21 Jan. 2018.

burocrática e instituir uma cultura organizacional, capaz de promover e manter a coesão interna, por meio da manipulação simbólica de fatos marcantes e de heróis institucionais.

Esse processo de racionalização das atividades e profissionalização dos efetivos, assim como em outros Exércitos modernos, encontra sua influência histórica na profissionalização do Exército Prussiano, no século XVIII,

feita pelo Rei Frederico (O Grande), marcada pela incorporação de práticas de gestão das legiões romanas e das armadas europeias do século XVI, resultando num modelo de gestão padronizado, especializado e, sobretudo, disciplinado. O “pano de fundo” dessas matrizes foi – e em certa medida continua sendo – de um lado a racionalização das tarefas e, de outro, a manutenção de valores e crenças compartilhadas por seus membros. Em duas palavras: *burocracia e cultura* (ROSA, 2007, p. 85).

Atualmente, a existência do Exército Brasileiro como Instituição, bem como sua definição, está prevista no *caput* do art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O Exército, como uma das três Forças integrantes das Forças Armadas, é uma instituição permanente e regular, cujos pilares são a hierarquia e a disciplina, e, assim como as demais Forças Armadas (Marinha e Aeronáutica), sua atuação está sob a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, o qual tem a incumbência de orientar, supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas pelas Forças Armadas.

Diante disso, o Exército Brasileiro é um dos órgãos que integram o Poder Executivo Federal. Sua destinação constitucional é a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. E seus membros, conforme disposto no Estatuto dos Militares, constituem uma categoria especial de servidores da Pátria.

1.2 PILARES ORGANIZACIONAIS: HIERARQUIA E DISCIPLINA

A hierarquia e a disciplina, atualmente, são consideradas, pelos Regulamentos, como princípios indispensáveis para a manutenção das Forças Armadas, sendo o seu integral acatamento e respeito o que proporciona o sustentáculo das Instituições Militares, e o que as diferencia de um bando armado, uma guerrilha ou uma milícia.

A atual força desses pilares organizacionais, conforme visto, é fruto das mudanças estruturais promovidas no Exército ao longo da sua história, principalmente pela implementação do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais e do Regulamento Disciplinar do Exército. Enquanto o RISG promoveu a divisão de tarefas, atribuições e responsabilidades

entre os seus integrantes, estabelecendo, assim, um sistema de dominação racional-legal, o RDE criou ferramentas para os Chefes Militares manterem essa estrutura e imporem suas ordens, preservando, pela força da autoridade e sob pena de sanção, o dever de obediência à hierarquia e a disciplina.

Neste sentido, conforme ensina Wilson Odirley Valla, ao tratar dos pilares organizacionais do Exército,

*a organização militar é baseada em princípios simples, claros e que existem há muito tempo, a exemplo da disciplina e da hierarquia. Como se trata dos valores centrais das instituições militares, é necessário conhecer alguns atributos que revestem a relação do profissional com estes dois ditames basilares da investidura militar, manifestados pelo **dever de obediência** e **subordinação**, cujas particularidades não encontram similitudes na vida civil* (2003, p. 116). (grifos do autor)

A rigorosa observância da disciplina e o respeito fiel à hierarquia constituem um dos seis deveres militares, os quais emanam um conjunto de vínculos racionais e morais que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, conforme prescrito no art. 31 do Estatuto dos Militares.

A necessidade de respeito a esses pilares para a constituição e manutenção dos Exércitos não é recente, pois, conforme afirma Jorge Luiz Nogueira de Abreu, “as civilizações, na antiguidade, já haviam percebido a imperiosa necessidade de organizar seus exércitos com base em rígida e inflexível hierarquia e disciplina. A título de exemplo, cita-se o Império Romano, conhecido pela notável e sedimentada disciplina de seus soldados” (2015, p. 25).

No entanto, esses pilares foram deixados de lado durante o regime feudal, o qual, segundo Chrysólito de Gusmão,

veio tirar e acabar com a sistemática organizacional militar antiga. À decantada e célebre disciplina das forças militares romanas sucedeu a mais completa desorganização. As forças militares, em lugar de serem compostas pela elite da sociedade, como se dava nas civilizações antigas, eram organizadas com o rebotalho social, com elementos aventureiros. Não os impulsionavam nenhum sentimento nobre de pátria, nenhuma aspiração nacional. A pilhagem, a deserção, a indisciplina mais desenfreada predominavam então (1915, p. 18).

E ainda neste sentido, importante a declaração de Herouville de Claye, Chefe do Estado Maior do Marechal Saxe, o qual, com franqueza, descreveu os efeitos de um Exército indisciplinado, ao afirmar que,

está ainda para se ver um corpo marchar com ordem; os soldados, **continuamente ocupados a pilhar ou somente se subtrair à vista de seus comandantes**, têm o hábito de se afastar desde o começo da marcha, e com trabalho se acha um oficial que preste a isso atenção. Se ele quer os conter, **o soldado, acostumado à insolência, à desobediência e à impunidade**, não altera o seu modo de proceder e se evade no primeiro momento. O inimigo aparece e ele não vê nem nada escuta; não sabe nem formar, nem se defender; não é senão confusão, e, se, por acaso, ele executa alguma ordem, coisa bastante rara, **vós falais a surdos e a imbecis**, pouco acostumados aos exercícios militares, à obediência e ao respeito que devem ter para com seus oficiais; atiram para o ar e são, necessariamente, abatidos (*apud* GUSMÃO, 1915, p. 18). (grifos do autor)

Diante disso, pode-se concluir que sem respeito à disciplina e acatamento à hierarquia não há Instituição Militar, sendo esses princípios o sustentáculo da Força Terrestre, princípios indispensáveis para a manutenção da sua estrutura organizacional e o sucesso no cumprimento da sua missão constitucional.

Inobstante isso, oportuna uma análise mais profunda sobre esses princípios, a fim de melhor compreender, posteriormente, as razões para as atuais punições existentes na caserna⁶, bem como a sua real necessidade, frente à afronta de determinados direitos e garantias fundamentais, para a manutenção dos pilares da Força Terrestre.

1.2.1 Hierarquia militar

A hierarquia está presente na Administração Pública como critério para a ordenação estruturada da organização do Estado, a qual se dá de forma verticalizada, em formato piramidal, conferindo, em graus sucessivos, poderes e responsabilidades entre os seus membros, de modo a viabilizar o exercício desconcentrado das funções administrativas, bem como permitir o controle e a fiscalização, pelos superiores, dos atos praticados pelos agentes públicos subordinados.

No caso da Administração Militar, conforme assevera Jorge César de Assis, depreende-se da essência da hierarquia, “que a localização que cada um dos integrantes tem na escala hierárquica importa em um diferente nível de exigências e atribuições. À medida que se sobe na mesma, se acrescentam ambas, pois a maior capacidade de comando corresponde a uma maior responsabilidade” (2013, p. 101).

Na administração militar, a hierarquia, um dos pilares que formam a base institucional da Força Terrestre, elevada a princípio geral pelo Regulamento Disciplinar do Exército, é,

⁶ A expressão “caserna” é utilizada, no jargão militar, como sinônimo de Quartel/Organização Militar. Caserna, segundo o Dicionário Aurélio de Português (online), consiste em: “dormitório ou habitação de uma companhia militar dentro do seu quartel”. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/caserna>>. Acesso em: 21 Jan. 2018.

conforme prescrito pelo § 1º do art. 14 do Estatuto dos Militares, “a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. [...] O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade” (BRASIL, 1980).

Referindo-se à hierarquia e ao comentar o citado artigo do Estatuto dos Militares, José Luiz Dias Campos Júnior defende que, “aliás, não é por outro motivo, portanto, que a obediência hierárquica é, no consenso geral, o princípio maior da vida orgânica e funcional das forças armadas. O ataque a esse princípio leva à dissolução da ordem e do serviço militar” (2001, p. 132).

A hierarquia militar e o necessário respeito à disciplina impõe aos integrantes da Força Terrestre a observância da cadeia de comando para o recebimento e a expedição de ordens, o encaminhamento de requerimentos, solicitações de direitos e a tomada de decisões, uma vez que é ela quem determina o sentido da comunicação dentro da Organização e as responsabilidades de cada integrante, diante dos níveis de autoridade.

A hierarquia está alicerçada na profissionalização do Exército, mediante a racionalização das atividades, estruturação da Organização de forma piramidal, distribuição ordenada de tarefas e a consequente atribuição de responsabilidades, bem como no culto à confiança, lealdade e respeito recíproco entre comandantes e comandados, na liderança em todos os escalões de comando e na compreensão dos direitos e deveres, próprios e dos subordinados.

Com base na hierarquia e visando a manutenção da disciplina dentro da estrutura hierárquica, que o Regulamento Disciplinar do Exército atribuiu a determinadas autoridades, ocupantes de cargos-chave na estrutura organizacional da Força Terrestre, a competência para aplicar punições, julgar recursos e conceder recompensas.

Atribuindo autoridade disciplinar a Chefes e Comandantes em determinados níveis, como meio de garantir a eficácia e a oportunidade da ação disciplinar, o Regulamento descentralizou o exercício do poder disciplinar, criando, assim, mecanismos de poder e controle dos Chefes e Comandantes sobre seus subordinados, de modo a permitir que sejam coibidas de forma mais rápida afrontas à hierarquia e à disciplina.

A ordenação da autoridade nas Forças Armadas se faz por meio de postos e graduações, e dentro desses pela antiguidade no respectivo grau hierárquico. Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido, em carta patente, pelo Presidente da República, enquanto Graduação é o grau hierárquico da Praça, a qual lhe é conferida pela autoridade militar competente.

Conforme assevera Abreu, na Administração Militar, a hierarquia “deve possuir

contornos extremamente rígidos, sob pena de se instaurar a subversão e promiscuidade nas instituições militares. Por isso, o respeito à hierarquia deve ser mantido em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados [...]” (2015, p. 49).

Para tanto, como meio para garantir a separação de convivência entre os diferentes graus hierárquicos e, conseqüentemente, evitar a promiscuidade entre os militares mais antigos e os mais modernos, existem os círculos hierárquicos, que, conforme preceitua o art. 15 do Estatuto dos Militares, “são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo” (BRASIL, 1980).

Eles se dividem, primeiramente, em dois grandes círculos, sendo eles o Círculo dos Oficiais e o Círculo das Praças, sendo que aquele se subdivide em Círculo de Oficiais Gerais, Círculo de Oficiais Superiores, Círculo de Oficiais Intermediários e Círculo de Oficiais Subalternos, enquanto o Círculo de Praças se subdivide em Círculo de Subtenentes e Sargentos e Círculo de Cabos e Soldados.

Também, como forma de manter os rígidos contornos da hierarquia, o Regulamento Disciplinar do Exército, na sua relação de transgressões, arrola como transgressão disciplinar o militar deixar de cumprir prescrições expressamente previstas nas leis e regulamentos, cuja violação afete os preceitos de hierarquia e disciplina.

Neste sentido, “em razão da hierarquia, o acesso às autoridades superiores deve seguir, rigorosamente, a cadeia de comando, ou seja, a sequência hierárquica dos cargos militares descritos no organograma da Administração Militar, sob pena de transgressão à disciplina castrense” (ABREU, 2015, p. 49).

Ainda, a preservação da hierarquia e da autoridade também é assegurada pelo Direito Penal Militar, pois o Código Penal Militar arrola como crime desrespeitar superior diante de outro militar, com aumento da pena da metade em sendo praticado o desrespeito contra o Comandante da Unidade Militar em que serve o agente, contra Oficial-General ou Oficial de Dia (militar mais antigo da guarnição de serviço e que representa a pessoa do Comandante quando da sua ausência e da ausência de militar mais antigo que aquele na Organização Militar).

Assim, a hierarquia norteia a vida castrense e o seu respeito é condição para o bom funcionamento das Unidades Militares, determinando as relações de comando-obediência ou, em outros termos, poder-subordinação, distribuindo as tarefas da organização e exigindo de cada integrante responsabilidade compatível com seu grau hierárquico, e conseqüente

conhecimento e experiência na caserna.

E conforme lembra Tomaz Pará, o Comandante só comanda “porque se preparou e revelou qualidades de chefe. É tão nobre obedecer quanto comandar. O superior só conseguirá subordinação voluntária coincidente e completa se for disciplinado, imparcial, sereno e enérgico: tornando-se exemplo pelas suas qualidades morais” (*apud* CAMPOS JÚNIOR, 2001, p. 133).

Desse modo, hierarquia sem a necessária disciplina para garantir o seu acatamento não é suficiente para manter as necessárias relações de poder-subordinação ou comando-obediência, imprescindíveis para a eficácia do processo de disciplinarização promovido pela Força Terrestre e o sucesso da sua missão constitucional.

1.2.2 Disciplina militar

Ordem e disciplina não são características restritas às Instituições Militares. Elas permeiam a sociedade, se fazem presentes, com maior ou menor intensidade, em inúmeros dos seus setores, pois, sem um mínimo de ordem e disciplina não há organização social que se sustente.

Disso decorre que o princípio de autoridade não é exclusivo das Forças Armadas. Embora nelas, aliado a hierarquia e a disciplina, e sob o amparo do Regulamento Disciplinar, seu significado adquira maior intensidade, o princípio da autoridade também se faz presente nos órgãos públicos e privados, nas relações administrativas civis, nas relações trabalhistas e nas relações educacionais, no entanto, com menor intensidade e eficácia.

Neste sentido, conforme afirma Lorenzo Cotino Hueso, citando Georges Burdeau, uma sociedade, “y, con tanta más razón, la más extensa de todas, la sociedad política, no se concibe sin un orden y una disciplina. Un orden que encuadre las actividades individuales con vistas al fin propuesto; una disciplina que las estimule y, llegando el caso, sancione las faltas contra la comunidad” (2002, p. 530).

A disciplina castrense pode ser encarada tanto como princípio de organização quanto pauta de conduta do indivíduo. E neste sentido, interessante a passagem da sentença proferida pela *Sala de lo Militar del Tribunal Supremo* da Espanha, datada de 14 de dezembro de 1989, que assim definiu o conceito de disciplina militar:

[...] pese a la multivocidad del término, en sentido lato o extenso la palabra disciplina hace referencia a la observancia de las leyes y ordenamientos de una profesión o instituto, consistiendo, por tanto, y en lo que a las Fuerzas Armadas

respecta, en el conjunto de reglas y preceptos a que el militar debe acomodar su conducta; por lo que dentro de este amplio concepto cabe distinguir dos sentidos o matices, uno objetivo y otro subjetivo, el primero consistente en la ordenada y escueta observancia de hecho, dentro de las Fuerzas Armadas, de todas aquellas normas, sistemas de obrar y reglamentación de servicios que presiden y aseguran el adecuado funcionamiento de dichas Fuerzas Armadas en orden a la más eficaz consecución de sus fines. Ahora bien, esa absoluta y arraigada forma de obrar no se produce en un día, es efecto de las costumbres y la educación moral de los Ejércitos, resultado de una acción lenta e incesante, educacional podríamos decir. De aquí nace el segundo aspecto de la disciplina, el subjetivo. En este segundo sentido, disciplina es una virtud, una fuerza moral («mós, morís» = costumbre). En resumen, que siendo, en todo caso la disciplina acatamiento y observancia fiel del orden establecido y de los preceptos que lo reglamentan, no es sólo eso, ni tan siquiera la subordinación a la Autoridad legítima, ni el puntual cumplimiento de las obligaciones: es el ánimo, costumbre o, mejor dicho aún, fuerza moral que por educación se adquiere y por arraigado convencimiento se robustece, y que comprende una obediencia pronta, una adhesión a la Autoridad y mando legítimos, ahinco que lleva al escrupuloso cumplimiento de los deberes y al espíritu de aceptación y satisfacción y conformidad con que se ejecutan los actos y servicios anejos al ejercicio de la carrera de las armas. Si en todo organismo social es deseable y precisa la disciplina, en las instituciones armadas constituye el cimiento esencial, hasta el punto de que se ha dicho que un cuerpo armado sin disciplina no es un Ejército, es una horda (ESPANHA, 1989, p. 4).

Assim, a disciplina militar significa mais do que o simples cumprimento de leis, regulamentos e ordens, sendo também uma virtude do militar, uma força moral que o move na direção do cumprimento do seu dever de defender a Pátria, com pronta obediência e adesão à autoridade legítima, mesmo que com o sacrifício da própria vida.

O legislador nacional cuida da disciplina castrense há décadas, sendo que a lição produzida no Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado em 1937, ainda é atual para tratar sobre a importância da disciplina do Comandante. Segundo consta no citado RDE, “tão nobre é obedecer quanto comandar – com proveito, porém, somente comandará quem se haja afeito à obediência que, pela força do hábito, se torna natural. Só mediante tal condição conseguirá o superior a obediência consciente e completa dos subordinados” (ASSIS, 2013, p. 103).

E no que toca às manifestações de disciplina, o citado Regulamento alertava que,

é preciso, entretanto, ter sempre presente que a disciplina não consiste, apenas, em seus sinais exteriores, que somente têm valor como expressão dos sentimentos de quem os pratica. Ela só é real e proveitosa quando inspirada pelo sentimento do dever, produzido por cooperação espontânea e não pelo receio de castigos (ASSIS, 2013, p. 103).

Atualmente, na legislação nacional, a disciplina militar é conceituada pelo art. 8º do Regulamento Disciplinar do Exército como “a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do

dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar” (BRASIL, 2002).

E segundo o § 1º do mencionado artigo do RDE, são manifestações essenciais de disciplina a dedicação integral ao serviço, a correção de atitudes, a obediência às ordens dos superiores e a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a permanente eficiência da Força Terrestre.

Entretanto, ela representa mais do que esse singelo conceito. A disciplina militar é um verdadeiro símbolo das Forças Armadas, pois é ela quem faz a organização militar funcionar, é ela quem dita à eficácia da tropa no combate, tornando-a coesa, capaz de realizar um esforço organizado e duradouro no campo de batalha.

No entanto, a disciplina vem sendo mitigada ao longo dos séculos, uma vez que a obediência cega e irrestrita às ordens dos superiores, a rigidez exacerbada e a severidade das punições e do próprio trato dos superiores para com os subordinados tem assumido novos contornos na atualidade. Para exemplificar, nas civilizações greco-romanas,

a disciplina militar assumiu contornos férreos, absolutos, de extremada rigidez e severidade, com objetivo específico de incutir em cada um dos integrantes das hostes militares o dever de obediência cega aos superiores hierárquicos, bem como de coibir impulsos individuais ou coletivos capazes de conturbar ou até mesmo de quebrar a formação de combate, que, de regra, era composta de uma grande, coesa e uniforme massa humana, que se chocava com outra, formada pelo inimigo, em longas batalhas sangrentas (ABREU, 2015, p. 55).

E como método para alcançar esse elevado grau de disciplina por parte dos subordinados e acatamento cego às ordens superiores, “o Estado se valia de severas punições como, por exemplo, degredo, bastonada, pena capital, aplicadas impiedosamente aos militares que praticavam atos de indisciplina” (ABREU, 2015, p. 55).

Atualmente essa rígida disciplina e essas severas punições não fazem mais parte da realidade castrense. A mitigação que a disciplina sofreu ao longo dos séculos se deve, principalmente, pela forma como os atuais Exércitos são constituídos, pois enquanto os Exércitos da antiguidade eram formados por uma massa de cidadãos convocados apenas para a guerra, e que, após seu término, retornavam à vida civil, as atuais forças militares passaram a ser constituídas por contingentes parcialmente fixos, bem como à condição de instituições permanentes e regulares.

Além disso, a sujeição das Forças Armadas à Constituição e demais legislação pátria impede a aplicação de sanções mais severas ao militar transgressor, ante o necessário acatamento aos direitos e garantias fundamentais atualmente assegurados pela legislação

nacional e internacional.

Ainda, conforme afirma Abreu (2015), essa mitigação também ocorreu devido à profunda alteração das características dos conflitos armados, atualmente mais dinâmicos e descentralizados, bem como a crescente evolução da tecnologia militar, o que exige um combatente com conhecimento especializado e em constante interação com seus pares, superiores e subordinados, com autonomia e agilidade mental para a tomada de decisões oportunas e, em determinadas ocasiões, sem consulta prévia aos superiores.

Essas transformações nas Forças Armadas conferiram à disciplina,

um caráter ético-instrumental, organizador e ordenador das forças militares, contribuindo desta forma para a criação e manutenção do espírito de corpo e da camaradagem, do pundonor militar, da honra militar, do decoro da classe, do sentimento de dever, da fé na missão da instituição militar e do respeito à hierarquia (ABREU, 2015, p. 57).

Como consequência disso, a moderna concepção de disciplina militar “estimula e propicia a adesão psíquica e voluntária ao ideário castrense, possibilitando o cumprimento consciente das obrigações e deveres militares, condição essencial para o correto funcionamento e pleno êxito dessas instituições” (ABREU, 2015, p. 57).

Inobstante essa mutação na disciplina militar, ela ainda constitui a força principal dos Exércitos. Desenvolvida principalmente por intermédio da execução de exercícios que exijam exatidão de movimentos e coordenação mental e física do militar, que criam reflexos de obediência e estimulam os sentimentos de vigor da corporação, de modo a transformar um conjunto de soldados em um único corpo, como se fosse um só militar, a disciplina é o predomínio da ordem e da obediência, fruto de uma educação apropriada, que dita à eficácia no combate.

Desse modo, a disciplina militar é a obediência pronta, inteligente, voluntária e entusiástica às ordens, e tem por base a subordinação espontânea do indivíduo à missão do conjunto, do qual faz parte. A disciplina representa o espírito da unidade militar. Neste sentido, ainda, Maquiavel já afirmava sua importância para os Exércitos, ao asseverar que:

No basta para organizar un buen Ejército tener hombres endurecidos en las fatigas y haberlos hecho vigorosos, ágiles y diestros: se necesita que aprendan a estar en filas, a obedecer las señales, los toques y las voces de los jefes, estando a pie firme, retirándose, avanzando, combatiendo y caminando, porque sin esta disciplina cuidadosamente observada y practicada, nunca habra buen Ejército. No cabe duda de que los hombres valerosos, pero desordenados, son más débiles en conjuntos que los tímidos disciplinados, porque la disciplina aleja el temor y el desorden inutiliza la valentia (2017, p. 151).

A disciplina e a hierarquia são bens jurídicos protegidos pela Constituição da República, diante da sua essencialidade às Instituições Militares. Conseqüentemente, o Regulamento Disciplinar prescreve que qualquer ofensa a esses bens jurídicos deve ser prontamente reprimida, como forma de preservar a própria Instituição, independentemente da posição hierárquica do transgressor. Esse entendimento pode ser extraído do art. 12 do Regulamento Disciplinar do Exército, o qual prescreve que “todo militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito” (BRASIL, 2002).

Dessa maneira, independentemente da posição hierárquica, todo militar tem o dever de comunicar ao seu Chefe ou Comandante imediato a prática de infração disciplinar de que tiver conhecimento, ainda que cometida por superior hierárquico, diante da previsão do citado artigo, uma vez que a expressão utilizada pelo legislador (todo militar) engloba tanto superiores quanto subordinados.

E conforme afirma Abreu, entendimento contrário é, no mínimo, temerário, uma vez que,

propicia o ressurgimento de um período histórico, ocorrido no século XVI, em que a hierarquia e a disciplina militar eram expressões sinônimas de obediência cega, irracional e irrestrita, servindo mais como um instrumento de proteção ao superior hierárquico e de sua ilimitada autoridade do que da própria instituição militar. Ademais, vedar ao inferior a possibilidade de relatar a prática de ilícitos disciplinares cometidos por seus superiores contribui, inexoravelmente, para a impunidade na caserna, além de propiciar a instauração de um ambiente fértil para o surgimento de arbitrariedades, autoritarismos e abusos em geral (2015, p. 205).

Embora esse entendimento doutrinário, na prática, a convivência no dia a dia da caserna demonstra que ele é praticamente inaplicável dentro da estrutura castrense. Isso devido à estruturação organizacional da Força, bem como à falta de um Órgão imparcial (Corregedoria) para receber e averiguar denúncias de abusos e transgressões cometidas por superiores.

Conforme já foi abordado anteriormente quando tratado sobre a hierarquia, a necessária observância da cadeia de comando impõe ao subordinado que esse encaminhe quaisquer documentos seguindo a mesma, ou seja, por intermédio do seu Chefe ou Comandante. O RDE reforça esse procedimento e caso o subordinado não siga a cadeia de comando, poderá ser punido.

Dessa maneira, caso o subordinado tome conhecimento de fato contrário à disciplina,

praticado por seu Chefe ou Comandante, deverá participar o fato para o mesmo (ou seja, ao transgressor), o qual, recebendo a parte, por não ser a autoridade competente para decidi-la, deverá encaminhá-la ao seu superior imediato, seguindo, dessa forma, a cadeia de comando, conforme prescrito no art. 12, § 9º, do RDE.

A necessidade de seguir esse procedimento torna inaplicável a adoção do entendimento doutrinário acima exposto. Além disso, os Comandantes e Chefes são responsáveis por, entre outras coisas, dar andamento aos requerimentos, solicitações de direitos, elaborar a avaliação dos subordinados (que é utilizada para a promoção na carreira), e tomar as decisões dentro do nível de autoridade que lhe é conferido na estrutura da cadeia de comando, o que coíbe e intimida o subordinado a relatar fatos contrários a disciplina, praticados por seus superiores.

Inobstante essas celeumas, a disciplina, como pilar fundante dos Exércitos, há que ser preservada na caserna, sob pena de impossibilitar o cumprimento da sua missão constitucional, que é a defesa da Pátria, bem como de transmutar-se em perigo público, pois um Exército que não obedece, que discute, que se encontra em estado de subversão e desordem, coloca em risco a segurança nacional e torna-se um perigo para a população.

1.3 CULTURA ORGANIZACIONAL

A Força Terrestre brasileira desenvolveu, ao longo dos séculos, elementos simbólicos que a caracterizam e distinguem das demais instituições da Pátria, de modo a construir uma identidade única e inequívoca, com valores, símbolos e tradições próprias, estabelecendo uma cultura organizacional ímpar.

A noção de cultura organizacional, segundo Maria das Graças de Pinho Tavares, “resgata a ideia de identidade, de distinção, enfim, daqueles caracteres que particularizam e distinguem uma organização da outra” (1991, p. 58). Ela pode ser compreendida, conforme leciona Maria Tereza Leme Fleury, como,

um conjunto de valores e pressupostos básicos expressos em elementos simbólicos, os quais, em sua capacidade de ordenar, atribuir significações, construir a identidade organizacional, tanto agem como elementos de comunicação e consenso, como ocultam e instrumentalizam as relações de dominação (1996, p. 22).

Segundo Edgar Schein (2009), a cultura organizacional pode ser entendida como um conjunto de suposições básicas sobre verdade, território e relações grupais compartilhadas

pelos membros de uma organização, que operam com um grau considerável de inconsciência e tem a capacidade de guiar e restringir o comportamento dos membros do grupo, mediante normas compartilhadas e assumidas nesse grupo, definindo, assim, a visão que a organização possui de si e de seu ambiente.

Desse modo, de acordo com Schein, a cultura organizacional de um grupo consiste em um

padrão de suposições básicas compartilhadas, que foi aprendido por um grupo à medida que solucionava seus problemas de adaptação externa e de integração interna. Esse padrão tem funcionado bem o suficiente para ser considerado válido e, por conseguinte, para ser ensinado aos novos membros como o modo correto de perceber, pensar e sentir-se em relação a esses problemas (2009, p. 16).

Para Francisco Conejero Perez e Marcos Cobra, cultura organizacional, portanto, é a cultura em “seu sentido antropológico existente em uma organização composta por práticas, símbolos, hábitos, comportamentos, valores éticos e morais, além de princípios, crenças, políticas internas e externas, sistemas, jargão e clima organizacional” (2017, p. 41). Dessa maneira, segundo Perez e Cobra (2017), a cultura tem o poder de influenciar os membros da corporação mediante diretrizes e premissas capazes de guiar seus comportamentos e mentalidades.

Além disso, a cultura organizacional “não muda de forma abrupta. A cultura é produto perpetuado através de gerações, que constroem e sedimentam formas de atribuir valores, de expressar sentimentos e emoções, e de vigiar e punir os transgressores do código normativo” (BRITO; PEREIRA, 1991, p. 145).

Sua manifestação ocorre, segundo Schein (2009), através de três diferentes níveis, que o autor caracteriza por: artefatos visíveis, crenças e valores, e suposições fundamentais básicas. O primeiro nível, dos artefatos visíveis, e que se refere à dimensão objetiva da cultura organizacional, é constituído pela arquitetura da organização, a linguagem, as histórias, os padrões de comportamento, o modo de vestir adotado por seus membros, bem como por sua tecnologia.

Já o segundo e terceiro níveis integram a dimensão subjetiva da cultura organizacional. Para Schein (2009), o segundo nível, das crenças e valores, é composto pelas justificativas utilizadas para explicar os atos adotados pelos membros da Instituição. E o terceiro nível, das suposições fundamentais básicas, é constituído pelas “manifestações culturais invisíveis, inconscientes e difíceis de serem desvendadas, muito embora sejam os

principais responsáveis pelo modo pelo qual os membros sentem, percebem e pensam a organização” (PEREZ; COBRA, 2017, p. 39).

Entre essas suposições básicas, Schein (2009) destaca a relação da organização com o seu ambiente (se é de dominação, submissão ou harmonia), a natureza humana (se é boa, má ou neutra), a natureza da atividade humana (ser ativo, passivo ou se autodesenvolver), a natureza das relações humanas (se é baseada na autoridade, na tradição ou no carisma e se as relações são competitivas ou cooperativas), e a natureza da realidade e da verdade (se a verdade da organização é revelada).

O Exército Brasileiro possui uma cultura organizacional sólida e com traços característicos que o distingue das demais Forças Armadas e das Forças Policiais, embora essas tenham, inicialmente, copiado e adaptado à sua realidade determinadas características do Exército. Utiliza ritos e símbolos próprios com o propósito de nortear seus membros a atuarem de forma uníssona, uniforme e peculiar.

A simbologia adotada pelo Exército é determinante para a inserção e manutenção da cultura organizacional. A farda camuflada - como veste única e padronizada entre todos os integrantes, desde o Comandante da Força Terrestre ao Soldado mais moderno, constitui um forte exemplo de elemento simbólico castrense, pois destaca a separação entre os que pertencem à organização (os militares), dos que não pertencem (os paisanos⁷).

Ainda, a arquitetura adotada pelas Organizações Militares, com padrões previamente definidos, a pintura dos prédios com as cores que representam as Armas, Quadros e Serviços⁸, as insígnias representativas das Armas, Quadros e Serviços, e dos Postos e Graduações, os distintivos representativos dos cursos e estágios, os distintivos de Organizações Militares e as insígnias de comando⁹, o corte de cabelo padronizado e prescrito no Regulamento de Uniformes do Exército, a barba sempre feita, o andar retilíneo, o tom da fala, as formaturas e os desfiles militares, os cânticos e brados de guerra, as histórias sobre os heróis nacionais, entre outros, são manifestações objetivas da cultura organizacional.

Quanto à dimensão subjetiva da cultura organizacional, essa também está fortemente presente na caserna. Segundo Brito e Pereira “essa dimensão envolve elementos culturais como os mitos, os ritos, os rituais, as lendas, o folclore, os valores, as crenças, as expectativas e os heróis organizacionais [...]” (1996, p. 140).

⁷ Termo pejorativo utilizado como meio de destacar aqueles que são “de fora” da Instituição, os civis.

⁸ Para exemplificar, as cores branca e vermelha representam a Arma da Cavalaria. Assim, prédios pintados com essas cores são Organizações Militares da Arma da Cavalaria.

⁹ Os Comandantes de Organizações Militares possuem uma insígnia de Comando, a qual é hasteada no mastro do quartelamento como meio de simbolizar que o Comandante da Organização Militar encontra-se no Quartel. A insígnia arriada simboliza que o Comandante da Organização Militar deixou o quartelamento.

O mito, para Brito e Pereira (1996), constitui um elemento importante para desvendar a cultura organizacional, pois representa a ligação do passado com o presente, sendo um meio político encontrado pelas organizações para estabelecer o comportamento idealizado e correto contra atitudes inaceitáveis, reforçando, assim, a estabilidade organizacional.

Além do mais, o mito também resgata

e torna viva a imagem de heróis e de indivíduos carismáticos, e memoriza as façanhas da organização e dos atores produtores das ideologias organizacionais. Os heróis organizacionais são indivíduos que desempenham papéis organizacionais que personificam o sistema de valores e até mesmo definem o conceito de sucesso da organização [...]. Na realidade, esses atores sociais representam o que a organização defende e reforçam seus valores. A ação desses heróis espelha modelos a serem seguidos por outros membros (BRITO; PEREIRA, 1996, p. 142).

No Exército o culto ao seu patrono (Caxias) e aos patronos das armas - heróis nacionais - é realizado anualmente, em formatura solene realizada na data de nascimento dos mesmos, na qual são exaltados os feitos heroicos desses bravos militares que, pela sua abnegação, bravura e dedicação ao serviço da pátria, tornaram-se vultos da história da Força Terrestre e exemplos a serem seguidos pelos integrantes.

O culto à Bandeira Nacional – símbolo máximo de representação da nação brasileira - é realizado diariamente nas Organizações Militares e mediante ritual solene, por ocasião do seu hasteamento e arriamento, bem como é colocada em posição de destaque em formaturas e desfiles militares.

Como sinal de deferência, a Bandeira Nacional ganhou data comemorativa, instituída pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889. No Dia da Bandeira, comemorado em 19 de novembro, é realizada cerimônia em sua homenagem, com o hasteamento solene do Pavilhão Nacional à luz do meio-dia, conforme determina o § 2º, do art. 15, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Ainda, como sinal de respeito, a Bandeira Nacional tem direito à continência ao ser hasteada e arriada, por ocasião da cerimônia de incorporação e desincorporação nas formaturas, quando conduzida por tropa, ou em marcha, cortejo ou desfile, devendo o militar, conforme previsto no Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito, no caso de estar em deslocamento, parar para prestar continência à Bandeira. No caso de estar parado, voltar-se para a Bandeira e, estando fardado, prestar a continência regulamentar; estando em traje civil, tomar atitude de respeito.

Outro elemento marcante da dimensão subjetiva da cultura organizacional são os valores. Esses, segundo Tavares, “são os elementos definidores e identificadores dos grupos

sociais humanos, fundamentos básicos das distinções culturais, uma vez que eles determinam comportamentos, sentimentos e outras expressões típicas e próprias de um determinado grupo” (1991, p. 52).

Considerados referências fixos, fundamentos imutáveis e universais, os sete valores militares tem por finalidade influenciar e nortear a conduta pessoal e o comportamento dos membros da Instituição, servindo como parâmetro para a construção da figura do militar exemplar, dotado de “valores ético-morais” acima da média. Além disso, seu culto auxilia na preservação da história, das tradições e dos princípios que regem o Exército Brasileiro.

O primeiro valor militar é o Patriotismo. Segundo o Manual de Fundamentos do Exército, esse valor pode ser “entendido como o amor incondicional à Pátria. Esse amor impele o militar a estar pronto a defender sua soberania, integridade territorial, unidade nacional e paz social” (BRASIL, 2014, p. 4-8). Sua característica reside na vontade inabalável do militar cumprir seu dever de servir e defender à Pátria, mesmo que isso lhe custe o sacrifício da própria vida.

O culto aos símbolos nacionais, especialmente à Bandeira e ao Hino, aos valores e tradições históricas, bem como à história da Pátria e aos Chefes Militares, considerados heróis nacionais, constitui o segundo valor militar, o Civismo. Sua exteriorização ocorre por meio da “participação em solenidades cívico-militares, nas comemorações de datas históricas, no culto aos patronos e heróis, na preservação da memória militar e, sempre que oportuno, na divulgação dos valores cívicos” (BRASIL, 2014, p. 4-8).

Amar o Exército Brasileiro é considerado a síntese da Fé na Missão do Exército. Esse valor militar “advém da crença inabalável na missão do Exército Brasileiro, e das Forças Armadas, em defender a Pátria, garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e participar de operações internacionais” (BRASIL, 2014, p. 4-8).

O jargão militar - “Vibrar” com as “coisas” do Exército -, pode ser explicado, segundo o Manual de Fundamentos do Exército, pelo quarto valor militar, o Amor à Profissão. Sua manifestação consiste na constante demonstração de

satisfação por pertencer à Instituição, externada pela demonstração cotidiana de culto de valores como o entusiasmo, a motivação profissional, a dedicação integral ao serviço, o trabalho por prazer, a irretocável apresentação individual, a consciência profissional, o espírito de sacrifício, o gosto pelo trabalho bem feito, a prática consciente dos deveres e da ética militares e a satisfação do dever cumprido (BRASIL, 2014, p. 4-8).

O Espírito de Corpo impõe a visão de “nós” sobre a visão do “eu” (visto que prepondera o coletivo sobre o individual), e pode ser compreendido como o orgulho coletivo de pertencimento ao Exército, o orgulho pela profissão, pela arma ou especialidade a qual pertence, e pela vontade coletiva de cumprimento da missão elevada da Força Terrestre, que é a defesa da Pátria.

Conforme consta no Manual de Fundamentos “O Exército Brasileiro”, o Espírito de Corpo reflete “o grau de coesão da tropa e de camaradagem entre seus integrantes e se exterioriza por meio de: canções militares, gritos de guerra e lemas evocativos; [...] irretocável apresentação e, em especial, do culto de valores e tradições de sua Organização Militar” (BRASIL, 2014, p. 4-9).

Com o culto a esse valor militar, segundo Ignacio Cano e Thais Lemos Duarte:

Espera-se dos integrantes uma identidade centrada no pertencimento à organização e um sacrifício pessoal em prol dos fins institucionais. Uma das consequências do predomínio da organização militar é a tentativa de homogeneizar os indivíduos que a compõem, padronizando sua aparência (com uniformes, por exemplo) e seu comportamento, de modo que todos eles representem de uma mesma forma a instituição. O pertencimento à instituição militar marca a identidade do indivíduo de forma permanente [...] (2013, p. 326).

O Aprimoramento Técnico-profissional visa influenciar o militar a, além de realizar os cursos de formação e aperfeiçoamento proporcionados pela própria Instituição, buscar o constante aperfeiçoamento e capacitação em Instituições Cíveis, como meio de tornar-se mais eficiente no cumprimento das suas missões organizacionais.

A Coragem constitui o sétimo valor militar e tem por finalidade motivar os membros da organização a enfrentarem os riscos e desafios inerentes ao cumprimento da sua missão. A Coragem é “o senso moral intenso diante dos riscos ou do perigo, onde o militar demonstra bravura e intrepidez. É a capacidade de decidir e a iniciativa de implementar a decisão, mesmo com o risco de vida ou o sacrifício de interesses pessoais, no intuito de cumprir o dever [...]” (BRASIL, 2014, p. 4-9).

Além dos valores, os problemas de coesão interna vivenciados no decorrer da trajetória histórica da Força Terrestre levaram a elaboração de um conjunto de deveres militares, os quais emanam tanto de vínculos morais (quando voluntariamente assumidos), quanto de vínculos jurídicos (impostos pelas leis, regulamentos, ordens, diretrizes, etc.), e tem por finalidade ligar o militar à Organização e à Pátria.

O primeiro dever militar está na Dedicção e Fidelidade à Pátria e se resume no fato da profissão militar exigir dedicação exclusiva ao serviço. O militar deve estar ciente de que a

sua missão é defender o país, motivo pelo qual seus interesses pessoais ou os interesses de grupos sociais podem ser sobrepostos pelo interesse nacional.

O Culto dos Símbolos Nacionais é dever dos militares, sendo considerada expressão básica de civismo. A postura de respeito por ocasião do canto do Hino Nacional, o entusiasmo demonstrado durante sua entoação, bem como as honras e sinais de respeito prestados à Bandeira Nacional, nas diversas solenidades militares, exteriorizam e traduzem o respeito pelos mesmos.

Probidade e lealdade constituem o terceiro dever militar. Segundo o Manual de Fundamentos do Exército, ambas as qualidades “são essenciais para as relações profissionais e pessoais exitosas entre superiores, pares e subordinados que trarão um ambiente de confiança e proficuidade à Instituição” (BRASIL, 2014, p. 4-11).

Disciplina e Respeito à Hierarquia constituem o quarto dever militar e nele se fundamenta o quinto dever castrense, Rigoroso Cumprimento dos Deveres e Ordens. Esse se traduz “pela manifestação da disciplina e por honrar o solene juramento de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado” (BRASIL, 2014, p. 4-11).

A hierarquia, além de ser um dever militar e um princípio da Instituição, conforme afirma Leirner, é o que

norteia toda a vida da instituição militar, reunindo, de maneira singular, um princípio dado na lei e uma conduta a ela associada. Ela é o princípio primeiro de divisão social de tarefas, papéis e *status* dentro do Exército, determinando as condutas e estruturando as relações de comando-obediência, sistematizando a ação e a elaboração do conhecimento militar e mapeando o modo como as relações de poder devem estruturar-se. Além disso, ela determina o modo pelo qual o conhecimento e as informações são produzidos e circulados no interior da tropa (1997, p. 52).

Com base na hierarquia que são exteriorizados cotidianamente, pelos membros da força - os quais ocupam uma posição determinada na estrutura organizacional, os sinais de respeito, a continência, as ordens, os comandos, as honras militares e é realizado o cerimonial militar. A posição hierárquica de cada militar pode ser reconhecida por meio de símbolos representativos da autoridade de quem os alardeia.

Dentre esses símbolos estão às insígnias designativas de cada posto/graduação, as quais fazem parte da farda, a espada, símbolo da autoridade do Oficial e o bastão de comando, que simboliza a autoridade que possuem os Comandantes no alto escalão da Força, e é considerado insígnia de comando, sendo símbolo exclusivo do posto de Oficial-General.

Já a disciplina, conforme preceitua o § 2º, do art. 14, do Estatuto dos Militares,

é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (BRASIL, 1980).

Segundo Leirner, a hierarquia “é a exteriorização da organização militar, mas a disciplina é o que faz a organização funcionar e seu maior símbolo” (1997, p. 103). Hierarquia e disciplina são preceitos inseparáveis na organização em estudo, e sem os quais não existe Exército.

Trato do Subordinado com Dignidade, sexto e último dever militar, traduz-se, conforme o Manual de Fundamentos do Exército, na obrigação do superior tratar os subordinados com urbanidade e dignidade, mediante a demonstração de bondade, justiça e educação, privilegiando a persuasão no lugar da coação, como meio de exercer a liderança.

Outra característica da Força Terrestre é a construção e a manutenção de um conjunto de costumes, valores, princípios e hábitos fundamentais, os quais, no âmbito do comportamento e da cultura, caracterizam o Exército Brasileiro, determinando seu *ethos*. O *ethos* militar, segundo Cano e Duarte, é,

baseado em noções éticas que configuram uma superioridade moral (heroísmo, abnegação, coragem, honra). Este perfil moral tenta apresentar a nobreza da sua causa e predispor os membros à possibilidade de sofrer e cometer atos de violência em prol da defesa do grupo (a pátria, a instituição, etc.). Esse conteúdo simbólico (composto por valores, princípios, ícones etc.) precisa, entre outras coisas, se contrapor à contra-imagem do mercenário. Enquanto o soldado mata e morre pelos outros, o mercenário luta e mata apenas por dinheiro (2013, p. 326).

Esses elementos objetivos e subjetivos pertencentes à cultura organizacional do Exército são introjetados nos novos integrantes durante o processo de socialização organizacional, de modo a ficarem impregnados e não serem esquecidos durante a permanência no serviço ativo e até mesmo após a passagem para a reserva (licenciamento das fileiras do Exército por término de tempo de serviço).

Ainda, assim como os mitos, os heróis, os valores e deveres militares, os ritos e rituais também são formas de expressão da cultura organizacional, uma vez que manifestam os valores estabelecidos no passado, ratificados e perpetrados no presente. O rito pode ser compreendido como “um conjunto de atividades relativamente elaboradas, dramáticas e planejadas, que combinam várias formas de expressões culturais, as quais têm consequências práticas expressivas” (BRITO; PEREIRA, 1996, p. 143).

Já o ritual, segundo os citados autores, pode ser entendido como “um conjunto de técnicas e comportamentos padronizados, que lida com ansiedades, mas raramente possui consequências práticas intencionais de qualquer importância” (BRITO; PEREIRA, 1996, p. 143).

Janice Beyer e Harrison Trice, dedicados à compreensão, definição e tipificação dos ritos e rituais organizacionais, sistematizaram “seis tipos de ritos organizacionais que se destinam a manter a unidade e identidade organizacional: os ritos de passagem, a integração, a degradação ou exclusão, o reforço, a renovação e a mediação de conflitos” (*apud* BRITO; PEREIRA, 1996, p. 143).

Os ritos de passagem podem ser divididos em três fases distintas, conforme identificado por Van Gennep durante estudos realizados sobre os ritos de passagem nas sociedades primitivas, segundo afirmam Brito e Pereira (1991), sendo eles: os ritos preliminares ou de separação, os ritos liminares ou de margem, e os ritos pós-liminares ou de agregação. Essas fases marcam tanto o indivíduo quanto a comunidade, pois “elas modificam um determinado estado do indivíduo – ele não é mais o ser que era – ele faz parte de outro estado, sendo outro ser” (BRITO; PEREIRA, 1991, p. 143).

A primeira fase, a fase da separação ou preliminar, representa o “afastamento do indivíduo de seu grupo de semelhantes. Essa separação ocorre, necessariamente, no seu espaço territorial. O indivíduo que realiza a passagem deve afastar-se de seus antigos semelhantes, o que normalmente significa o afastamento dos locais de convívio [...]” (BRITO; PEREIRA, 1991, p. 144).

A segunda fase, a fase de margem ou liminar,

é aquela onde ocorrem as transformações propriamente ditas. O indivíduo já se encontra isolado do seu espaço territorial inicial, mas pertence ao meio futuro e, assim, as características dos indivíduos são necessariamente de natureza ambígua, pois não se referem nem a um estado nem a outro. Esta fase “consiste no enfraquecimento corporal e mental, destinado a fazê-los perder a memória da vida infantil, para depois serem introduzidos nos novos valores” (BRITO; PEREIRA, 1991, p. 144).

A terceira fase, a fase pós-liminar ou de agregação ao novo mundo, segundo Brito e Pereira (1991), costumeiramente é acompanhada de cerimônias e festividades, como meio de celebrar o nascimento simbólico para o grupo, e conseqüentemente de caráter social, do novo membro da organização.

Desse modo, o rito de passagem é responsável por simbolizar uma espécie de “morte iniciática”, com o despojamento dos valores, crenças e ideologias pertencentes à identidade

anterior, a fim de possibilitar a construção da identidade organizacional, com novos valores, crenças e ideologias, tornando possível o posterior “nascimento” do ser social, com forte ligação de pertencimento ao grupo. Além do mais, o desenvolvimento das suas fases minimiza as possíveis resistências à transição das pessoas para seus novos papéis e a sua consequente incorporação.

Os ritos de degradação ou exclusão reforçam nos integrantes da organização a importância de pertencimento ao grupo e de respeito aos seus valores, pois “possibilitam a dissolução de identidades sociais e a redução de seu poder, especialmente quando os indivíduos transgridem as normas de conduta da organização” (BRITO; PEREIRA, 1991, p. 144).

Os ritos de reforço, segundo Brito e Pereira (1991), reforçam as identidades sociais ao tornar público os méritos individuais, mediante a divulgação dos resultados positivos, que estimulam esforços similares por parte dos outros membros do grupo e destacam o valor social da observância das regras.

Os ritos de renovação, conforme afirmam Brito e Pereira (1991), buscam aperfeiçoar a estrutura organizacional, mediante a procura de soluções para problemas existentes, identificando sua natureza e sugerindo alternativas de soluções, o que legitima e reforça as relações de poder e de autoridade na organização.

Os ritos de mediação de conflitos, para Brito e Pereira (1991), buscam reequilibrar as relações sociais utilizando a técnica da negociação, mediante o desvio da atenção dos problemas e a compartimentação do conflito, e servem para confirmar a hierarquia e mostrar ao indivíduo o seu lugar na estrutura organizacional.

Os ritos de integração, por derradeiro, têm por finalidade estimular e possibilitar “o reviver dos sentimentos comuns e a manutenção do envolvimento das pessoas com o sistema social. Consequentemente, eles permitem a liberação de emoções, a ruptura momentânea das regras e da disciplina e reafirmam a moral das regras” (BRITO; PEREIRA, 1991, p. 145).

Além desses ritos, existem também, segundo Brito e Pereira (1991), ritos cuja finalidade consiste na comunicação, formal ou informal, das normas disciplinares e das relações hierárquicas, como meio de reafirmar, pedagogicamente ou coercitivamente, as transgressões das normas e as premiações pelo atendimento e conformidade às mesmas. Assim, os ritos possibilitam um duplo sentido para a determinação ideológica, naturalizando o mando para os superiores e a obediência para os subordinados.

Partes desses ritos são utilizados e desenvolvidos pelo Exército Brasileiro durante o processo de socialização organizacional dos novos membros (atores sociais), como meio de

enfraquecer/desconstruir sua identidade civil e construir uma identidade militar, diante da necessidade da Força Terrestre em fazer com que seus membros representem adequadamente os papéis que lhe forem atribuídos e internalizem sua cultura organizacional, de modo a perpetua-la no tempo.

Esse processo de socialização dos novos integrantes, ou, nas palavras de John Van Maanen, esse “processamento de pessoas” (1996, p. 45), por intermédio de programas de treinamento e instrução, “é crucial para a reprodução do universo simbólico. É através das estratégias de integração do indivíduo à organização que os valores e comportamentos vão sendo transmitidos e incorporados pelos membros” (FLEURY, 1996, p. 23).

Além do mais, conforme afirmam Brito e Pereira, a compreensão da cultura de uma organização “passa pelo conhecimento do processo de socialização dos indivíduos, que é uma das estratégias de transmissão e fortalecimento dos aspectos simbólicos que estruturam a dinâmica organizacional” (1996, p. 138).

Desse modo, para melhor compreensão da cultura organizacional do Exército, desse conjunto de valores e elementos simbólicos construídos ao longo das gerações que determinam sua identidade, e são reforçados periodicamente, servindo de instrumento de dominação sobre seus membros, imprescindível o estudo detalhado do processo de transmissão dessa cultura promovido pela Força Terrestre.

1.4 SOCIALIZAÇÃO ORGANIZACIONAL NA INSTITUIÇÃO TOTAL E AS RELAÇÕES DE PODER E DOMINAÇÃO NA CASERNA

O Exército Brasileiro, conforme exposto anteriormente, desenvolveu uma forte cultura organizacional ao longo de sua trajetória, com a criação de valores, deveres, mitos, heróis, ritos, rituais, regulamentos e diversos elementos simbólicos que, compartilhados pelos seus integrantes, são capazes de estabelecer e ordenar a estrutura da Instituição, atribuir significações e determinar sua identidade organizacional.

Conforme afirma Carlos A. Gadea,

a “cultura”, compreendida como prática social, encontra-se numa sequencialidade de interações e símbolos que fazem parte de uma realidade social nomeada e classificada, em que as ações das pessoas e as classificações têm algum significado. Através da interação se experimenta a maneira de classificar o mundo e a maneira que se espera que o indivíduo se comporte nele: a capacidade de pensamento, por exemplo, parece estar moldada pela interação social, sendo através dela que as pessoas aprendem os significados e os símbolos que permitem atuar e interagir (2013, p. 244).

O processo de construção, manutenção e transmissão da cultura ocorre por intermédio da interação dinâmica entre os indivíduos/atores que integram certo grupo, sendo que o significado atribuído aos elementos que compõem determinada cultura é um produto social, concebido através das atividades dos atores sociais à medida que esses se inter-relacionam.

A essas relações/interações humanas dotadas de um sistema estável de significados (socialmente definidos), Herbert Blumer designou de “interacionismo simbólico”. Conforme afirma o citado autor, “o interacionismo simbólico considera os significados produtos sociais, criações elaboradas em e através das atividades humanas determinantes em seu processo interativo” (1980, p. 121).

A teoria do “interacionismo simbólico”, segundo Blumer, fundamenta-se em três premissas básicas:

A primeira é que os seres humanos agem em relação às coisas com base nos significados que as coisas têm para eles. Tais coisas incluem tudo que o ser humano possa notar em seu mundo [...]. A segunda premissa é que o significado de tais coisas é derivado de, ou origina-se da, interação social que alguém tem com um companheiro. A terceira premissa é que esses significados são manejados e modificados através de um processo interpretativo usado pelas pessoas ao lidar com as coisas que elas encontram (1980, p. 2).

Dessa maneira, conforme afirma Xavier Pons Díez, “*el interaccionismo simbólico concibe la sociedad como un marco de interacción simbólica entre individuos, y al ser humano como un constructor activo de significados organizados en torno a los procesos compartidos de interacción*” (2010, p. 23).

E continua afirmando o citado autor que:

Por medio del manejo interno de símbolos, las personas llegan a definir conductas y situaciones, atribuyéndoles significados. El individuo, por tanto, no es considerado como un mero receptor pasivo de estímulos, ni tampoco un procesador mecánico desvinculado de significados colectivos, al contrario, es visto como un constructor activo de significados, organizados éstos de manera dinámica en torno a procesos compartidos de interacción [...]. La sociedad, por su parte, es un tejido de interacción simbólica que crea a la persona, y la persona, a través de la interacción, crea la sociedad [...] (DIEZ, 2010, p. 24).

Desse modo, o indivíduo, ao ser inserido em uma comunidade simbólica diversa do seu mundo doméstico, é capaz de aprender e assimilar os elementos culturais que a compõem, suas práticas, hábitos, comportamentos, símbolos, valores e crenças, através de um processo dinâmico de trocas simbólicas com os demais atores sociais que integram essa comunidade.

No caso do Exército Brasileiro, essas interações entre os diversos atores sociais que integram o efetivo das Organizações Militares ocorrem em um ambiente espacialmente delimitado, dotado de uma configuração social específica, de um universo simbólico peculiar, capaz de reconfigurar subjetividades e atribuir, inconscientemente, os papéis sociais a serem desempenhados pelos novos integrantes.

Assim, com a incorporação anual de um número significativo de novos membros, mediante concurso para ingresso nas escolas de formação ou a prestação do serviço militar obrigatório, e a necessidade de transmitir e internalizar nos novos integrantes da Força sua cultura, o Exército desenvolve um processo de socialização dos indivíduos, mediante a adoção de algumas estratégias específicas que serão abordadas posteriormente.

1.4.1 Socialização organizacional

A socialização organizacional é possível mediante a adoção de estratégias que despojem o indivíduo dos valores e crenças pertencentes à sua identidade anterior e tornem possível moldar novas crenças e valores Institucionais, por meio da manipulação da percepção, do pensamento e dos sentimentos do novo ator social, de modo a possibilitar uma reconfiguração das subjetividades do indivíduo, com a desconstrução do “eu” civil e a construção de um “eu” militar, de uma identidade organizacional.

Essa possibilidade decorre, segundo Peter L. Berger e Thomas Luckmann, do fato de que o “indivíduo não nasce membro da sociedade. Nasce com a predisposição para a sociabilidade” (1996, p. 173). Dessa maneira, a identidade do indivíduo, seu “eu”, é construído gradativamente diante das trocas simbólicas que o indivíduo desenvolve com os demais membros da comunidade simbólica na qual está inserido.

Assim, a submissão do indivíduo a um universo simbólico diverso do seu mundo doméstico, a mecanismos de construção de identidades ou a processos de socialização organizacional, possibilita o enfraquecimento do seu “eu” anterior e a construção de uma nova identidade, de um novo “eu”, fazendo com que o indivíduo represente novos papéis sociais, adequados àquele mundo no qual ora está inserido.

No caso do Exército, esse processo de desconstrução e produção de subjetividades/individualidades se desenvolve mediante a interação social entre o indivíduo e os diversos atores sociais no interior da Instituição, com a inserção abrupta do novo membro em uma comunidade simbólica diversa do seu mundo doméstico, que lhe proporciona a

aprendizagem de novos padrões de conduta e novas regras de sociabilidade, demarcando os papéis que deverá desempenhar no interior da Organização Militar.

Desse modo, os papéis sociais que o indivíduo deverá representar na condição de militar são socialmente definidos, a partir da aprendizagem no processo de interação com os demais atores sociais da Instituição e, conforme afirma Rosaura Rodrigues Tolêdo, “são absorvidos pelo indivíduo de forma inconsciente, devido a pressões externas e internas, dentro dos sistemas de controle [...]” (2013, p. 35) estabelecidos socialmente pelas Organizações Militares.

Ao término do processo de socialização, a Instituição espera que o novo integrante esteja apto a representar os papéis sociais que lhe foram atribuídos. Internamente, o papel de perfeito discípulo de Caxias, de subordinado devotado aos ideais castrenses e submisso às ordens dos superiores. Externamente, o papel de militar “padrão”, dotado de elevados “valores ético-morais” e de conduta civil exemplar, de modo à bem representar o Exército Brasileiro perante a sociedade, preservando a imagem da Instituição.

No entanto, conforme afirma Tolêdo, não basta o indivíduo “possuir os atributos que o habilitam a desempenhar um determinado papel, é necessário se enquadrar nos elementos identitários que compõem o estereótipo daquela categoria, como padrões de conduta e aparência alinhados à idealização dos papéis correspondentes” (2013, p. 43), pois, em se apresentando de modo discrepante aos padrões socialmente definidos, ao não se enquadrar nos padrões de conduta dominantes no meio social em que está inserido, o indivíduo estará sujeito às sanções e ao estigma socialmente construídas.

Ainda, neste sentido, Erving Goffman (2014), ao tratar das representações, afirma que, dentro do processo de socialização, a tendência é que o indivíduo/ator ao desempenhar seu papel se apresente diante dos outros incorporando e exemplificando os valores oficialmente reconhecidos pelo grupo no qual está inserido. No caso do recruta recém-incorporado ao Exército, segundo o autor, embora posteriormente ele siga o regulamento como meio de angariar o respeito de seus companheiros, inicialmente o acatamento às regras pode ser apenas um meio de evitar as punições físicas.

O processo de socialização organizacional se desenvolve, assim, como produto da interação social entre os atores sociais pertencentes à Instituição, por intermédio do qual as trocas simbólicas entre os novos integrantes e os “veteranos” permitem àqueles apreenderem as normas de conduta da Instituição e os papéis a serem desempenhados.

Segundo Liráucio Girardi Jr. “o processo de socialização permite a incorporação de esquemas de ritualização social das trocas simbólicas socialmente situadas” (2016, p. 218).

Através da interação simbólica entre os indivíduos (atores sociais), que os novos integrantes aprendem as “regras do jogo” da Instituição da qual fazem parte.

Assim, enquanto processo, a socialização pode ser entendida “como a fase de adaptação durante a qual os novos membros aprendem os valores, normas, expectativas e procedimentos estabelecidos, para assumirem papéis específicos e se tomarem membros de um grupo ou organização” (BRITO; PEREIRA, 1991, p. 147).

Durante esse processo, a interação entre o indivíduo e a organização desenvolve-se mediante “um processo dinâmico e bidirecional, que depende de diversos fatores, incluindo, aí, a forma como os indivíduos são aculturados ou socializados nos valores e normas da organização, as relações de poder e as disposições institucionais empregadas pela organização” (BRITO; PEREIRA, 1991, p. 146).

O processo de socialização organizacional se desenvolve por intermédio “da aprendizagem, que, por sua vez, determina a estruturação e organização, no nível inconsciente, das posições, restrições e proibições dos mais diferentes desejos e necessidades dos indivíduos” (BRITO; PEREIRA, 1991, p. 146).

No caso da socialização militar, os novos membros estão sujeitos ao que Berger e Luckmann denominam de “alternação”, pois nesse processo “há uma transformação quase total, isto é, no qual o indivíduo ‘muda de mundos’” (1996, p. 207). Com esse processo, “a biografia anterior à alternação é caracteristicamente aniquilada *in toto*” (BERGER; LUCKMANN, 1996, p. 212).

Isso decorre do fato de que os novos integrantes do Exército são submetidos a um universo simbólico diverso do qual faziam parte, cuja inserção ocorre de maneira abrupta e acompanhada de uma série de ritos e rituais (de entrada e de passagem), que definem os papéis que lhes são atribuídos e proporcionam a automatização corpórea e psíquica da rotina de autoritarismo e violência.

É através desse processo de interação social, mediado por relações simbólicas, que os novos membros internalizam os valores e as normas, estabelecidas e tomadas como verdade na cultura da organização, e os padrões de comportamento definidos. Com essa internalização,

ocorre a superação do “eu” pelo “me”. Enquanto o primeiro refere-se à consciência da individualidade, o segundo refere-se àquele que foi moldado pela sociedade. [...] esse processo de socialização vivido pelos indivíduos ocorre em duas fases: a socialização primária é a fase do processo pelo qual o indivíduo aprende a ser membro de uma sociedade; a socialização secundária é aquela que compreende

“todos os processos posteriores” por meio dos quais o indivíduo é introduzido num mundo social específico (BRITO; PEREIRA, 1991, p. 146).

Com o processo de socialização a organização busca gerar nos novos membros certa uniformidade comportamental e aderência aos seus conjuntos de valores, deveres, padrões de comportamento e normas, possibilitando a aprendizagem necessária para o desempenho dos papéis na estrutura organizacional ou a ocupação de um *status* específico, garantindo, assim, estabilidade na Instituição e a perpetuação da sua cultura e identidade.

As estratégias adotadas durante o processo de socialização, ou de “processamento de pessoas”, conforme afirma Van Maanen (1996), pode apresentar efeitos cumulativos, embora nem sempre compatíveis, em termos de resultados. O autor elenca sete estratégias de “processamento de pessoas”, utilizadas como forma de “domesticá-las”, as quais podem ser combinadas de formas variadas. São elas: estratégias formais e informais de socialização; estratégias individuais e coletivas de socialização; estratégias sequenciais e não sequenciais de socialização; estratégias fixas e variáveis de socialização; estratégias de socialização por competição (ou por concurso); estratégias de socialização em série e isoladas; e estratégias de socialização através da investidura e do despojamento.

Ao tratar sobre as estratégias formais e informais de socialização, Van Maanen (1996) afirma que a formalização do processo de socialização pode ser caracterizada pelo grau de afastamento entre o local onde é realizado e o contexto da progressão no trabalho, bem como pelo grau de destaque dado ao novo membro em relação aos demais integrantes da organização. Ainda, segundo o autor, quanto mais formal o processo maior será a tensão gerada, influenciando, desse modo, as atitudes e os valores dos novatos. As estratégias formais produzem desgastes às pessoas, mediante a submissão a um período de estigmatização pessoal, que pode ser motivada pela vestimenta, por uma denominação depreciativa ou uma posição isolada, e podem gerar no indivíduo um sentimento de isolamento e proibição de assumir relacionamentos sociais.

Nas estratégias informais de socialização, em contrapartida, conforme afirma Van Maanen (1996), a diferenciação não ocorre e a socialização se realiza mediante uma adaptação negociada, que é concretizada no interior das estruturas sociais da organização, através da execução das tarefas que envolvem sua posição.

As estratégias individuais e coletivas de socialização são comparadas por Van Maanen (1996), em termos de níveis de diferenciação ao produto obtido, aos modos de produção por lotes ou por unidades. No processamento coletivo os novatos são submetidos a experiências idênticas, o que gera resultados mais homogêneos. No entanto, a coletividade possibilita o

surgimento de resistências por parte dos novatos, ou até a incompatibilidade entre os objetivos do grupo dos objetivos organizacionais. Mesmo diante desses empecilhos, a comodidade associada à eficiência dessa estratégia tem aumentado a sua utilização.

Já a estratégia individual de socialização, segundo Van Maanen (1996), embora também gere mudanças no indivíduo, não obtêm a mesma homogeneidade de resultados, estando as mudanças sujeitas à interação e ao relacionamento afetivo entre mestre e aprendiz, o que pode ocasionar o fracasso da socialização. Diante desses fatores, associados aos onerosos dispêndios de tempo e dinheiro, essa estratégia tem perdido espaço para o processamento coletivo.

As estratégias sequenciais e não sequenciais de socialização referem-se aos estágios superados durante seu processamento. No caso das estratégias não sequenciais, conforme afirma Van Maanen (1996), os processos são realizados em um único estágio transitório, sem qualquer ligação com uma fase anterior de treinamento. Já na socialização sequencial, para o autor, os processos transitórios fundamentam-se no estágio anterior, e são “marcados por uma série de estratégias discretas e identificáveis através das quais um indivíduo deve passar a ocupar uma posição e exercer um papel na organização” (VAN MAANEN, 1996, p. 51).

As estratégias fixas e variáveis de socialização dizem respeito ao tempo de transição. Para Van Maanen (1996), nos processos de socialização fixa a transição é mapeada no tempo, que é padronizado para cada estágio do processo, e esses fornecem concepções rígidas de desenvolvimento, consideradas normais. Caso o novo membro da organização não se enquadre no programa de desenvolvimento esse é considerado “desviado”. Já nos processos variáveis de socialização os indivíduos desconhecem o período de tempo destinado para a transição, o que pode gerar ansiedade e frustração.

As estratégias de socialização por competição ou por concurso, segundo Van Maanen (1996), diferem especialmente quanto à maior ou menor cooperação entre os membros. A socialização por competição força a separação entre os membros que estão sendo processados, fazendo com que cada indivíduo atue por conta própria, sem querer se unir a um grupo. Em contrapartida, a socialização por concurso produz um espírito mais cooperativo e participativo entre os membros do grupo.

As estratégias de socialização em série e isoladas, para Van Maanen (1996), podem ser distinguidas em relação à existência ou inexistência de padrões antecedentes de socialização. Assim, nos processos de socialização em série, os integrantes da organização preparam os novos membros para assumirem papéis ou *status* similares na organização, mantendo um senso histórico e de continuidade, de modo a perpetuar os padrões de

comportamento e a cultura organizacional de geração a geração. Já o processo de socialização isolado não possui padrões antecedentes, o que possibilita ao novato ter iniciativa na definição de suas tarefas, embora ofereça riscos de confusão durante o processo.

As estratégias de socialização através da investidura e do despojamento dizem respeito ao grau

pelo qual um processo de socialização é implantado, seja para confirmar ou para destruir a identidade de um novato que entra na organização. Processos de socialização através da posse ou investidura ratificam e estabelecem a viabilidade e utilidade das características da pessoa já empossada. [...] a organização não deseja modificar esse novatos. Em vez disso, ela quer tirar vantagem de suas habilidades (VAN MAANEN, 1996, p. 59).

Já nos processos de despojamento procura-se destruir e despojar o novato dos seus valores e crenças, mediante a submissão a testes rigorosos e privações para obter acesso privilegiado na organização. Durante esse processo, comunidades organizacionais

quase sempre exigem que o novato rompa com suas amizades antigas, suporte vexames por parte dos membros antigos e se realize por longo período o que pode ser chamado de “trabalho sujo” (ou seja *status* baixo, salário baixo, baixa qualificação e tarefas pouco interessantes). Durante tais períodos, o novato adquire gradualmente as credenciais formais e informais de membro plenamente aceito. Ministros religiosos ordenados, atletas profissionais, artesões, professores universitários e pessoal de carreira militar devem sofrer considerável tormento e humilhação para pagar os tributos necessários antes de serem considerados participantes iguais e respeitados em suas profissões específicas. Como resultado, desenvolve-se intimidade entre as pessoas nessas ocupações e pode ser encontrado um claro senso de solidariedade e interesse mútuo (VAN MAANEN, 1996, p. 59).

Por fim, Van Maanen enfatiza que grande parte “do controle sobre o comportamento do indivíduo nas organizações é resultado direto da maneira pela qual a pessoa é processada” (1996, p. 61). Desse modo, é por intermédio das estratégias de socialização dos seus membros que as organizações perpetuam sua cultura e identidade, inserindo seus valores, suas suposições básicas, moldando o indivíduo aos padrões de comportamento necessários ao desempenho dos papéis existentes na sua estrutura organizacional.

1.4.2 A totalização do Exército e o poder disciplinar

O desenvolvimento estrutural do Exército, marcado por problemas relacionados à falta de coesão interna e ameaças de fragmentação, levaram a Instituição a promover diversas reestruturações e desenvolver uma cultura organizacional sólida, dotada de um universo

simbólico peculiar, de interações simbólicas específicas, capazes de reconfigurar subjetividades, construir e manter a coesão e a identidade institucional.

Aliado a isso, o incremento de novas tecnologias e o desenvolvimento de novas doutrinas em outros Exércitos tornaram necessária à adaptação do Exército Brasileiro a realidade militar internacional, com a conseqüente profissionalização dos efetivos e racionalização das tarefas, estabelecendo uma gestão padronizada, especializada e disciplinada, como meio de aperfeiçoar seu desempenho.

Para tornar possível essa profissionalização, a transmissão e introjeção da sua cultura organizacional aos novos integrantes da Força Terrestre, bem como tornar eficaz o processo de socialização, o Exército adotou uma “totalização” das dimensões da vida social dos seus integrantes, em moldes goffmanianos, bem como métodos que asseguravam o controle minucioso dos corpos, que possibilitam a domesticação dos novos integrantes, tornando-os úteis e dóceis; esses métodos foram descritos e denominados por Michel Foucault como “disciplina” ou “poder disciplinar”.

1.4.2.1 O Exército enquanto Instituição Total

A questão da “totalização” das dimensões da vida social dos membros da Instituição advém das características adotadas por determinadas Instituições existentes na sociedade ocidental, que são mais “fechadas” ou possuem um “caráter total” que as distinguem das demais, bem como do fato de servirem de estufas para mudar as pessoas, mediante a adoção de, entre outros procedimentos, um processo de enfraquecimento/perda das individualidades/subjetividades denominadas por Goffman como processos de “mortificação do eu”. Algumas características adotadas pelas Organizações Militares possibilitam enquadrá-las nessa categoria.

Goffman denominou de Instituições Totais aquelas Instituições mais “fechadas” do que as outras na sociedade ocidental, nas quais seu “fechamento ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fosso, água, florestas ou pântanos” (2008, p. 16).

Goffman enumerou e classificou essas Instituições em cinco agrupamentos. As Organizações Militares, para o autor, compõem o quarto agrupamento, juntamente com os navios, as escolas internas, os campos de trabalho, as colônias e as grandes mansões, pois são

“estabelecidas com a intenção de realizar de modo mais adequado alguma tarefa de trabalho, e que se justificam apenas através de tais fundamentos instrumentais [...]” (2008, p. 17).

Essas Instituições, segundo Goffman (2008), possuem algumas características comuns que as definem como Totais, entretanto, nem todas compartilham dos mesmos elementos característicos, nem esses são exclusivos dessas Instituições. Assim, o que distingue essas Instituições das demais é o grau de intensidade com que esses elementos estão presentes.

O primeiro aspecto dessas Instituições, para Goffman (2008), está na ruptura das barreiras que normalmente separam as três esferas da vida (dormir, brincar e trabalhar), pois enquanto na sociedade moderna esses aspectos são realizados em diferentes lugares, sob diferentes autoridades e com coparticipantes distintos, nas Instituições Totais esses aspectos da vida são realizados em um mesmo local e sob uma única autoridade.

Ainda, segundo Goffman, cada fase das atividades diárias

do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto. [...] todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, pois uma atividade leva, em tempo predeterminado, à seguinte, e toda a sequência de atividades é imposta de cima, por um sistema de regras formais explícitas e um grupo de funcionários. Finalmente, as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição (2008, p. 18).

A realização das atividades em grupos e a movimentação interna em conjunto, conforme reconhece Goffman (2008), facilita a supervisão, que é realizada por um pessoal especificamente designado para isso, de modo a garantir que todos façam o que foi determinado; qualquer infração tende a sobressair-se diante da obediência visível e constante dos demais.

Ainda, Goffman (2008) afirma que, nas Instituições Totais, existe a divisão básica em dois grupos; o grupo controlado, denominado grupo dos internados, e a equipe de supervisão, denominada equipe dirigente. Desse aspecto, no Exército, também sobressaem alguns elementos. A questão da distância social entre os grupos, que pode ser constatada, a comunicação – que é realizada em tom especial de voz e tende a ser restringida entre os grupos, com a transmissão do mínimo de informações necessárias para o grupo dos internados, e a superioridade manifestada pela equipe dirigente em contraponto com o sentimento de inferioridade do grupo dos internados.

Outro aspecto do Exército enquanto Instituição Total reside na questão do trabalho, pois o tempo integral do grupo dos internados está à disposição da equipe dirigente; o

trabalho atribuído ao grupo dos internados tende a ser pouco gratificante, com minúcias inúteis, como a realização de faxinas, por exemplo, bem como é mal remunerado.

Embora Goffman (2008) assevere que, aparentemente, as Instituições Totais não busquem uma vitória cultural sobre os internados, o Exército procura introjetar sua cultura organizacional nos novos integrantes, seus “valores ético-morais”, mediante um processo gradativo de perda da individualidade, denominado por Goffman de “mortificação do eu”. Essa mortificação é marcada por uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações, promovendo progressivas mudanças nos indivíduos durante o processo de socialização organizacional, supressão da individualidade e construção do “eu” militar.

Durante esse processo de supressão da individualidade, no caso do Exército, o novo integrante tem seu cabelo cortado, recebe enxoval e uniforme da Instituição, lhe é atribuído um número e um nome de guerra, um local para guardar seus pertences, fazer higiene e dormir ao final das atividades diárias, bem como é rapidamente instruído sobre as regras da Instituição, sendo submetido, num primeiro momento, a constantes “testes de obediência” com castigos imediatos no caso de descumprimento das mesmas.

Dentro desse processo de mortificação, conforme afirma Goffman (2012), os novos integrantes são obrigados, também, a manter o corpo em posição humilhante, como ficar na posição de sentido para falar com um superior hierárquico, e a dar respostas verbais também humilhantes, dentro de um padrão de deferência obrigatória da Instituição, como, por exemplo, dizendo “senhor”, “sim senhor”, “não senhor”, a todo o momento. Além disso, há obrigação de pedir autorização para realizar pequenas necessidades do cotidiano, como permissão para beber água, ir ao banheiro, fumar, usar o telefone, adentar a um recinto onde se encontra um superior hierárquico, entre outras coisas.

Há, também, outra forma de mortificação nas Instituições Totais. Segundo Goffman,

a partir da admissão, ocorre uma espécie de exposição contaminadora. No mundo externo, o indivíduo pode manter objetos que se ligam aos seus sentimentos do eu – por exemplo, seu corpo, suas ações imediatas, seus pensamentos e alguns de seus bens – fora do contato com coisas estranhas e contaminadoras. No entanto, nas instituições totais esses territórios do eu são violados; a fronteira que o indivíduo estabelece entre seu ser e o ambiente é invadida e as encarnações do eu são profanadas (2008, p. 31).

Primeiro, para Goffman, existe a violação “da reserva de informação quanto ao eu. Na admissão, os fatos a respeito das posições sociais e do comportamento anterior do internado – principalmente os fatos desabonadores – são coligidos e registrados num *dossier* que fica à disposição da equipe diretora” (2008, p. 31).

Outras formas de exposição contaminadora, também adotadas no Exército, consistem na realização de exames pessoais (especialmente o de admissão em que o indivíduo deve ficar nu para o exame médico), nos exames rotineiros dos dormitórios e dos armários. Em todos esses casos, “tanto o examinador quanto o exame penetram a intimidade do indivíduo e violam o território de seu eu” (GOFFMAN, 2008, p. 35).

Além dessas formas mais elementares de desfiguração e profanação, segundo Goffman (2008), existem, formas menos diretas de mortificação do eu, que consistem em uma perturbação na relação usual entre o indivíduo e os seus atos. A primeira delas o citado autor denomina de “circuito”.

Um exemplo do efeito de “circuito” está nos padrões de deferência existentes nas Instituições Totais. Segundo Goffman, na sociedade civil,

quando um indivíduo precisa aceitar circunstâncias e ordens que ultrajem sua concepção do eu, tem certa margem de expressão de reação para salvar as aparências – mau humor, omissão dos sinais comuns de deferência, palavrões resmungados, ou expressões fugidias de desprezo, ironia e sarcasmo. Portanto, a obediência tende a estar associada a uma atitude manifesta que não está sujeita ao mesmo grau de pressão para obediência. Embora essa resposta expressiva de autodefesa a exigências humilhantes ocorra nas instituições totais, a equipe diretora pode castigar diretamente os internados por essa atividade, e citar o mau humor e a violência como bases para outros castigos (2008, p. 40).

No Exército, o fato do internado esboçar qualquer tipo de reação contrária a alguma ordem que lhe tenha sido dada motiva o membro da equipe dirigente a lhe castigar prontamente, mediante ordens para “pagar flexões”, “sentar e levantar”, “correr ao redor do grupamento”, ou qualquer outro tipo de castigo físico. Caso o internado se mostre insensível aos castigos físicos, a equipe dirigente adota a técnica de castigar os demais integrantes do grupo do internado intransigente, enquanto o mesmo assiste seus companheiros sem poder tomar qualquer atitude.

Outra forma de ataque ao *status* do internado, segundo Goffman (2008), está nas categorias de arremetimento e tiranização. Enquanto na sociedade civil o indivíduo adulto já incorporou padrões aceitáveis para a realização da maioria das suas atividades, podendo manter um ritmo próprio, sem estar constantemente preocupado com possíveis críticas ou sanções, podendo, inclusive, planejar suas atividades para ajustá-las as suas necessidades de rotina, nas Instituições Totais os menores segmentos da atividade podem estar sujeitos a regulamentos e julgamentos da equipe dirigente, o que leva o internado a ter uma vida constantemente penetrada pela interação da sanção vinda de cima, tornando suas ações passíveis de sanções.

Simultaneamente ao desenvolvimento desse processo de mortificação, o internado começa a receber instrução formal e informal a respeito do que Goffman (2008) denominou de “sistema de privilégios”. Esses privilégios, segundo o autor, não refletem prerrogativas, favores ou valores, mas a ausência de privações.

Na medida em que o processo perda da individualidade consegue com que a ligação do internado com o seu “eu” civil seja “abalada pelos processos de despojamento da instituição, é em grande parte o sistema de privilégios que dá um esquema para a reorganização pessoal” (GOFFMAN, 2008, p. 49).

Goffman afirma que esse “sistema de privilégios” possui três elementos básicos:

Em primeiro lugar, existem as “regras da casa”, um conjunto relativamente explícito e formal de prescrições e proibições que expõe as principais exigências quanto à conduta do internado. Tais regras especificam a austera rotina diária do internado. Os processos de admissão, que tiram do novato os seus apoios anteriores, podem ser vistos como a forma de a instituição prepara-lo para começar a viver de acordo com as regras da casa. Em segundo lugar, em contraste com esse ambiente rígido, apresenta-se um pequeno número de prêmios ou privilégios claramente definidos, obtidos em troca de obediência, em ação e espírito, à equipe dirigente. [...] no mundo externo, por exemplo, o internado provavelmente podia decidir, sem pensar muito a respeito, como desejava o seu café, se acenderia ou não o cigarro, quando falaria ou não; na instituição, tais direitos podem tornar-se problemáticos. Apresentadas ao internado como possibilidades, essas poucas reconquistas parecem ter um efeito reintegrador, pois restabelecem as relações com todo o mundo perdido e suavizam os sintomas de afastamento com relação a ele e com relação ao eu perdido pelo indivíduo (2008, p. 50).

O terceiro elemento está ligado aos castigos. Impostos como consequência à desobediência as “regras da casa”, o conjunto dos castigos é formado “pela recusa temporária ou permanente de privilégios ou pela eliminação do direito de tentar consegui-los” (GOFFMAN, 2008, p. 51). Além disso, os castigos e privilégios podem estar ligados ao sistema de trabalho interno da Instituição, o que pode determinar a execução de um trabalho árduo ou menos estafante.

Com os processos de “mortificação do eu”, o sistema de privilégios e a adoção de castigos, a Instituição busca a cooperação dos internados, tornando a vida do integrante rebelde mais penosa, enquanto facilita o trabalho dos internados que assimilaram as “regras da casa” e cooperam com as finalidades da Instituição. Essas condições levam o novo membro a buscar meios de adaptar-se à realidade na qual se encontra inserido, a desempenhar o papel social que lhe é atribuído, mesmo que involuntariamente.

Dentre as técnicas de adaptação, Goffman elenca quatro: a tática de afastamento da situação, a tática de intransigência, a tática da colonização e a tática da conversão. Na primeira, de “afastamento da situação”, o internado

aparentemente deixa de dar atenção a tudo, com a exceção dos acontecimentos que cercam o seu corpo, e vê tais acontecimentos em perspectiva não empregada pelos outros que aí estão. Evidentemente, a abstenção total de participação em acontecimentos de interação é mais conhecida em hospitais para doentes mentais, onde recebe o título de “regressão” (2008, p. 59).

Na “tática de intransigência”, segundo Goffman (2008), o internado desafia a Instituição, negando-se a cooperar com a equipe dirigente. Embora essa tática possa causar um elevado moral individual ao internado, ela também pode ocasionar, por parte da equipe dirigente, demonstrações de especial devoção ao mesmo, especialmente quando a equipe dirigente decide que deve vencer o internado rebelde, o que pode resultar em constantes e cada vez mais severas punições.

A tática da “colonização”, padronizada no mundo da instituição, consiste em que:

O pouco do mundo externo que é dado pelo estabelecimento é considerado pelo internado como o todo, e uma existência estável, relativamente satisfatória, é construída com o máximo de satisfações possíveis na instituição. A experiência do mundo externo é usada como ponto de referência para demonstrar como a vida no interior da instituição é desejável, e a usual tensão entre os dois mundos se reduz de maneira notável; [...] é significativo observar que a equipe dirigente que tenta tornar mais suportável a vida nas instituições totais precise enfrentar a possibilidade de que, ao fazê-lo, aumente a atração e a possibilidade da “colonização” (GOFFMAN, 2008, p. 60).

A quarta tática de adaptação consiste na “conversão”. Nesta, segundo Goffman (2008), o internado demonstra aceitar a interpretação posta pela equipe dirigente e tenta desempenhar o papel do internado perfeito. Assim, aceita uma tática mais disciplinada, moralista e monocromática, e coloca-se a disposição da equipe dirigente, demonstrando entusiasmo pela Instituição.

Essas táticas de adaptação são maneiras encontradas pelos internados para enfrentar a tensão criada entre o mundo civil e o mundo institucional, diante das pressões presentes na Instituição Total para suprimir as individualidades e construir um ser social adequado aos padrões exigidos pelas finalidades da Instituição.

Essas condições de vida duras para os padrões do mundo original, com a submissão a humilhações, degradações, sanções e castigos, aliada a perdas de contatos sociais promovidas pelo isolamento institucional e a impossibilidade de adquirir determinados bens, ferem a

dignidade dos internados e podem provocar um sentimento de tempo perdido, especialmente naqueles que ingressaram involuntariamente na Instituição Total.

Assim, desenvolvendo um processo de perda das individualidades, com a submissão dos indivíduos integrantes da equipe dos internados a uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações, promovendo progressivas mudanças, determinadas vezes involuntárias e permanentes, nas subjetividades de determinados indivíduos da sociedade brasileira, o Exército coloca-se, embora não mais expressamente como o fez no RISG de 1940, como uma instituição nacional permanente, destinada, entre outras coisas, à “defesa moral” da Pátria; busca, também, justificar seus procedimentos sob o argumento da necessidade de manter uma tropa com capacidade para o combate e uma reserva mobilizável apta para enfrentar um possível inimigo estrangeiro.

1.4.2.2 O Exército e o “poder disciplinar”

O desenvolvimento do processo de perda da individualidade e a eficácia das estratégias de socialização dos novos membros da Força Terrestre é possível, em grande medida, diante do mecanismo de “disciplina” ou “poder disciplinar” presente em algumas Instituições da sociedade, e que, no Exército, associado às características totalizantes da Instituição, torna aquele processo ainda mais eficiente, possibilitando um controle minucioso e eficaz dos membros e a sua sujeição às necessidades da organização.

A “disciplina” ou “poder disciplinar” ora mencionados não se referem ao cumprimento de normas, leis e regulamentos, nem ao poder punitivo dos superiores hierárquicos, mas a uma tecnologia, um mecanismo que permite o controle dos membros da Instituição e o aperfeiçoamento do seu trabalho, de modo a torna-los úteis e dóceis.

A questão da “disciplina” ou “poder disciplinar” foi formulada por Foucault, durante pesquisas sobre a penalidade, onde verificou uma relação peculiar de poder, que utilizava uma tecnologia própria de controle sobre os corpos dos indivíduos enclausurados, e assegurava um controle minucioso dos corpos, tornando-os úteis às finalidades da Instituição.

Assim, a “disciplina” ou “poder disciplinar”, segundo Foucault,

é uma técnica, um dispositivo, um mecanismo, um instrumento de poder; são “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que asseguram a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade”; é o diagrama de um poder que não atua do exterior, mas trabalha o corpo dos homens, manipula seus elementos, produz seu comportamento,

enfim, fabrica o tipo de homem necessário ao funcionamento e à manutenção da sociedade industrial, capitalista (2012a, p. 21).

Tomando como exemplo o Exército, Foucault (2012b) afirma que se vê aparecer, nos séculos XVII e XVIII, as disciplinas enquanto fórmulas de dominação. Os processos disciplinares compõem-se de instrumentos simples, sintetizados, entre outras características, na arte das distribuições, no controle da atividade, na vigilância contínua, na sanção normalizadora e no exame.

A distribuição espacial dos indivíduos, segundo Foucault (2012b), embora não seja suficiente nem indispensável nos aparelhos disciplinares, se mostrou necessária, no caso do Exército, para fixar a massa vagabunda que o compunha em um ambiente fisicamente fechado, o quartel, de modo a impedir a pilhagem, a violência, as deserções e reduzir despesas, acalmando os habitantes que já não suportavam a passagem das tropas por suas cidades.

Ainda, segundo o autor, no Exército, a arte da distribuição dos indivíduos no espaço se tornou necessária, pois,

no Exército do século XVII, os indivíduos estavam amontoados. O Exército era um aglomerado de pessoas com os mais fortes e mais hábeis na frente, nos lados e no meio as que não sabiam lutar, eram covardes, tinham vontade de fugir. A força de um corpo de tropa era o efeito da densidade dessa massa. A partir do século XVIII, ao contrário, a partir do momento em que o soldado recebe um fuzil, se é obrigado a estudar a distribuição dos indivíduos e a coloca-los corretamente no lugar em que sua eficácia seja máxima. A disciplina do Exército começa no momento em que se ensina o soldado a se colocar, se deslocar e estar onde for preciso (FOUCAULT, 2012a, p. 180).

O controle das atividades desenvolvidas pelos militares também se tornou um instrumento do processo disciplinar. Controle não apenas dos horários, mas ainda, conforme afirma Foucault (2012b), da elaboração temporal do ato, da correlação entre corpo e objeto e a sua articulação. Segundo o autor:

A disciplina exerce seu controle, não sobre o resultado de uma ação, mas sobre seu desenvolvimento. No século XVII, nas oficinas de tipo corporativo, o que se exigia do companheiro ou do mestre era que fabricasse um produto com determinadas qualidades. A maneira de fabricá-lo dependia da transmissão de geração em geração. O controle não atingia o próprio gesto. Do mesmo modo, ensinava-se o soldado a lutar, a ser mais forte do que o adversário na luta individual da batalha. A partir do século XVIII, se desenvolve uma arte do corpo humano. Começa-se a observar de que maneira os gestos são feitos, qual o mais eficaz, rápido e mais bem-ajustado. É assim que [...] aparece, no Exército, o suboficial e com ele os exercícios, as manobras e a decomposição dos gestos no tempo. O famoso Regulamento da infantaria prussiana, que assegurou as vitórias de Frederico da Prússia, consiste em mecanismos de gestão disciplinar dos corpos (2012a, p. 181).

Outro instrumento do mecanismo disciplinar e recurso para o bom adestramento que Foucault identifica nos Exércitos é a vigilância hierárquica. O controle daquela “massa vagabunda” pressupunha além do seu enclausuramento em um ambiente fisicamente fechado e esquadrinhado, a vigilância perpétua dos indivíduos, de modo a manter a ordem e a disciplina, evitando o descumprimento das regras, a violência e a deserção.

Neste sentido, Foucault, ao se referir aos militares, afirma que é preciso “submetê-los a uma perpétua pirâmide de olhares. É assim que no Exército aparecem sistemas de graus que vão, sem interrupção, do general-chefe até o ínfimo soldado, como também os sistemas de inspeção, que permitem que cada indivíduo seja observado permanentemente” (2012a, p. 182).

A sanção normalizadora constitui mais um instrumento do processo disciplinar adotado pelo Exército e descrito por Foucault, pois, “na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal” (FOUCAULT, 2012b, p. 171). No Exército,

funciona como repressora toda uma micro-penalidade do tempo (atrasos, ausências, interrupções das tarefas), da atividade (desatenção, negligência, falta de zelo), da maneira de ser (grosseira, desobediência), dos discursos (tagarelices, insolência), do corpo (atitudes “incorretas”, gestos não conformes, sujeira), da sexualidade (imodéstia, indecência). Ao mesmo tempo é utilizada, a título de punição, toda uma série de processos sutis, que vão do castigo físico leve a privações ligeiras e a pequenas humilhações. Trata-se ao mesmo tempo de tornar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e de dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar: levando ao extremo, que tudo possa servir para punir a mínima coisa; que cada indivíduo se encontre preso numa universalidade punível-punidora (FOUCAULT, 2012b, p. 171).

Outro instrumento dos mecanismos disciplinares que Foucault vê aparecer no Exército é o exame. O fechamento dos militares em um ambiente esquadrinhado, hierarquizado, no qual há controle sobre as atividades e essas são desenvolvidas sob vigilância perpétua, possibilita o registro e o controle do desempenho apresentado pelos militares na execução das suas tarefas.

Desse modo, conforme assevera Foucault, a disciplina possibilita a construção de um saber, ao implicar em um registro contínuo das atividades:

Anotação do indivíduo e transferência da informação de baixo para cima, de modo que, no cume da pirâmide disciplinar, nenhum detalhe, acontecimento ou elemento disciplinar escape a esse saber. [...] A disciplina é o conjunto de técnicas pelas quais os sistemas de poder vão ter por alvo e resultado os indivíduos em sua singularidade.

É o poder de individualização que tem o exame como instrumento fundamental. O exame é a vigilância permanente, classificatória, que permite distribuir os indivíduos, julgá-los, medi-los, localizá-los e, por conseguinte, utilizá-los ao máximo. Através do exame, a individualidade torna-se um elemento pertinente para o exercício do poder (FOUCAULT, 2012a, p. 182).

Assim, embora a disciplina já pudesse ser identificada nos mosteiros, nas empresas escravistas e em Roma, Foucault (2012a) afirma que ela só foi aperfeiçoada no século XVIII, diante da necessidade da época em se desenvolver mudanças na gestão dos homens, até então acostumados ao serviço artesanal nas oficinas ou aos serviços no campo, na organização do tempo e do espaço, de modo a aumentar a eficiência dos meios, racionando os gastos e da mão de obra, de modo a torna-la mais produtiva.

Outro objetivo do exercício desse poder sobre os corpos, segundo Foucault, é diminuir a “sua capacidade de revolta, de resistência, de luta, de insurreição contra as ordens do poder, neutralização dos efeitos de contrapoder, isto é, tornar os homens dóceis politicamente” (2012a, p. 20).

Além disso, conforme afirma Foucault (2012a), esse poder não possui características exclusivamente repressivas, mas também positivas, pois não visa unicamente reprimir e censurar, mas também gerir a vida das pessoas e controlar suas ações, de modo a tornar possível e viável aproveitar suas potencialidades ao máximo, por intermédio de um processo de aperfeiçoamento de suas capacidades.

Esses métodos que permitem o controle minucioso dos corpos, assegurando-lhes a sujeição de suas forças às finalidades da Instituição, integram as estratégias de socialização dos novos membros das Forças Armadas, como meio de facilitar a aprendizagem, o acultramento e a construção da identidade militar.

O corpo apenas se torna força de trabalho quando lapidado pelo sistema de dominação que é característico da “disciplina”. Dentre as características desse “poder disciplinar”, Foucault afirma que, em primeiro lugar,

a disciplina é um tipo de organização do espaço. É uma técnica de distribuição dos indivíduos através da inserção dos corpos em um espaço individualizado, classificatório, combinatório. Isola em um espaço fechado, esquadrinhado, hierarquizado, capaz de desempenhar funções diferentes segundo o objetivo específico que dele se exige. Mas como as relações de poder disciplinar não precisam necessariamente de espaço fechado para se realizar, essa é sua característica menos importante (2012a, p. 33).

Em segundo lugar, conforme ensina Foucault (2012a), a disciplina é uma forma de controle do tempo, ela sujeita o corpo ao tempo com a finalidade de torna-lo produtivo com o

máximo de rapidez e eficácia. E o que lhe interessa não é necessariamente o resultado, mas o processo de desenvolvimento da ação.

E esse “controle minucioso das operações do corpo ela o realiza por meio da elaboração temporal do ato, da correlação de um gesto específico com o corpo que o produz e, finalmente, por meio da articulação do corpo com o objeto a ser manipulado” (FOUCAULT, 2012a, p. 22).

A vigilância, para Foucault (2012a), está em terceiro lugar, e é um instrumento de controle fundamental para a disciplina. No entanto, ela não deve ser exercida de modo fragmentário e descontínuo, sendo necessário, para sua real eficácia, que ela seja ostensiva, vista pelos indivíduos, de modo a perceberem que estão expostos a ela de modo contínuo, permanente, independentemente do local ocupado pelo indivíduo e de modo a não permiti-lo subtrair-se à mesma. A vigilância é fundamental para a disciplina porque incide sobre os corpos dos indivíduos, controlando suas atitudes, suas atividades, seus gestos, sua aprendizagem e a sua vida cotidiana.

Por fim, “a disciplina implica um registro contínuo de conhecimento. Ao mesmo tempo que exerce um poder, produz um saber. O olhar que observa para controlar não é o mesmo que extrai, anota e transfere as informações para os pontos mais altos da hierarquia de poder?” (FOUCAULT, 2012a, p. 22).

Assim, mediante vigilância permanente sobre o indivíduo e registro contínuo dos seus movimentos, suas evoluções, acertos e erros, cria-se um conhecimento profundo sobre a máquina que é o seu corpo, de modo a tornar possível classificar o indivíduo perante o grupo, diante de seus méritos ou deméritos. A vigilância e o registro individualizam o homem, tornam possível a correção dos seus movimentos de modo a torna-lo mais eficiente e produtivo.

No caso do Exército Brasileiro, o esquema de vigilância é baseado na “pirâmide de olhares”, conforme descrição feita por Foucault (2012a) ao exemplificar o sistema de vigilância dos hospitais psiquiátricos, a qual, no entanto, é formada pelos superiores hierárquicos do observado, sendo, conseqüentemente, maior sobre os que integram a base da pirâmide hierárquica e menor sobre os que estão no topo, inobstante todos vigiem uns aos outros. Ou seja, “cada camarada torna-se um vigia” (FOUCAULT, 2012a, p. 333).

Ainda, no caso do Exército, para tornar o adestramento mais eficiente, foi necessário criar a figura do suboficial, militar que detivesse os conhecimentos “necessários para enquadrar eficazmente as tropas no momento das manobras táticas, muitas vezes difíceis,

ainda mais difíceis porque o fuzil tinha sido aperfeiçoado. Os movimentos, os deslocamentos, as linhas, as caminhadas exigiam esse pessoal disciplinar” (FOUCAULT, 2012a, p. 333).

O Exército Brasileiro exerce um forte controle sobre os seus integrantes, em especial os recrutas, por intermédio da organização do tempo, mediante horário do corpo a ser cumprido por todos os militares, o qual distribuiu o tempo e determina o horário das atividades, da alvorada ao toque de silêncio, e das atividades, por meio de quadros de trabalho semanais, nos quais estão previstas as tarefas a serem cumpridas e que deixam pouco ou nenhum espaço para atividades que não sejam as necessárias para o adestramento dos novos integrantes.

Além disso, exerce o controle por meio da vigilância constante e do poder disciplinar presente nas práticas cotidianas da caserna, o qual influencia atitudes e mantém a ordem interna da organização. Conforme afirma Foucault, “esse poder de restrição e de opressão controla corpo, gestos e risos [...]” (*apud* BRITO; PEREIRA, 1996, p. 152).

A finalidade do adestramento militar é justamente tornar os corpos dóceis e úteis, formando combatentes alinhados com os valores, crenças e práticas militares, de modo a estarem aptos para atuar na defesa da Pátria, no desempenho de seus papéis dentro da organização militar e na perpetuação da cultura militar. Para tanto, a organização vale-se do “poder disciplinar”, do processo de perda da individualidade, marcado pelo processo goffmaniano de “mortificação do eu”, e de determinadas estratégias de socialização, como meios para dobrar os corpos mais resistentes e molda-los conforme suas necessidades.

1.4.3 As estratégias de socialização organizacional no Exército Brasileiro

O processo de socialização na cultura militar possui algumas peculiaridades e, embora tenha basicamente a mesma finalidade, ocorre de maneiras distintas e com tempo de duração diferente, conforme a situação dos internados. Assim, em se tratando de cidadãos que ingressaram em alguma das Escolas de formação do Exército, ou de cidadãos que foram convocados e incorporados às Organizações Militares para a prestação do serviço militar obrigatório, a duração do curso e, conseqüentemente, do processo de socialização, provocará resultados distintos, inobstante atinjam, de modo geral, a mesma finalidade.

Diante da inviabilidade em realizar uma abordagem do processo de socialização realizado em cada Escola de Formação e daquele aplicado nos cidadãos que são incorporados para a prestação do serviço militar obrigatório, optou-se pela abordagem do último, especialmente diante do fato de que muitos cidadãos, mesmo não sendo voluntários para

incorporarem às Forças Armadas, são compulsados à prestação do serviço militar, o que ocasiona uma socialização forçada.

O processamento de pessoas na cultura militar, segundo Brito e Pereira, “tem um caráter bastante distinto e peculiar, que se propõe a ‘transformar um civil em um militar’. Essa transição, que se processa de forma abrupta, súbita, é uma espécie de choque cultural, um rito de passagem, que se inicia com a seleção” (1996, p. 154).

O conscrito (denominação dada ao cidadão que realizou o alistamento militar e está participando do processo de seleção) é submetido inicialmente a um ritual sequenciado durante a seleção, que compreende: inspeção de saúde, teste psicológico, teste de conhecimento, teste de aptidão, inventário de atividades preferenciais, entrevista e análise dos demais elementos disponíveis (dossiê da vida pregressa do indivíduo, visita à residência e ao local de trabalho, entre outros).

Na inspeção de saúde, que deve ser a mais completa possível segundo o Plano Regional de Convocação para o Serviço Militar Inicial, ocorre, para o cidadão, a primeira forma de “mortificação do eu”, que Goffman designou como uma espécie de exposição contaminadora. Nessa ocasião, o conscrito tem seu território do eu profanado, sua intimidade violada, ao ter que ficar nu perante um médico militar, para atender as exigências da Instituição da qual ele ainda não faz parte.

Caso o conscrito não apresente problemas de saúde e atenda aos padrões exigidos pelo Exército, prossegue na seleção, mediante a realização de um Teste de Seleção Inicial (onde é verificada a personalidade e a inteligência), a resposta a um Inventário de Atividades Preferenciais e a uma Bateria de Classificação de Conscritos. Ato contínuo ao resultado do Teste de Seleção Inicial, o conscrito é submetido a uma entrevista. Nessa ocasião, o entrevistador busca obter o máximo de informações possíveis, a fim de verificar algum “problema social” que impeça o conscrito de ser convocado para prestar o serviço militar inicial.

Vencida essa fase da seleção, os dados são compilados e enviados ao Órgão competente. Esse, após a análise das informações, seleciona parcela do efetivo dos conscritos aptos, independentemente de serem voluntários ou não para a prestação do serviço militar inicial, e os distribui para as Organizações Militares, para que essas realizem uma seleção complementar, com o objetivo de corrigir falhas da seleção inicial e detectar problemas que tenham surgido durante o lapso de tempo da seleção inicial para a seleção complementar.

Selecionado para a prestação do serviço militar inicial, o conscrito, já na semana anterior à incorporação na Organização Militar para a qual foi designado, inicia suas

atividades na Instituição, realizando treinamentos para a formatura de incorporação, mesmo sem ainda ser membro efetivo da Instituição.

Antes mesmo da incorporação à Instituição já ocorre a iniciação na cultura militar, com a estipulação de horários e a orientação quanto a algumas regras iniciais básicas (andar sempre em formação com o grupo a qual pertence, ficar na posição de sentido para falar com qualquer membro da equipe dirigente, responder sempre utilizando as expressões “sim senhor”, “não senhor”, e que deve pedir permissão para realizar qualquer atividade, mesmo as necessidades mais elementares); dá-se início, assim, ao processo de enfraquecimento/perda da individualidade, nos moldes goffmanianos, com o corte de cabelo, recebimento do enxoval e do uniforme da Instituição, a atribuição de um número, de um nome de guerra, de um alojamento e de um armário.

A formatura de incorporação marca o início da primeira fase do rito de passagem, a fase de separação ou preliminar. Logo após o término da formatura os familiares se despedem dos seus filhos, agora considerados recrutas para o Exército, e tem início o período de internato, com duração de aproximadamente quatro semanas. Nessa fase os recrutas ficam aquartelados, sem contato com familiares ou amigos, e recebem as instruções básicas (ordem unida, regulamento de continências, honras e sinais de respeito, educação moral e cívica, boas maneiras e conduta militar, valores, deveres e ética militares), sob forte pressão dos instrutores (equipe dirigente) e sob constantes “testes de obediência”, mediante castigos físicos quando do descumprimento das regras.

A rotina rígida a qual são submetidos os internados, mediante instruções estafantes e atividades praticamente ininterruptas, do toque da alvorada ao toque de silêncio, bem como a um processo de despojamento marcado por degradações e humilhações, além dos esforços físicos intensos, promovem o enfraquecimento corporal e mental do internado, possibilitando o início da segunda fase do rito de passagem, que consiste no esquecimento dos valores e crenças civis e na introdução dos valores da Instituição.

Além disso, essa inserção súbita em um ambiente espacialmente delimitado, em que o indivíduo se encontra afastado do seu mundo doméstico, sob forte pressão psicológica e imputação de punições físicas no caso de se apresentar de maneira divergente aos padrões contextualmente definidos, permite à equipe dirigente demarcar os papéis sociais de autoridade e de submissão, fazendo com que os novos integrantes entendam o mais breve possível sobre quem exerce o poder na Instituição.

Dentro da fase de margem ou limiar, ainda, conforme afirmam Brito e Pereira, ocorrem diversos rituais “(ordem unida, testes de vivacidade, desfile à bandeira, aulas teóricas

e continência etc.) que naturalizam o mando para os praças e oficiais e a obediência para os recrutas [...]” (1996, p. 159). O último ritual da segunda fase consiste no Acampamento do Período Básico, ocasião em que os recrutas são submetidos a testes práticos das instruções recebidas durante todo o período básico. Esse ritual é marcado por intenso esforço físico, humilhações e “mortificações do eu”.

O vencimento dessa fase marca a ultrapassagem de uma fronteira, e leva à fase pós-limiar ou de agregação, terceira fase do rito de passagem. Esta é simbolizada pela formatura de entrega da boina que marca a conclusão do período básico e o “nascimento” do novo membro da Instituição, agora considerado militar.

A boina, assim, simboliza que o recruta agora é um ser social, é realmente um militar do Exército e como tal deve desempenhar adequadamente os papéis que lhe cabem; possui efeitos agregadores, pois simboliza o pertencimento ao grupo, à Instituição, embora ainda pertença apenas ao grupo dos internados e continue distanciado da equipe dirigente.

Ainda, dentro dos ritos organizacionais, cita-se, devido a sua importância, o rito de degradação ou exclusão praticado no Exército, mediante a leitura, durante a formatura na Subunidade, da nota de punição publicada no Boletim Interno da Organização Militar, como meio de dar ciência para os demais integrantes da Instituição da transgressão cometida pelo internado infrator e a punição que lhe foi aplicada, reforçando, assim, especialmente para o grupo dos internados, a necessidade de observância das normas da Instituição.

A utilização do rito de degradação ou exclusão tem por objetivo institucionalizar e legitimar a representação do poder exercido pela equipe dirigente, sendo esse rito a consagração do seu poder, servindo de exemplo da supremacia que a equipe dirigente possui sobre os internados e sobre sua liberdade, e como meio de desencorajar ações contrárias às normas da Instituição.

Diante desses fatos, possível perceber que, depois de inserido em uma nova comunidade simbólica, depois de isolado dentro da Instituição, seu novo espaço territorial, o internado passa por diversas estratégias de socialização, dentre aquelas propostas por Van Maanen. A formalização do processo de socialização é a primeira estratégia adotada pela Força Terrestre. Os períodos de instrução tem duração fixa e todas as atividades são reguladas por normas e procedimentos burocráticos, com anotações e acompanhamento do desempenho apresentado por cada internado. Os internados devem cumprir os horários rígidos e cursar todas as disciplinas, que, além do aspecto técnico, introduzem os valores, deveres e ética militares, preparando o recruta para o desempenho dos seus papéis na Organização.

Além disso, as instruções são ministradas para grupos de internados, que uma vez estabelecidos na primeira semana do internato não mudam até o final do período básico, o que proporciona experiências idênticas e resultados similares. Dessa forma, os internados são processados conjuntamente, mediante a adoção de estratégias coletivas de socialização, com a realização de treinamentos militares, ordem unida, marchas, treinamentos físicos, refeições, revistas nos alojamentos, etc.; essa estratégia facilita a vigilância e possibilita o desenvolvimento do espírito de corpo.

Por fim, conforme abordado, o Exército também adota estratégias de despojamento, como meio de promover a perda da individualidade dos novos integrantes, enfraquecendo ou destruindo os valores e crenças que compunham a sua identidade civil, e construir uma identidade militar, um novo “eu”, composta pelos valores, deveres e crenças cultuados pela Instituição, de modo a perpetuá-la ao longo das gerações.

Do exposto, depreende-se que o conjunto de valores e elementos simbólicos criados desde os primórdios da Força Terrestre Brasileira e aperfeiçoados ao longo da sua existência cunhou uma identidade organizacional sólida, a qual, pelas suas características, diferencia o Exército Brasileiro das demais Forças Armadas e das Forças Policiais.

A sua cultura organizacional, formadora da identidade castrense, constituída por valores, crenças, culto aos heróis organizacionais e símbolos nacionais, ritos, brados de guerra, rituais, formaturas e padronizações de uniformes e comportamentos, é capaz de ocultar e instrumentalizar as relações de poder e dominação na caserna.

Essas relações, instrumentalizadas pela cultura organizacional e pelo processo de socialização dos novos membros, baseada na disciplina, com a organização do espaço, a divisão e controle do tempo para a realização das tarefas, a vigilância cerrada sobre a vida e atitudes de seus integrantes, principalmente os recrutas, e o registro contínuo das informações coletadas, aliada ao amparo do Regulamento Disciplinar para a correção dos transgressores, garantem a dominação sobre os corpos, tornando-os dóceis e úteis às finalidades do Exército Brasileiro.

Entretanto, as atuais garantias constitucionais, a proteção aos Direitos Humanos Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana, aliada a célebre afirmação de Montesquieu, de que “é uma experiência eterna que todo homem que tem poder é levado a abusar dele” (2008, p. 167), geram dúvidas sobre a constitucionalidade das ferramentas de correção proporcionadas pelo Regulamento Disciplinar e adotadas pelos Chefes Militares como meio para garantir o bom funcionamento do processo de disciplinarização dos corpos promovido pela Instituição.

Isso porque as ferramentas para imposição e manutenção da disciplina consistem, em sua maioria, em formas de cerceamento da liberdade, o que, aliado ao contexto no qual o processo de disciplinarização é desenvolvido, uma Organização Total, pode gerar abusos e arbitrariedades, especialmente frente aqueles internados que adotam a técnica de adaptação referida por Goffman como “tática de intransigência”, desafiando as normas, crenças e valores da Instituição.

Desse modo, considerando a inserção do Exército Brasileiro em um ambiente democrático-constitucional, marcado por uma Constituição democrática e libertária, que restabeleceu a inviolabilidade das liberdades civis e das garantias individuais, e que assegurou a liberdade como regra e a sua restrição como estrita medida de exceção, necessário um estudo mais aprofundado sobre a constitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército e as suas ferramentas para a imposição da disciplina.

2 A PRISÃO DISCIPLINAR POR PRONTA INTERVENÇÃO E MANUTENÇÃO DA DISCIPLINA À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

As estratégias de socialização organizacional adotadas pelo Exército, conforme visto, visam socializar os indivíduos na sua cultura, por intermédio da institucionalização do disciplinamento, criando uma identidade militar nos novos integrantes da Força Terrestre, bem como prepara-los para um futuro emprego em caso de guerra externa ou desordem interna – em caso de não ser possível sua contenção pelas Polícias Militares dos Estados, conforme se depreende dos §§ 2º e 3º, do art. 15, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Essas estratégias se desenvolvem com o despojamento da identidade civil, obtido mediante um processo formal de instrução e socialização, estabelecido de forma coletiva, em um ambiente fechado, esquadrinhado, hierarquizado, com supervisão ininterrupta e marcado por um processo de perda da individualidade, com constantes humilhações, degradações e rebaixamentos, denominados por Goffman como processos de “mortificação do eu”, conforme já trabalhado no capítulo anterior.

A adoção de um processo de socialização coletiva, conforme exposto anteriormente, embora seja mais cômodo e eficaz, ao permitir o processamento de pessoas por lotes, submetendo-as a experiências idênticas, com resultados homogêneos e maior facilidade de supervisão, possibilita o surgimento de resistências, as quais são prontamente reprimidas pela equipe dirigente, para garantir o êxito da socialização promovida e evitar a contaminação da coletividade pelo espírito subversivo.

Essas resistências são fruto, em parte, do fato de que nem todo novo integrante da Força Terrestre incorpora às suas fileiras por livre e espontânea vontade, por identificar-se com os princípios, hábitos, valores e deveres militares. Parcela significativa dos recrutas incorporados anualmente presta o serviço militar em caráter obrigatório, por força do art. 143 da Constituição Federal.

Desse modo, ao ser submetido aos processos de perda da individualidade, a um sistema de privilégios e castigos que busca forçar a cooperação, o novo integrante, prestando o serviço militar em caráter obrigatório, pode adotar a técnica de adaptação descrita por Goffman como “tática de intransigência”, desafiando as regras da Instituição e negando-se a cooperar com a equipe dirigente.

Assim, a obrigatoriedade e a falta de adaptação e compatibilidade com a cultura militar, aliada ao processo de socialização forçada, ocasionam resistência e revolta em alguns

internados, as quais a equipe dirigente visa tolher por intermédio da aplicação de castigos físicos, logo após a ocorrência da transgressão ou, em não sendo o caso, ou mostrando-se ineficiente, por meio da aplicação de punições disciplinares.

Sob o pretexto de que a punição visa o benefício educativo ao punido e à coletividade a qual pertence, o RDE proporciona ferramentas para o controle e regulação das relações *interna corporis*, mais especificamente, para a imposição e manutenção da hierarquia e da disciplina, ou, em outros termos, meios de tentar dobrar os corpos mais resistentes, diminuindo sua capacidade de revolta, e de demonstrar a supremacia do poder da equipe dirigente sobre o internado infrator.

E caso as constantes e gradativas punições, impostas mediante ritos de degradação, não se mostrem eficientes, o Regulamento possibilita o licenciamento e a exclusão à bem da disciplina, mediante o rito de exclusão, como forma de evitar a contaminação dos demais integrantes pela indisciplina, e reforçar a importância de pertencimento ao grupo e de respeito às normas institucionais.

As ferramentas para imposição e manutenção da disciplina consistem, em sua maioria, em formas de cerceamento da liberdade, em graus gradativos, após ciência ao transgressor do fato que lhe é imputado e oportunizado, formalmente, o direito ao contraditório e a ampla defesa. O Regulamento possibilita, ainda, prisão como pronta intervenção para preservar a disciplina e o decoro da Instituição, por prazo que não ultrapasse setenta e duas horas, sem prévio procedimento administrativo.

Essas possibilidades de cerceamento da liberdade viabilizadas pelo Regulamento Disciplinar do Exército, baixado mediante Decreto do Presidente da República, tem levado a questionamentos, diante da sua inserção no sistema constitucional vigente, do qual decorre, direta ou indiretamente, e a possível inobservância aos princípios, direitos e garantias asseguradas pela Constituição.

Assim, mesmo sendo fruto de um regime autoritário e disciplinador, e com a finalidade de manter a disciplina e a hierarquia em uma Organização Total, o fato de o citado Regulamento estar inserido em um ambiente democrático-constitucional tem gerado dúvidas por parte da doutrina e da jurisprudência, quanto à sua correspondência, no que toca à forma e ao conteúdo, com os princípios decorrentes do atual Estado Democrático de Direito.

Essas questões ligadas à possibilidade de cerceamento da liberdade e à inserção do Regulamento Disciplinar e do próprio Exército Brasileiro, enquanto órgão da administração pública federal, no sistema constitucional brasileiro, tem ocasionado o questionamento sobre a

constitucionalidade do citado Regulamento e da legalidade da prisão disciplinar por pronta intervenção e manutenção da disciplina frente aos direitos e garantias constitucionais.

Diante disso, para a melhor análise da prisão disciplinar por pronta intervenção e manutenção da disciplina frente aos direitos e garantias fundamentais, o estudo, no presente capítulo, foi dividido em três momentos. Inicialmente, a abordagem incide sobre a possível inconstitucionalidade do RDE, a fim de compreender os argumentos que influem sobre essa questão e melhor entender as razões pelas quais parte da doutrina e da jurisprudência assevera que a adoção da garantia da reserva legal absoluta para a definição de transgressões disciplinares consiste na medida mais alinhada com o sistema jurídico-constitucional.

Em seguida, considerando que os militares também são seres detentores de direitos e garantias, o estudo recai sobre o exame dos direitos e garantias que lhes são aplicados por ocasião da apuração das transgressões disciplinares, bem como sobre o direito fundamental à liberdade e seus meios processuais de defesa, diante da sua importância frente às possíveis arbitrariedades cometidas por ocasião da aplicação de punições disciplinares. Por fim, o estudo incide sobre a análise da prisão disciplinar por pronta intervenção e manutenção da disciplina frente aos princípios e garantias constitucionais.

2.1 O REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO E A SUA INCONSTITUCIONALIDADE

O Regulamento Disciplinar do Exército, atualmente aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que revogou o Decreto nº 90.608, de 4 de dezembro de 1984, especifica as transgressões disciplinares, estabelece normas relativas à apuração das faltas disciplinares, às punições, aos recursos e às recompensas, e dispõe sobre o comportamento militar das praças.

O RDE também define quem a ele está subordinado, a competência para aplicação de punições, determina as circunstâncias que devem ser analisadas por ocasião do julgamento das transgressões, as causas de justificação, as circunstâncias atenuantes, as circunstâncias agravantes, estabelecendo a classificação da transgressão diante da sua gravidade, a graduação das punições disciplinares e a forma de sua execução. Por fim, o Regulamento arrola em seu Anexo I (relação de transgressões) as 113 ações passíveis de serem praticadas pelo militar e que são contrárias aos seus preceitos regulamentares; cita seus princípios gerais e dispõe sobre os princípios da hierarquia e da disciplina.

Os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas não possuem previsão expressa na Constituição. No entanto, possuem previsão constitucional indireta, possível de ser extraída do teor do inc. LXI, do art. 5º, da Constituição, que menciona a prisão decorrente de transgressão militar ou crime propriamente militar, desde que definidos em lei, como exceção à regra da impossibilidade de prisão por outro motivo que não seja o flagrante delito ou a ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Desse modo, referindo-se à transgressão disciplinar, o citado dispositivo admite a existência de um regulamento que disponha sobre o rol das transgressões disciplinares militares, estabelecendo, no entanto, que esse seja baixado mediante lei, por tratar de questão que envolve a imposição de obrigações aos indivíduos e restrição a determinados direitos, especialmente o direito fundamental à liberdade.

A expressa previsão legal dos citados regulamentos pode ser encontrada apenas na legislação infraconstitucional, no *caput* do art. 47 da Lei nº 6.880/80, o qual dispõe que os regulamentos disciplinares das Forças Armadas Brasileiras “especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares” (BRASIL, 1980).

No entanto, a falta de expressa previsão constitucional, a tradicional veiculação dos regulamentos disciplinares por meio de Decretos, aliada a redação inovadora do inc. LXI, do art. 5º da Carta Magna, tem ocasionado relevantes questionamentos sobre o veículo normativo adequado para definir as transgressões disciplinares e, conseqüentemente, sobre a constitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército.

O inc. LXI, do art. 5º da CF, localizado no Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), assegura que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988).

Essa previsão, sem definição semelhante nas Constituições anteriores, tem fomentado o debate doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade ou impossibilidade de as transgressões disciplinares serem estabelecidas por meio de Decreto. Isso porque, enquanto parte da doutrina entende que as transgressões e punições disciplinares também se submetem à reserva legal - para alguns absoluta, para outros relativa -, outra defende que a definição de transgressões e as punições disciplinares podem ser instituídas mediante Decreto, sob o argumento de que a expressão “definidos em lei” refere-se apenas aos crimes propriamente

militares, ou em razão da previsão contida no art. 47 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), da qual o RDE seria sua regulamentação.

O entendimento de que as transgressões e punições disciplinares submetem-se à reserva legal absoluta, mesmo havendo entendimento doutrinário e jurisprudencial contrário a essa posição, parece ser, à primeira vista, a que melhor se coaduna com a interpretação constitucional em defesa dos direitos e garantias fundamentais, especialmente com o direito à liberdade, expresso na Constituição pátria.

2.1.1 Transgressões, punições e recursos disciplinares

A finalidade do Regulamento Disciplinar do Exército, conforme visto, é assegurar aos Comandantes mecanismos de controle disciplinar para corrigir aqueles que se mostrem rebeldes, indisciplinados e não estejam compactuando com os princípios, valores e normas da Instituição ou, em outros termos, desempenhando adequadamente o papel social que lhe foi atribuído, como forma de garantir a eficácia do disciplinamento institucionalizado pela Força Terrestre, preservando a hierarquia, a disciplina e, de certo modo, a própria estrutura, imagem e cultura organizacional.

Neste sentido, conforme afirmam Cano e Duarte, “as normas disciplinares enumeram, sobretudo, mecanismos para a defesa da instituição contra ameaças, tanto internas quanto externas, que podem comprometer a estrutura organizacional [...]” (2013, p. 327). Ainda, conforme afirmam os citados autores, no Regulamento, “a preservação da ‘imagem institucional’ adquire uma forte preponderância [...]” (CANO; DUARTE, 2013, p. 327).

Para tornar essa defesa da instituição possível, os militares de menor hierarquia são tratados de maneira autoritária pelos Chefes Militares, e tem, além da sua vida profissional, até sua vida privada vigiada e regulada. Com uma defesa institucional estribada em conceitos de intensa inspiração moral, o Regulamento Disciplinar define quais condutas são contrárias aos seus preceitos, elencando-as em um amplo rol, bem como prescreve formas de punição aos transgressores, possibilitando, inclusive, a exclusão daqueles que se mostrarem insensíveis às orientações e incorrigíveis no comportamento.

O rol com as 113 condutas tipificadas como transgressão disciplinar podem ser encontradas no Anexo I do RDE. Além de regularem a relação entre superiores e subordinados - com forte exigência de deferência dos subordinados para com os superiores -, a aparência e o comportamento dos seus integrantes, o Regulamento também trata de tipificar

como transgressão condutas que fogem das atividades profissionais e se inserem na vida privada dos militares, como meio de proteger a Instituição.

Desse modo, visando preservar a imagem e o “bom nome” da Força Terrestre, mesmo que em detrimento do respeito à vida privada e aos direitos dos seus integrantes, o Regulamento prescreve como transgressões disciplinares:

33. Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, que afete o bom nome da Instituição; 34. Esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, afetando o bom nome da Instituição; 35. Não atender, sem justo motivo, à observação de autoridade superior no sentido de satisfazer débito já reclamado; 36. Não atender à obrigação de dar assistência à sua família ou dependente legalmente constituídos, de que trata o Estatuto dos Militares; [...] 42. Frequentar lugares incompatíveis com o decore da sociedade ou da classe; [...] 62. Publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou assuntos militares que possam concorrer para o desprestígio das Forças Armadas ou que firam a disciplina ou a segurança destas; [...] 82. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa; [...] 85. Desrespeitar, em público, as convenções sociais; [...] 101. Ofender a moral, os costumes ou as instituições nacionais ou do país estrangeiro em que se encontrar, por atos, gestos ou palavras (BRASIL, 2002).

Conforme se depreende da interpretação dos dispositivos acima, o Regulamento castrense está inspirado na necessidade de manutenção do conceito social que a Instituição angariou, ou acredita ter angariado da sociedade brasileira. Para garantir isso, proíbe a publicação de opiniões, documentos, assuntos ou fatos que afetem o prestígio que o Exército acredita ter perante a sociedade e promove uma espécie de regulação moral do comportamento dos seus integrantes, mediante a defesa de uma moral conservadora, construindo, ou ao menos tentando construir, a figura do militar como um ser dotado de “valores ético-morais” acima da média.

Neste sentido, Cano e Duarte afirmam que, como resultado desses regramentos morais, cria-se a figura do militar como “um ‘superhomem-moral’, composto de todas as virtudes e ao qual estão vedados todos os defeitos, por pequenos que sejam (contrair dívidas, embriagar-se, dizer mentiras, etc.). Tais condutas são, por outro lado, comuns na população” (2013, p. 330).

A regulação moral imposta pelo Exército no comportamento daqueles que com a Instituição possuem algum vínculo, direto ou indireto, chega ao ponto da ingerência na vida privada dos seus integrantes ultrapassar a pessoa do militar e atingir a própria família. Conforme disposto no nº 41, do Anexo I, do RDE, o militar pode ser punido caso “deixar de tomar providências cabíveis, com relação ao procedimento de seus dependentes, estabelecidos

no Estatuto dos Militares, junto à sociedade, após devidamente admoestado por seu Comandante” (BRASIL, 2002).

Desse modo, caso a esposa, o filho menor de 21 anos ou inválido, a filha solteira, a mãe viúva, o enteado e a ex-esposa do militar com direito à pensão alimentícia (enquanto não contrair novo matrimônio), tomarem alguma atitude junto à sociedade que seja interpretada pelo Comandante do militar que com eles possuem vínculo, como contrária ao padrão de procedimento que esse entende como o correto, ou que afete o “bom nome” e a imagem da Instituição, o militar será advertido para que tome providências e, caso a questão não seja solucionada, poderá ser punido à luz do Regulamento.

O controle da aparência e do comportamento dos integrantes também está contemplado no Regulamento Disciplinar, pois, conforme exposto anteriormente, integra o processo de perda da individualidade e reforça o processo de homogeneização promovido pela Instituição Total, buscando o predomínio do grupo sobre o indivíduo, de modo a obter o espírito de corpo, um dos valores militares.

O valor dado à questão da aparência é de tal vulto que há regulamento próprio para tratar, nos mínimos detalhes, dos uniformes e do seu correto uso, bem como da aparência dos integrantes do Exército. Isso porque a aparência do militar influencia na imagem e no “bom nome” da Organização. Segundo o disposto no art. 231, da Portaria nº 1.424, de 8 de outubro de 2015 (Regulamento de Uniformes do Exército), “a correta apresentação pessoal do militar do Exército Brasileiro demonstra a disciplina, a motivação profissional e o respeito, além de manter a identidade e a credibilidade da Instituição perante a opinião pública” (BRASIL, 2015, p. 3).

Desse modo, o RDE tipifica como transgressões disciplinares, no seu Anexo I, os seguintes comportamentos:

39. Ter pouco cuidado com a apresentação pessoal ou com o asseio próprio ou coletivo; 40. Portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura; [...] 45. Conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios quando em serviço ou em local sob administração militar; [...] 54. Fumar em lugar ou ocasião onde seja vedado; [...] 63. Comparecer o militar da ativa, a qualquer atividade, em traje ou uniforme diferente do determinado; [...] 65. Apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou em trajes em desacordo com as disposições em vigor; 66. Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração; 67. Recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada; 68. Usar o militar da ativa, em via pública, uniforme inadequado, contrariando o Regulamento de Uniformes do Exército ou normas a respeito (BRASIL, 2002).

A padronização, no entanto, vai além, pois há restrição quanto ao uso de tatuagens, piercings, anéis, pingentes, cordões, implantes subcutâneos, cores de esmaltes para a pintura das unhas por parte do segmento feminino, bem como são proibidos braceletes, bótons e adornos de tornozelo. Dessa maneira, sob pena de incorrer em transgressão disciplinar, os militares “estão proibidos de usar roupas ou acessórios que fujam do padrão estabelecido, sendo essa regra válida tanto para homens quanto para mulheres, com as particularidades de cada gênero” (CANO; DUARTE, 2013, p. 331).

Ainda, dentro do processo enfraquecimento da individualidade, conforme estudado anteriormente, os militares, especialmente os novos integrantes e aqueles de graduações inferiores, são obrigados a adotar um padrão de deferência para com os superiores, tanto no trato quanto na posição do corpo, conforme prescrito, principalmente, no Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito. Esses procedimentos reforçam a divisão hierárquica e ressaltam a estrutura organizacional.

Neste sentido, Cano e Duarte, afirmam que, “a relação assimétrica entre os comandados e seus comandantes implica uma exigência de deferência aos superiores que chega ao extremo de os subordinados não poderem dividir com pessoas de maior hierarquia o espaço social, nem poderem fumar em sua presença” (2013, p. 332).

Como meio de assegurar o cumprimento dessas obrigações de deferência e, conseqüentemente, a eficácia do processo de disciplinamento, o Regulamento Disciplinar, em seu Anexo I, prescreve condutas contrárias às previstas como padrão institucional de deferência a ser seguido pelos subordinados frente aos seus superiores, nos seguintes termos:

76. Adentrar o militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde este se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada; [...] 89. Apresentar-se a superior hierárquico ou retirar-se de sua presença, sem obediência às normas regulamentares; 90. Deixar, quando estiver sentado, de demonstrar respeito, consideração e cordialidade ao superior hierárquico, deixando de oferecer-lhe seu lugar, ressalvadas as situações em que houver lugar marcado ou em que as convenções sociais assim não o indiquem; 91. Sentar-se, sem a devida autorização, à mesa em que estiver superior hierárquico; [...] 93. Deixar, deliberadamente, de cumprimentar superior hierárquico, uniformizado ou não, neste último caso desde que o conheça, ou de saudá-lo de acordo com as normas regulamentares; [...] 95. Deixar o subtenente ou sargento, diariamente, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante de subunidade ou chefe imediato, salvo ordem ou outras normas em contrário (BRASIL, 2002).

Ainda, conforme pode ser observado da análise do Regulamento Disciplinar, este adota termos e conceitos abertos e imprecisos, que demandam ampla margem de discricionariedade ao interprete e aplicador da norma. Dentre esses termos, pode-se citar, a

título de exemplo, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, que estão presentes em uma gama de números do Anexo I, e que obrigam ao aplicador, conforme prescrito no art. 22 do RDE, a classificar sempre como “graves” as transgressões que afetem esses “valores ético-morais”.

Transgressão disciplinar, segundo o disposto no *caput*, do art. 14, do RDE, é “toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe” (BRASIL, 2002).

No mesmo sentido, Abreu define transgressão disciplinar como toda “*conduta ilícita, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva*, praticada por *militar*, ofensiva às obrigações ou aos deveres militares, e, como tal, *definida, previamente*, nos regulamentos disciplinares das forças armadas, desde que *não constitua crime militar*” (2015, p. 99). (grifos do autor)

Em outros termos, a transgressão disciplinar pode ser compreendida como a atuação discrepante do ator social pertencente à Instituição, que não representa adequadamente o papel social que lhe foi atribuído, desviando-se dos padrões de conduta e aparência idealizados pela Organização, afetando, assim, os papéis de autoridade e submissão, ou a imagem e o conceito social do Exército.

E como forma de garantir que cada integrante seja um vigia dos companheiros, conforme visto no capítulo anterior, o art. 12 do RDE prescreve que, ao tomar conhecimento de fato contrário à disciplina, todo militar tem a obrigação regulamentar de informa-lo a seu superior imediato, por escrito, devendo essa informação ser clara, precisa e concisa, bem como conter a qualificação dos envolvidos e das testemunhas, se houver, a discriminação dos bens e valores, e a informação do local, data e hora da ocorrência. A inobservância dessa prescrição regulamentar constitui transgressão elencada no Nr. 6, do Anexo I, do RDE.

Assim, uma vez praticada a transgressão disciplinar, essa é levada ao conhecimento da autoridade competente para aplicar a punição, conforme definição do art. 10 do RDE, por intermédio da cadeia de comando, o qual determinará a abertura do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD). Aberto o FATD o transgressor será notificado, sendo-lhe entregue documento para o preenchimento das suas justificativas ou razões de defesa no prazo de três dias úteis, contados da data da notificação.

O transgressor deve se ater a escrever, de próprio punho ou impresso, suas justificativas de forma sucinta, clara e objetiva, conforme prescrito no Anexo IV (Instruções para Padronização do Contraditório e da Ampla Defesa nas Transgressões Disciplinares) do

RDE, devendo abster-se de redigir comentários ou opiniões pessoais, podendo, no entanto, arrolar testemunhas e anexar documentos que comprovem suas justificativas.

Após a apresentação das razões de defesa, o transgressor é ouvido pela autoridade competente para o julgamento da transgressão, bem como as testemunhas arroladas, caso haja, finalizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em seguida, a autoridade competente julgará as razões de defesa apresentadas pelo transgressor - verificando se há causas que justifiquem a ação, bem como a ocorrência de atenuantes e agravantes, classificando a transgressão em leve, média ou grave -, lavrando sua decisão.

A aplicação da punição disciplinar compreende a elaboração da nota de punição, a publicação da decisão em Boletim Interno (meio utilizado para dar publicidade à transgressão cometida e a punição aplicada, bem como para dar ciência ao transgressor da decisão tomada), e no posterior registro na ficha disciplinar individual do transgressor, como meio de controlar a vida disciplinar do militar e possibilitar subsídios para o julgamento de futuras transgressões e a reclassificação do comportamento das praças.

A nota de punição deve conter a descrição sumária do fato, as circunstâncias que configuraram a transgressão e o seu enquadramento no Regulamento Disciplinar, oportunidade na qual deve ser mencionado o número da relação do Anexo I do RDE no qual a transgressão foi enquadrada, com a referência ao amparo legal, a classificação da transgressão, a punição imposta, o local do seu cumprimento, as datas de início e término da punição e a classificação do comportamento militar em que o punido permanecer ou ingressar, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 34 do RDE.

A autoridade competente a quem a parte disciplinar é dirigida tem o prazo de oito dias úteis para dar a solução ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, conforme disposto no § 6º, do art. 12, do RDE. No entanto, em havendo impossibilidade de cumprir o citado prazo, o Regulamento possibilita a sua prorrogação por trinta dias úteis, desde que haja a publicação do motivo em Boletim Interno, segundo o § 7º do citado artigo.

Formalizada a aplicação da punição disciplinar por intermédio da sua publicação em Boletim Interno, o militar transgressor tem o prazo de cinco dias úteis para recorrer na esfera disciplinar, por intermédio do pedido de reconsideração de ato ou do recurso disciplinar. No entanto, não há previsão no Regulamento quanto à possibilidade de suspensão do cumprimento da punição, motivo pelo qual o militar deve cumpri-la mesmo no caso de interposição de recurso.

Além disso, na prática castrense, os recursos não são utilizados, por não possuírem modelo previamente prescrito, o que dificulta seu emprego, diferentemente do que ocorre com

a Nota de Punição e com o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, os quais possuem padronização prévia estabelecida nos Anexos II, IV e V do RDE, o que facilita o entendimento e a execução correta do processo punitivo. Outrossim, a autoridade competente tem o prazo de dez dias úteis para dar solução ao pedido de reconsideração de ato e ao recurso disciplinar; na prática, na maioria das vezes, o militar transgressor já terá cumprida sua punição, tornando inócuo o recurso, por não evitar o cerceamento da liberdade.

O rol de punições disciplinares está expresso no art. 24 do RDE, e contempla, em ordem de gravidade crescente, as punições de advertência, impedimento disciplinar, repreensão, detenção disciplinar, prisão disciplinar e o licenciamento e a exclusão à bem da disciplina. Punições essas de caráter administrativo e que, salvo as de advertência, repreensão e licenciamento e exclusão à bem da disciplina, restringem, em menor ou maior grau, a liberdade do punido.

Esse cerceamento da liberdade possui prazo máximo, por punição aplicada, fixado no Regulamento Disciplinar. Conforme prescrito no parágrafo único do art. 24 do RDE, “as punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias” (BRASIL, 2002).

O impedimento disciplinar, enquanto forma mais branda de restrição da liberdade, é aplicável somente às transgressões consideradas leves e, segundo o *caput* do art. 26 do citado Regulamento, consiste na “obrigação de o transgressor não se afastar da OM, sem prejuízo de qualquer serviço que lhe competir dentro da unidade em que serve” (BRASIL, 2002).

A detenção disciplinar é aplicável apenas às transgressões disciplinares médias e, conforme o *caput* do art. 28 do RDE, consiste no “cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar” (BRASIL, 2002).

Desse modo, embora o impedido e o detido disciplinarmente não fiquem encarcerados em uma cela do xadrez da Organização Militar, sendo, inclusive, proibido manter o punido que cumpre punição de detenção no mesmo local destinado aos presos disciplinares, os mesmos tem sua liberdade tolhida, diante da impossibilidade de se afastar do quartelamento; o impedido disciplinarmente terá sua liberdade de locomoção restrita pelos muros da Organização Militar, enquanto o detido disciplinarmente terá sua liberdade de locomoção restrita ao alojamento da subunidade a que pertencer.

Já a prisão disciplinar, modo mais severo de cerceamento da liberdade, aplicável apenas às transgressões disciplinares classificadas pela autoridade competente, a qual couber

à análise e julgamento da transgressão, como graves, segundo o disposto no *caput* do art. 29 do RDE, “consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal” (BRASIL, 2002).

A prisão é cumprida com prejuízo da instrução e dos serviços internos da Organização Militar, salvo havendo comprovada necessidade do serviço, conforme previsto no art. 30 do citado Regulamento. Ainda, é proibida a prisão de militares de diferentes círculos hierárquicos na mesma dependência, bem como é vedado presos disciplinares cumprirem a punição no mesmo local dos presos à disposição da justiça, dos condenados pela justiça e dos que já estiverem passíveis de licenciamento e exclusão à bem da disciplina.

Além dessa prisão disciplinar, aplicada como punição após a apuração da transgressão por intermédio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar e garantido, formalmente, o direito ao contraditório e a ampla defesa, há, também, uma espécie de prisão administrativa disciplinar cautelar, aplicada para pronta intervenção e manutenção da disciplina, que pode ser efetuada por qualquer militar que presenciar transgressão que afete a disciplina e o decoro da Instituição.

Proferida a voz de prisão para pronta intervenção e manutenção da disciplina em nome da autoridade a que está disciplinarmente subordinado o transgressor ou, no caso do infrator não esclarecer em qual Organização Militar serve, proferida a prisão em nome do Comandante do Exército, o transgressor é conduzido para a realização do exame de corpo de delito e, ato contínuo, para o xadrez do quartelamento, onde poderá ficar preso disciplinarmente por até setenta e duas horas. Assim, o Regulamento não assegura o direito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal para essa modalidade de prisão, e não prescreve os procedimentos a serem seguidos no caso da sua ocorrência.

Na prática castrense, o transgressor preso por pronta intervenção e manutenção da disciplina terá garantido o seu direito ao contraditório e a ampla defesa durante o cumprimento das setenta e duas horas de prisão ou somente após ser posto em liberdade, dependendo da burocracia administrativa para instaurar o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar e notificar o transgressor para apresentar suas razões de defesa.

Embora o RDE assegure que essa modalidade de prisão possa ser efetuada por qualquer militar, respeitadas as condicionantes para sua aplicação, na realidade castrense ela é efetuada, salvo raras exceções, pelo superior hierárquico em desfavor do subordinado, constituindo expressão máxima da autoridade daquele sobre esse e a consagração do poder disciplinar exercido pelos Comandantes sobre seus comandados.

A gradação das punições, conforme visto, depende da classificação dada a elas. A classificação das transgressões disciplinares em leve, média ou grave compete à autoridade a qual couber à aplicação da punição, segundo os critérios dos art. 16, 17, 19 e 20 do Regulamento Disciplinar, ou seja, levando-se em consideração a pessoa do transgressor, as causas que determinaram a transgressão, a natureza dos fatos e atos que a envolveram, as suas consequências, bem como a ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Essa classificação, sob esses parâmetros, oferece grande discricionariedade para a autoridade julgadora, uma vez que o Regulamento não oferece maiores limites ou regras objetivas para se chegar a um resultado específico, salvo no caso de transgressão disciplinar que afetar a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe, caso em que obrigatoriamente deverá ser classificada como grave, conforme visto anteriormente.

Além disso, não são prescritas penalidades específicas às 113 transgressões disciplinares arroladas no Anexo I do RDE, cabendo à autoridade competente julgar o fato à luz dos parâmetros acima mencionados, atribuindo a punição que lhe parecer mais adequada à pessoa do transgressor. Essa margem de discricionariedade possibilita abusos e discrepâncias na valoração das transgressões disciplinares, pois além de permitir que transgressões de menor importância sejam punidas com maior severidade, possibilita, também, que a prática da mesma transgressão por diferentes militares ocasione classificação distinta e, por consequência, punições arbitrárias e excessivamente desiguais.

Neste sentido, Cano e Duarte reconhecem que, ao não especificar a categoria de gravidade correspondente a cada transgressão, atribuindo à autoridade competente a discricionariedade pela aplicação da infração disciplinar, o Regulamento “abre margem à influência da relação entre subordinado e superior sobre a severidade da sanção e, em última instância, contribui para fortalecer a estrutura hierárquica da corporação” (2013, p. 334).

Em outros termos, essa discricionariedade instiga o autoritarismo e o exercício arbitrário do poder por parte dos Chefes Militares, em relação àqueles subordinados com os quais não possuem bom relacionamento interpessoal, e estimula a impunidade daqueles que com os Chefes possuem boa relação, pessoal e profissional, ferindo, assim, a impessoalidade e a imparcialidade esperada das autoridades administrativas.

Ainda, conforme visto anteriormente, o Regulamento Disciplinar adota em seus dispositivos normas com termos abertos e imprecisos, cujo alcance e significado dependem sobremaneira do intérprete e aplicador do RDE. Observa-se, assim,

a utilização de conceitos permeados pela ambiguidade e de difícil tradução prática, gerando insegurança jurídica. A decisão de se um determinado comportamento compromete o “decoro” da classe, [...] será tomada segundo o critério de quem julga, ou seja, do superior hierárquico. Quanto mais imprecisa for a norma, maior é o espaço aberto à interpretação do julgador e menor a garantia de impessoalidade e de isonomia no tratamento aos subordinados, pois abre-se espaço para um julgamento mais leniente ou mais rigoroso por parte dos primeiros em função da sua relação pessoal com estes últimos. Em consequência, essa ampla discricionariedade reforça ainda mais o peso da hierarquia e a necessidade de obediência (CANO; DUARTE, 2013, p. 328).

Assim, garantindo ampla margem de discricionariedade para a autoridade que exerce o poder disciplinar, o RDE possibilita o cerceamento da liberdade do militar transgressor, com prisão administrativa disciplinar por até trinta dias e a aplicação de uma espécie de prisão administrativa disciplinar cautelar por até setenta e duas horas. Essa possibilidade de prisão administrativa e demais formas de privação da liberdade, diante do atual panorama jurídico-constitucional, levam a questionar sobre a legalidade dessas punições e, conseqüentemente, do próprio Regulamento que lhe serve de amparo.

2.1.2 A inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército

A possível inconstitucionalidade do RDE foi levantada após a vigência do Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprovou o atual Regulamento e revogou o anterior, baixado pelo Decreto nº 90.608, de 4 de dezembro de 1984. A celeuma reside basicamente em dois pontos: o primeiro, na possibilidade de aplicação de prisões administrativas, abolidas pela atual Constituição; o segundo, na impropriedade do veículo normativo para definir as transgressões disciplinares.

Quanto ao primeiro ponto, Abreu (2015) afirma que, embora o entendimento majoritário seja no sentido de que as prisões administrativas, decretadas por autoridades administrativas, foram abolidas com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a ressalva feita na parte final do inc. LXI, do art. 5º, da CF, quanto às transgressões disciplinares, afastou eventual questionamento sobre a constitucionalidade dessa modalidade de prisão administrativa (a prisão disciplinar).

Aliado a isso, o art. 142 da CF, em seu § 2º, excepcionou o uso do habeas corpus em relação às punições disciplinares militares. Considerando que o remédio jurídico do habeas corpus garante o direito à liberdade de locomoção, Abreu (2015) afirma que não restam dúvidas quanto à constitucionalidade das punições administrativas disciplinares, decretadas por autoridades administrativas militares.

No entanto, conforme já exposto anteriormente, a prisão administrativa é apenas uma das modalidades de cerceamento da liberdade, previstas no Regulamento Disciplinar do Exército. Assim, com sua inadmissibilidade pela atual Constituição, ainda restariam o impedimento e a detenção disciplinar, formas menos severas para cercear a liberdade dos transgressores, e para as quais o constituinte poderia ter previsto a regra do § 2º do art. 142 da CF, excepcionando o uso do habeas corpus.

O entendimento de que as prisões administrativas foram abolidas do ordenamento jurídico é o que melhor se coaduna com a nova ordem democrático-constitucional, haja vista que o constituinte de 1988 buscou romper com o regime ditatorial vigente - marcado pelo autoritarismo e pela violação de direitos mínimos em um Estado de exceção que perdurou por duas décadas -, e implantar uma nova ordem constitucional, inaugurando um novo arcabouço jurídico-institucional, marcado pela redemocratização e pela ampliação e respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Quanto à inadmissibilidade das prisões administrativas, logo após a vigência da nova Carta Magna, o Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, Relator do RHC 66905, manifestou em seu voto que:

[...] entrou em vigor a nova constituição, em virtude da qual – por força do disposto no inciso LXI do artigo 5º (‘ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei’) – deixou de ser permitida, em nosso sistema jurídico, a prisão administrativa [...] concedo o habeas corpus de ofício ao ora recorrente [...] (BRASIL, 1989).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou, no ano de 2003, a Súmula nº 280, na qual afirma que a prisão administrativa prevista na antiga Lei de Falências não foi recepcionada pela atual Constituição. Segundo dispõe a citada Súmula, “o art. 35 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988” (BRASIL).

Permitir que autoridades administrativas decidam e imponham a medida extrema do cerceamento da liberdade vai de encontro com o que o constituinte buscou garantir, a liberdade como expressão máxima de um Estado Democrático de Direito e o seu cerceamento como estrita medida de exceção, a ser definida em lei e imposta por autoridade judiciária competente, com a ressalva, no último caso, da prisão decorrente de flagrante delito, na qual, no entanto, a prisão deve ser imediatamente comunicada ao juiz, para que este possa aquilatar

a sua legalidade e, se for o caso, reestabelecer a liberdade do indivíduo, caso cerceada ilegalmente ou com abuso de poder.

Nesta senda, o STF se manifestou nos seguintes termos, por ocasião do julgamento do HC 105.494 Rio de Janeiro:

A regra geral que a nossa Lei Maior consigna é a da liberdade de locomoção. Regra geral que se desprende do altissonante princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e assim duplamente vocalizado pelo art. 5º dela própria, Constituição: a) “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz” (inciso XV); b) “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (inciso LIV). 4. A prisão comparece no mesmo corpo normativo da Constituição como explícita medida de exceção (inciso LXI do art. 5º da CF/88) (BRASIL, 2011).

Desse modo, admitir a legalidade da prisão administrativa militar é um contrassenso ao espírito democrático e libertário com que foi elaborada a Constituição vigente, que buscou resgatar o Estado de Direito e implantar um marco jurídico da institucionalização e respeito aos direitos humanos no país, assegurando a liberdade como regra e a sua privação como estrita medida de exceção.

Ainda, quanto às demais formas de cerceamento da liberdade (impedimento e detenção disciplinar), previstas no Regulamento Disciplinar, conforme exposto, a liberdade é a regra no atual panorama constitucional-democrático, enquanto o constrangimento corporal constitui a exceção, razão pela qual só pode ser determinado por força de lei, respeitadas as formalidades que ela impõe.

Disso decorre o entendimento de que às transgressões disciplinares aplica-se a reserva legal. O uso da expressão “definidos em lei”, na parte final do inc. LXI, do art. 5º, da CF, causou divergência na doutrina, em razão da discussão sobre o veículo normativo adequado para prescrever as transgressões disciplinares e as consequentes penalidades, pois enquanto parte assevera que a reserva legal aplica-se somente aos crimes militares, sendo cabível o Decreto, parte afirma que a expressão também abarca as transgressões disciplinares, havendo necessidade de Lei.

Segundo Assis (2013), contrário ao entendimento de que a reserva legal aplica-se às transgressões disciplinares, a reserva legal dos crimes propriamente militares, cuja previsão constitucional é encontrada no inc. LXI, do art. 5º, da CF, não é dispositivo isolado no mencionado artigo da Constituição, pois é possível constatar que a garantia da reserva legal para os citados crimes possui suporte, embora mais abrangente, também no inc. XXXIX do

mesmo artigo, o qual dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

Diante disso, para o citado doutrinador, esta constatação permite indagar se existe, na Carta Magna, princípio “similar que dê suporte à pretensão de se admitir apenas transgressões disciplinares estabelecidas por lei, ou seja, seria em um arremedo do dispositivo anteriormente citado, algo como: *não há transgressão disciplinar sem lei anterior que a defina, nem pena sem prévia cominação legal*” (ASSIS, 2013, p. 122). (grifo do autor)

Em sentido contrário, Abreu entende que a interpretação gramatical da norma em estudo não deixa dúvidas, pois, “resta claro e evidente que o constituinte, ao se valer do plural, visou concordar a expressão ‘definidos em lei’ em gênero e número com as anteriores, ou seja, com o ‘crime militar propriamente dito’ e com a ‘transgressão disciplinar’” (2015, p. 87).

Ao assegurar a liberdade como direito fundamental, com alicerce na dignidade da pessoa humana, o constituinte buscou dar ampla garantia a esse direito humano, imprescindível para o exercício das demais liberdades civis asseguradas pela Carta Cidadã e por inúmeras Declarações de Direitos. Por se tratar de norma que permite a restrição da liberdade de locomoção, o Regulamento Disciplinar somente poder ser definido validamente por Lei, consistindo, assim, a reserva legal uma garantia aos militares, impedindo abusos e arbitrariedades por parte dos Chefes Militares.

Neste sentido se manifestou a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 2004.71.02.008512-4, de Relatoria do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, que assim dispôs:

2. As sanções de detenção e prisão disciplinares, por restringirem o direito de locomoção do militar, somente podem ser validamente definidas através de lei *stricto sensu* (CF, art. 5º, LXI), consistindo a adoção da reserva legal em uma garantia para o castrense, na medida que impede o abuso e o arbítrio da Administração Pública na imposição de tais reprimendas. 3. Ao possibilitar a definição dos casos de prisão e detenção disciplinares por transgressão militar através de decreto regulamentar a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, o art. 47 da Lei nº 6.880/80 restou revogado pelo novo ordenamento constitucional, pois que incompatível com o disposto no art. 5º, LXI. Consequentemente, o fato de o Presidente da República ter promulgado o Decreto nº 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército) com fundamento em norma legal não-recepcionada pela Carta Cidadã viciou o plano da validade de toda e qualquer disposição regulamentar contida no mesmo pertinente à aplicação das referidas penalidades, notadamente os incisos IV e V de seu art. 24. Inocorrência de reprimenda dos preceitos do Decreto nº 90.604/84 (ADCT, art. 25) (BRASIL, 2006).

Importante ressaltar, por oportuno, que a discussão em torno da expressão “definidos em lei” ocasionou o questionamento da constitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército perante o Supremo Tribunal Federal no ano de 2004, pelo então Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, o qual, na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada por ele contra o RDE e seu Anexo I, se manifestou nos seguintes termos:

O simples exame do arcabouço normativo que regula a matéria em apreço é suficiente para demonstrar a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346/2002. Com efeito, se a Constituição de 1988 determinou que os crimes e transgressões militares fossem definidas por lei, não é possível a definição de tipos penais via decreto presidencial. Assim, o ato normativo impugnado violou o art. 5º, inciso LXI, da Carta Magna. A ofensa constitucional torna-se ainda mais clara a partir do exame do princípio da recepção de normas pela Constituição. Segundo esse princípio, toda a ordem normativa proveniente de regimes constitucionais anteriores é recebida pela Carta Magna em vigor, desde que com ela materialmente compatível. Considera-se, nesse caso, que a norma recepcionada passou a revestir-se da forma prevista pelo texto constitucional para a matéria. O elemento fundamental para a recepção da norma, nesse passo, é a sua compatibilidade material. O clássico exemplo de recepção normativa pela Constituição de 1988 é o Código Tributário Nacional, aprovado como lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), mas recebido com o status de lei complementar (art. 146 da Constituição c/c 34, § 5º, da ADCT). Simulação similar ocorreu com o Decreto nº 90.608/1984. Ao estabelecer o Regulamento Disciplinar do Exército, essa norma não colidiu materialmente com a nova ordem constitucional. Houve, pois, sua recepção pela Constituição de 1988, com força de lei, nos termos do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição, que fixou a reserva legal para dispor sobre transgressões disciplinares e respectivas penas. Assim, o Regulamento Disciplinar do Exército, muito embora aprovado por decreto presidencial ganhou, com a Carta Magna vigente, o status de lei ordinária. Esse paradoxo entre a força material (lei) e a forma infralegal (decreto) suscita a grande dificuldade: qual o procedimento adequado para se alterar essa norma no novo regime constitucional? A doutrina é pacífica em admitir que o procedimento a ser seguido é o estabelecido pela Constituição vigente. Assim, se uma norma é recebida como lei pela nova ordem constitucional, deve prevalecer o procedimento por esta estabelecido para a alteração legal, independentemente da forma com que originariamente entrou em vigor. Em outros termos, se é recepcionada como lei ordinária, somente poderá ser alterada contra lei de igual hierarquia. Com essas considerações, constata-se que o Regulamento disciplinar do Exército, estabelecido pelo Decreto nº 90.608/1984 e recepcionado como lei ordinária pela Constituição de 1988, somente poderia ter sido alterado por outra lei de igual hierarquia. O Decreto nº 4.346/2002, porém, revogou aquele ato normativo (art.74), violando a reserva da lei estabelecida no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal (BRASIL, 2004).

Entretanto, mesmo diante desses argumentos e do direito fundamental à liberdade em discussão, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do mérito da citada ADI, pois, “dentre os dez Ministros presentes, sete decidiram não julgar o mérito da ação porque a petição inicial não detalhou quais os dispositivos do decreto seriam inconstitucionais” (ASSIS, 2013, p. 120).

No entanto, pelo que se depreende da análise da petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que se buscava era a declaração de inconstitucionalidade, por vício

formal, de todo o Regulamento Disciplinar do Exército e seu Anexo I, tendo o autor da petição deixado evidente que, no seu entender, a integralidade do texto legal infringe o ordenamento constitucional.

Diante disso, não havia a necessidade de o Procurador-Geral da República discriminar os dispositivos legais considerados violadores da Carta Magna, pois, segundo ele, todo o Decreto que aprovou o Regulamento é inconstitucional, por vício formal, uma vez que, pelo princípio da simetria das formas, somente uma lei ordinária poderia revogar o Decreto nº 90.608/1984, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição de 1988.

Esse, inclusive, passou a ser o entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade posteriores, conforme se depreende do julgamento da ADI nº 2.549 Distrito Federal, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, na qual foi reconhecido que a falta de indicação dos dispositivos legais apontados como violadores da Constituição, na petição inicial, não constituem causa de inépcia, caso o autor da petição tenha deixado evidente, no seu entender, que a totalidade do texto legal impugnado viola o ordenamento constitucional.

Segundo a manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski, na mencionada ADI, ao rejeitar a preliminar de inépcia,

[...] ao apontar os normativos por inteiro, deixou evidenciado o autor que, no seu entender, os textos legais são, na sua integralidade, violadores do ordenamento constitucional pátrio. [...] Vale ressaltar também que o art. 3º da Lei 9.868/99 não impede a discussão da constitucionalidade de lei ou de ato normativo na sua inteireza, desde que fundamentada a insurgência [...] (BRASIL, 2011).

Também foi objeto de discussão o fato do RDE dispor sobre outras matérias além das transgressões disciplinares. Com efeito, o Regulamento trata também, conforme já exposto anteriormente, dos princípios gerais que o regem, dos princípios da hierarquia e da disciplina, da classificação do comportamento militar e das recompensas, matérias essas que não são abarcadas pela garantia da reserva legal e, conseqüentemente, não necessitam serem veiculadas por meio de lei ordinária. No entanto, por fazerem parte do Decreto nº 4.346/02 que revogou sem ressalvas o Decreto nº 90.608/1984, e por aquele ser inconstitucional por vício de formalidade, há que se manter a inconstitucionalidade de todo o Decreto nº 4.346/02.

Além disso, outro ponto de discussão recaiu sobre o fato das transgressões não possuírem penalidade previamente cominada à conduta tipificada no rol de transgressões. Diante disso, o Ministro Sepúlveda Pertence afirmou que “o problema é que, no sistema dessa legislação, não há nenhuma transgressão a que se comine a pena de prisão disciplinar, porque

tudo isso depende, conforme a lei, de gradação da gravidade da falta em concreto” (BRASIL, 2005).

Na prática, qualquer uma das 113 condutas arroladas no Anexo I é passível de gerar a punição de prisão disciplinar para o militar transgressor, a depender da classificação discricionária realizada pela autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar, a qual deve atentar no julgamento para os critérios dos art. 16, 17, 19 e 20 do RDE, os quais determinam que se leve em consideração, entre outras questões, a pessoa do transgressor, as consequências da transgressão, causas que a justifiquem, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes elencadas pelo Regulamento.

Ainda, depreende-se dos votos proferidos no julgamento que alguns Ministros defenderam a aplicação da reserva legal às transgressões disciplinares. O primeiro deles foi o Ministro Joaquim Barbosa, o qual abriu divergência sob o argumento de que “não há como afastar, no caso, a incidência do princípio da reserva legal” (BRASIL, 2005).

Já o Ministro Carlos Ayres Britto, levando em consideração que o direito fundamental à liberdade estava em jogo, asseverou em seu voto que “se não for para prestigiar a lei formal do Poder legislativo, não faz sentido incluir esse tema no rol das garantias fundamentais. Só é garantia fundamental porque a matéria está reservada à lei” (BRASIL, 2005).

O Ministro Gilmar Mendes, embora também tenha concordado com o não conhecimento da ação, admitiu a necessidade da matéria ser reservada à lei *stricto sensu*, afirmando que comunga “com a ideia já esposada de que aqui estamos diante de um modelo de reserva legal estrita [...]” (BRASIL, 2005).

Para o Ministro Cezar Peluso, a norma constitucional em discussão resolve “mais um caso exemplar do conflito clássico entre autoridade e liberdade e, por isso, deve ser interpretada restritivamente, porque impõe limite a restrição da liberdade. Então, o cânon de interpretação, em matéria de conflito entre autoridade e liberdade, é sempre **in dubio pro libertate**” (BRASIL, 2005). (grifo do autor)

Ainda, para o Ministro Cezar Peluso (2005) não é possível chegar a uma interpretação satisfatória da norma do inc. LXI sem conjuga-la com a norma do art. 142, § 2º. Segundo ele, ao se referir a “definidos em lei”, o legislador constituinte não deixa dúvida de que a Constituição exige que tanto os crimes propriamente militares quanto as transgressões disciplinares hão de ser definidas em lei.

E conclui o citado Ministro afirmando que,

essa norma não cuida da competência legislativa de caráter geral, mas estatui apenas uma proibição condicionada de restrição à liberdade individual, seja em caso de flagrante delito ou outro caso de prisão, quando a causa dessa prisão, sendo transgressão disciplinar, não se encontre definida em lei. Ou seja, perante a norma, nada impede que regulamento defina as transgressões militares, mas não é possível que regulamento comine pena de prisão ou preveja prisão em flagrante, se a transgressão não esteja definida em lei. Isto se entende, porque o remédio constitucional de defesa geral da liberdade, o **habeas corpus**, está, por sua vez, restringido pelo art. 142, cujo §2º não permite que o mérito da punição seja apreciado pela via do **habeas corpus**. Noutras palavras, conjugando-se ambas as normas, entende-se a razão por que exige a Constituição que o caso de transgressão militar, para fundamentar prisão a título de pena ou de flagrante, tenha de estar definido em lei, pois o remédio constitucional de caráter genérico para tutela da liberdade, neste caso, sofre séria restrição constitucional em nome dos princípios e das exigências da autoridade militar (BRASIL, 2005). (grifos do autor)

Além disso, constituindo a reserva legal uma garantia ao direito fundamental de locomoção, e sendo esse decorrente do direito à dignidade da pessoa humana, “não há sentido algum presumir que o legislador constitucional a tenha conferido, apenas, à prisão decorrente de crime militar próprio, excluindo-a da prisão oriunda das transgressões disciplinares” (ABREU, 2015, p. 89).

Inobstante os entendimentos acima citados e a discussão travada por ocasião do julgamento da ADI 3.340-9/DF, percebe-se que em nenhum momento levou-se em consideração o resultado prático da questão posta em discussão. Conforme já explanado alhures, o impedido, o detido e o preso disciplinarmente terão como resultado prático o cerceamento ao direito de locomoção, do mesmo modo que o preso por crime propriamente militar, embora por um prazo mais restrito.

Ademais, se a intenção do legislador constitucional fosse distinguir o cerceamento ao direito de locomoção decorrente da prisão por transgressão disciplinar ou por crime propriamente militar, “não teria abarcado, no art. 5º, LXI, as transgressões disciplinares, mas tão somente, os crimes militares propriamente ditos. Consequentemente, não cabe ao intérprete distinguir em situações em que a lei não distingue” (ABREU, 2015, p. 89).

Neste sentido, ainda, importante lembrar a lição de Carlos Maximiliano, para quem “toda vez que seja duvidosa a interpretação de texto concernente à liberdade, no sentido da liberdade se resolva” (*apud* ABREU, 2015, p. 89). Desse modo, em tema de tutela da liberdade individual, há que prevalecer a interpretação que estende a garantia fundamental suprema do homem, a liberdade de locomoção, às transgressões disciplinares, como forma de coibir abusos e arbitrariedades decorrentes das relações de poder existentes na caserna e do poder disciplinar dos superiores hierárquicos.

Outrossim, resta saber se o inc. LXI, do art. 5º, da CF, se refere à reserva legal absoluta ou à reserva legal relativa. Há reserva legal absoluta quando determinada norma constitucional “prescreve à lei a exclusividade na disciplina da totalidade de determinada matéria, subtraindo-a da regulamentação por outras fontes normativas, como pode ocorrer nas hipóteses em que a Constituição utiliza as seguintes expressões: ‘a lei criará’, ‘a lei disporá’, ‘a lei disciplinará’[...]” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 829).

Há reserva legal relativa quando a Constituição admite que sejam estabelecidas na lei “as bases, os fundamentos ou o regime jurídico geral da matéria, que poderá ser regulamentada por outra fonte normativa de caráter infralegal. Pode ocorrer quando no dispositivo constitucional estão presentes as seguintes expressões: ‘nos termos fixados em lei’, ‘na forma da lei’[...]” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 829).

Em se admitindo a reserva legal relativa estar-se-ia afirmando que o Regulamento Disciplinar do Exército pode ser editado pelo Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, como um Decreto de execução que regulamenta o art. 47 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Nessa linha de raciocínio é o entendimento de Assis, para quem:

A autoridade do Presidente da República em face das Forças Armadas é exercida nos termos da própria Constituição, sendo competência exclusiva do mais alto mandatário do país, dispor, mediante decreto sobre “a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de cargos públicos” além de “exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais gerais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos” (conforme art. 84, incs. VI, letra “a”, e XIII, da CF). [...] Os decretos que editam regulamentos disciplinares das Forças Armadas regulamentam dispositivo de uma lei específica, o art. 47 da Lei 6.880/80, o Estatuto dos Militares. São chamados de Decretos de Execução, passíveis de serem editados pelo Presidente da República, naturalmente com amparo constitucional (art. 84, VI, letra “a”, c.c. inc. XIII) (2013, p. 130).

Neste sentido também já se manifestou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Recurso de Habeas Corpus (*ex officio*) nº 2004.36.00.010090-7/MT, de Relatoria do Desembargador Federal Olindo Menezes, ao admitir a constitucionalidade do atual Regulamento Disciplinar:

Não padece de inconstitucionalidade a detenção disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar do Exército, editado pelo Decreto nº 4.346/02, segundo a previsão do art. 47 da Lei nº 6.880/90 (Estatuto dos Militares), restando, portanto, satisfeito o requisito “definidos em lei”, alusivo ao tema — transgressão militar —, constante do art. 5º, inciso LXI da Constituição. “Ninguém será preso senão em flagrante delito

ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente” (CF – art. 5º, LXI), exceto nos casos de transgressão militar (BRASIL, 2005).

No entanto, o citado art. 84 da Constituição Federal em nenhum momento assegura ao Presidente a competência para criar deveres aos militares. A competência para criar direitos, deveres, entre outras obrigações para os membros das Forças Armadas pode ser encontrada no inc. X, do § 3º, do art. 142 da CF, o qual assevera que,

a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra (BRASIL, 1988).

Aliado a isso, o art. 25, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revogou, após transcorridos cento e oitenta dias da promulgação da Carta Magna, todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a Órgão do Poder Público competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, no que tange, entre outras coisas, a ação normativa.

Como consequência disso, a delegação contida no art. 47 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), no que concerne à definição de contravenções ou transgressões disciplinares “*não foi recepcionada* pela nova ordem constitucional, seja pela necessidade de se submeter a matéria à reserva legal absoluta, seja pela previsão contida no art. 25, I, do ADCT [...]” (ABREU, 2015, p. 93). (grifos do autor)

Neste sentido, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2009.04.00.040183-6/RS, de Relatoria do Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz, dispôs que:

Conforme precedentes desta Corte, verifica-se a incompatibilidade material dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas com a Constituição de 1988, especialmente em relação ao art. 5º, inciso LXI, *verbis*: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem expressa e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.” Efetivamente, em atenção ao secular princípio de que inexistente pena “sem prévia cominação legal” (*nulla poena sine praevia lege*) também expresso na Magna Carta, não se há de admitir no regime democrático o estabelecimento de penas restritivas de liberdade (prisão ou detenção) sem que tais sanções tenham sido fixadas por lei, aprovada pelo Congresso Nacional. Desse modo, o artigo 47 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) não foi recepcionado pela Constituição, eis que com ela incompatível, pois quando delegou competência ao regulamento para “especificar e classificar as contravenções ou transgressões disciplinares”, bem como “estabelecer as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares” incidiu em manifesta contrariedade ao inciso LXI do artigo

5º da CF, o qual, como visto, exige que as hipóteses de prisão por transgressão militar sejam definidas em lei (BRASIL, 2009).

Por fim, insta salientar que, diante da controvérsia existente sobre o assunto, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, a matéria foi novamente levada à apreciação da Suprema Corte, através do Recurso Extraordinário nº 603116 RG/RS, oportunidade na qual o Ministro Dias Toffoli reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema da recepção ou não recepção do art. 47 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), à luz do inc. LXI, do art. 5º, da Constituição Federal.

A decisão que suscitou o Recurso Extraordinário interposto pela União é da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual assim deliberou:

2. As sanções de detenção e prisão disciplinares, por restringirem o direito de locomoção do militar, somente podem ser validamente definidas através de lei *stricto sensu* (CF, art. 5º, LXI), consistindo a adoção da reserva legal em uma garantia para o castrense, na medida que impede o abuso e o arbítrio da Administração Pública na imposição de tais reprimendas. 3. Ao possibilitar a definição dos casos de prisão e detenção disciplinares por transgressão militar através de decreto regulamentar a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, o art. 47 da Lei nº 6.880/80 restou revogado pelo novo ordenamento constitucional, pois que incompatível com o disposto no art. 5º, LXI. Consequentemente, o fato de o Presidente da República ter promulgado o Decreto nº 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército) com fundamento em norma legal não-recepcionada pela Carta Cidadã viciou o plano da validade de toda e qualquer disposição regulamentar contida no mesmo pertinente à aplicação das referidas penalidades, notadamente os incisos IV e V de seu art. 24. Inocorrência de ripristinação dos preceitos do Decreto nº 90.604/84 (ADCT, art. 25) (BRASIL, 2014).

Inobstante a questão ainda estar em apreciação na Suprema Corte, depreende-se da análise dos elementos acima expostos que a garantia da reserva legal absoluta também se aplica às transgressões disciplinares, motivo pelo qual devem ser instituídas por lei ordinária. Dessa maneira, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército) é a medida mais acertada, diante dos fundamentos acima elencados.

No entanto, considerando que o Decreto nº 4.346/02 ainda está em vigor, sendo aplicado diariamente na caserna, deve-se continuar o estudo sob o prisma dos direitos e garantias constitucionais assegurados a todos aqueles que respondem a processos judiciais ou administrativos, para posterior análise de outra questão ainda mais grave prevista no RDE, que consiste na prisão disciplinar por pronta intervenção e manutenção da disciplina.

2.2 OS MILITARES ENQUANTO SERES HUMANOS DETENTORES DE DIREITOS E GARANTIAS

As Organizações Militares do Exército Brasileiro, especialmente aquelas onde há formação de novos integrantes e, conseqüentemente, sua socialização à cultura organizacional, adotam fortes características totalizantes, diante do seu “fechamento” para a sociedade e da demasiada absorção da vida dos seus membros, afastando-os sobremaneira do convívio social.

O acultramento do novo integrante à cultura organizacional da Força Terrestre é desenvolvido mediante a adoção de um processo de “mortificação do eu”, em um ambiente esquadrinhado, hierarquizado, com supervisão constante, de modo a tornar efetivo o despojamento da identidade civil e a construção da identidade militar, garantindo, assim, a perpetuação dos valores, crenças e ideais militares.

O sucesso desse disciplinamento institucionalizado, marcado pelo “processamento de pessoas”, pode ser atribuído, entre outras coisas, à forma como ele é desenvolvido, e ao Regulamento Disciplinar, que estabelece mecanismos de defesa para a Organização, proporcionando ferramentas para dobrar os corpos mais resistentes e preservar a imagem da Instituição, ou, em não se mostrando eficaz, meios de afastar da Organização aqueles indivíduos que poderiam contaminar, pelo espírito subversivo, os demais integrantes, por se mostrarem incorrigíveis no comportamento.

No entanto, mesmo sendo uma Organização “isolada da sociedade”, que desenvolveu uma cultura institucional, com procedimentos, valores, tradições, princípios e normas próprias, diante das suas peculiaridades, as Instituições Militares não constituem “ilhas jurídicas”, que lhes possibilite adotar Regulamentos despóticos e procedimentos desumanos e degradantes, indiferentes aos princípios e garantias adotados pelo ordenamento jurídico-constitucional.

Diante disso e da inserção do Exército Brasileiro, como órgão integrante do Poder Executivo Federal, no ambiente democrático-constitucional, decorrência da qual deve assimilar os princípios, direitos e garantias assegurados pela Constituição pátria, cabe à análise do conjunto de garantias constitucionais aplicáveis aos militares, por ocasião da apuração, processamento e julgamento do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar.

2.2.1 Os direitos e garantias constitucionais aplicados aos militares na apuração de transgressões disciplinares

A Constituição Federal de 1988, redigida com espírito democrático e libertário, adotou um conjunto de garantias individuais aplicáveis a todos os seres humanos, sem excluir os militares das Forças Armadas. Esses direitos e garantias devem ser assegurados de forma substancial, de modo a dar a máxima efetividade às normas constitucionais. Dada a sua inquestionável importância, foram assegurados com o *status* de “cláusulas pétreas”, pelo art. 60, § 4º, da CF/88.

Inspirada nos direitos e garantias elencados em Declarações Internacionais de Direitos, especialmente na Declaração Universal de Direitos do Homem, a Constituição pátria assegurou aos acusados por infração às leis, entre outros direitos e garantias, o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal, a presunção de inocência, a legalidade, a imparcialidade e a publicidade.

O RDE, embora tenha sido editado mais de uma década após a vigência da atual Carta Magna, como meio de adequá-lo à mesma, deixou de assegurar aos militares garantias básicas prescritas na hodierna Constituição, adotando apenas aquela prevista expressamente no inc. LV, do art. 5º, da CF/88. Assim, a apuração de transgressões disciplinares é desenvolvida conforme o procedimento prescrito no RDE, especialmente no Anexo IV (Instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares), que assegura expressamente apenas a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Como meio de assegurar ao militar transgressor a garantia do contraditório e da ampla defesa, o § 2º, do art. 35, do RDE, dispõe que são direitos do militar: ser ouvido, produzir provas, ter ciência e poder acompanhar os atos da apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, obter cópias de documentos destinados à defesa, ter a oportunidade de contrapor as acusações, adotar outras medidas imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos, utilizar os recursos cabíveis e tomar ciência da decisão, na qual deve ser fundamentado o não acolhimento das alegações de defesa.

Ainda, segundo o disposto no § 1º, do art. 35, do citado regulamento, “nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados” (BRASIL, 2002). No entanto, o próprio Regulamento permite a prisão por pronta intervenção, se necessário para a preservação da

disciplina, em contrassenso ao dispositivo retro, uma vez que nessa modalidade de prisão não são asseguradas as mencionadas garantias.

O exercício do contraditório e da ampla defesa tem início com o recebimento do FATD, pois, conforme procedimento estabelecido nas Instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares, ao ser recebida e processada a parte disciplinar, o militar transgressor receberá a segunda via do FATD, após opor seu ciente na primeira via, correndo, a partir daí, o prazo de três dias úteis para apresentar suas justificativas ou razões de defesa, no verso do formulário.

Nessa oportunidade o militar poderá arrolar testemunhas e juntar documentos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. E caso o militar não deseje apresentar justificativas ou razões de defesa, deverá se manifestar a respeito, de próprio punho, também no verso do formulário. Após receber as razões de defesa, a autoridade competente deverá ouvir o militar. Ato contínuo deverá julgar as justificativas ou razões de defesa apresentadas pelo transgressor, lavrando sua decisão, fundamentada, providenciando a nota de punição, bem como a sua publicação no Boletim Interno da Organização Militar.

A apuração da transgressão, com o seu consequente processamento e julgamento no prazo de oito dias úteis pode ser caracterizada como uma espécie de rito sumaríssimo, diante da concentração de atos e celeridade procedimental, o que prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a produção de possíveis provas documentais fica prejudicada, diante da escassez de tempo hábil para obter da administração militar os documentos necessários, a qual possui o prazo de até oito dias úteis para fornecer os documentos requeridos, os quais devem ser solicitados via cadeia de comando, por intermédio de requerimento, que deve ser motivado e estar de acordo com a legislação.

Além disso, o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado, especialmente, pela ignorância do principal atingido pelo procedimento disciplinar castrense (o militar transgressor). A falta de conhecimentos mínimos de legislação, direitos e garantias, sobretudo por parte dos recrutas e demais militares integrantes da base da pirâmide (cabos e soldados), torna inócua a tentativa de exercício substancial do contraditório e da ampla defesa, tornando o poder disciplinar mais eficiente e incontestável.

Essa situação é decorrência do baixo nível intelectual apresentado pela massa de manobra das Forças Armadas, bem como pela falta de instrução adequada a respeito, uma vez que a instrução dos recrutas, soldados e cabos é voltada para a parte prática das missões constitucionais do Exército e para a transmissão e manutenção da sua cultura organizacional, sendo ensinado apenas o essencial dos Regulamentos, ou seja, os valores e deveres militares.

Embora sejam escassos os dados relativos à escolaridade dos recrutas incorporados anualmente no Exército Brasileiro, um estudo realizado por Ivonir Gonçalves Leher e Jefferson Marçal da Rocha corrobora a afirmação retro. Segundo os citados autores, foi constatado que, dos recrutas incorporados no ano de 2015, “32,61% possui Ensino Médio Incompleto; 15,22% o Ensino Médio Completo, e [...] 15,22% possui o Fundamental Completo. Os que possuem o Ensino Fundamental Incompleto representam 30,43%, enquanto apenas 6,52% cursavam o Ensino Superior [...]” (LEHER; ROCHA, 2015, p. 100).

Assim, praticamente metade dos recrutas incorporados não chegou a ingressar no ensino médio e, no geral, quase oitenta por cento não concluiu essa etapa do ensino, o que os torna vulneráveis frente ao poder disciplinador dos Chefes Militares - possuidores de ensino superior e dotados de maior conhecimento, além da autoridade e do exercício do poder disciplinar -, e incapazes de exercer um contraditório e uma ampla defesa substancial.

Aliado a isso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 5, na qual dispôs que, “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (BRASIL, 2008). Essa previsão reforça a dominação dos Chefes Militares sobre seus subordinados, garantindo o exercício praticamente incontestado do poder disciplinador.

Além do mais, a contratação de defensor por parte daqueles que são os principais atingidos pelo poder disciplinar castrense (recrutas, soldados e cabos) é praticamente inviável, diante da sua hipossuficiência econômica, haja vista que os recrutas, por exemplo, recebem remuneração mensal inferior ao salário mínimo. Ademais, as Unidades da Defensoria Pública da União são escassas, não se fazendo presentes em todos os Municípios que possuem Organizações Militares, inviabilizando, assim, qualquer possibilidade de uma defesa mais técnica e efetiva.

A publicidade, conforme visto, embora não seja expressamente prevista como uma garantia no Regulamento Disciplinar, é assegurada dentro do procedimento apuratório, ao ser dado ciência da abertura do FATD ao transgressor e a posterior publicação, tanto da abertura do formulário, quanto da sua conclusão, com a respectiva nota de punição, no Boletim Interno da Unidade Militar.

A presunção de inocência, elencada no inc. LVII, do art. 5º, da CF/88, e historicamente atrelada à condição de réu em processo criminal, diante da expressa previsão constitucional nesse sentido, também não restou assegurada no Regulamento Disciplinar, embora esse prescreva formas de cerceamento da liberdade. No entanto, sua garantia nas

contemporâneas Declarações de Direitos é quase universal, segundo reconheceu a Suprema Corte brasileira.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento, no julgamento do Mandado de Segurança nº 23.262 Distrito Federal, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que a presunção de inocência também é cabível nos procedimentos administrativos disciplinares. Segundo a Suprema Corte:

O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado. [...] O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade (BRASIL, 2014).

Desse modo, da mesma forma que no procedimento judicial, o transgressor somente poderá ser considerado culpado e, conseqüentemente, sofrer os efeitos do ato sancionador, após a conclusão do procedimento administrativo disciplinar; e desde que sua culpabilidade tenha ficado comprovada de acordo com a legislação pertinente, em decisão fundamentada nas provas colhidas ao longo do procedimento apuratório, sob pena de afronta à citada garantia constitucional.

No entanto, no procedimento disciplinar castrense, de modo diverso, ao ser aberto o FATD, a autoridade competente para o processamento e julgamento do transgressor, e conseqüente aplicação da punição, parte do pressuposto da culpabilidade do transgressor, cabendo a esse justificar o ato, provando que o mesmo foi praticado sob uma das justificativas elencadas no art. 18 do RDE, ou demonstrar que existem circunstâncias que atenuem sua ação, como forma de minorar a penalidade que lhe será aplicada.

A legalidade, preceito constitucional que visa coibir o exercício arbitrário do poder por representantes do Estado, estabelece limites à atuação da Administração Pública, ao tornar defeso impor obrigações ou vedações sem prévio suporte legal. Assim, a Administração Militar, inserida em um ambiente democrático-constitucional, embora dotada de peculiaridades, não pode ficar indiferente a essa garantia. Desse modo, “ao agente público militar, no exercício de sua atividade funcional, em especial, do poder disciplinar, é vedado se afastar, desviar ou extrapolar os limites da lei, sob pena nulidade do ato praticado e violação de preceito da ética militar” (ABREU, 2015, p. 34).

A legalidade também assegura que a imposição de obrigações ao indivíduo somente decorra de espécies normativas devidamente elaboradas, que tenham seguido os ditames do processo legislativo constitucional, expressando, assim, a vontade geral. Neste sentido, ainda, Eduardo Garcia de Enterría, ao tratar da influência da legalidade no conteúdo das leis, e do necessário respeito dessas à Constituição, ressalta que,

quanto ao conteúdo das leis, a que o princípio da legalidade remete, fica também claro que não é tampouco válido qualquer conteúdo (*dura lex, sed lex*), não é qualquer comando ou preceito normativo que se legitima, mas somente aqueles que se produzem “dentro da Constituição” e especialmente de acordo com sua “ordem de valores” que, com toda explicitude, expressem e, principalmente, que não atentem, mas que pelo contrário sirvam aos direitos fundamentais (1988, p. 6).

Dessa forma, a imposição de medidas restritivas de liberdade, amparadas no Regulamento Disciplinar do Exército, elaborado sem atender as regras do processo legislativo constitucional e em desacordo com os valores expressos na Constituição, como expressão do exercício arbitrário do poder por parte do Chefe do Poder Executivo Federal, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, fere o princípio legalidade, enquanto garantia do indivíduo frente a abusos e arbitrariedades do Estado.

A imparcialidade, reconhecida como um dos princípios que regem o processo penal, no processo administrativo disciplinar decorre do princípio da impessoalidade, que rege a atuação da administração pública direta e indireta, conforme previsto expressamente no art. 37, *caput*, da CF/88. Dessa forma, os agentes da Administração Militar devem atuar de forma isenta nos procedimentos administrativos disciplinares, adstritos à legalidade e atentos aos demais direitos e garantias constitucionais.

Conforme se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 2004.71.03.003370-4/RS, de Relatoria da Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère,

[...] a noção de imparcialidade é ínsita à ideia de "justiça" - aqui tomada em sentido amplo, não de sinônimo de um dos poderes da República - de modo que sua presença se faz indispensável sempre que houver algum tipo de atividade judicante. Se, nos primórdios da sociedade humana - mais precisamente no período de consolidação do suposto "contrato social" - a necessidade de um terceiro para dirimir controvérsias entre particulares alavancou o surgimento do Estado, não seria equivocado afirmar que tal concepção (a imparcialidade) esteve presente nas origens daquele ente. Portanto, a ancestralidade dessa noção basta para que se espere seja ela observada em todos os setores do Estado, e não apenas no Poder Judiciário [...] Assim, o fato de o comandante do batalhão ter apurado a alegada infração disciplinar cometida por seu subordinado e, com base nisso, aplicado a este último a sanção prevista no regulamento, mesmo havendo entre ambos anteriores e sérias divergências, é motivo suficiente para que tal procedimento revele-se

comprometido *ab initio*. Nem eventual observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório seria suficiente para desfazer tal irregularidade (BRASIL, 2005).

Desse modo, a autoridade competente para apurar a transgressão disciplinar, julgar o transgressor e aplicar a sanção disciplinar adequada às circunstâncias, deve ser isenta, sem se deixar influenciar pela relação pessoal e profissional existente entre ambos. No entanto, embora o RDE disponha em seu art. 35 que o julgamento e a aplicação da punição devam ser feitas com justiça, serenidade e imparcialidade, o próprio Regulamento Disciplinar castrense não assegura que haja distinção entre acusador, autoridade processante e julgadora, razão pela qual, frequentemente, o agente militar que observou a transgressão ou foi vítima dela é o mesmo que determina a abertura do FATD, bem como o que procederá a sua apuração, julgando o infrator e solucionando o procedimento disciplinar.

O devido processo legal, previsto expressamente no inc. LIV, do art. 5º, da CF/88, tem como corolários o contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência, a legalidade, a imparcialidade e a publicidade. Constituindo garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, o devido processo legal assegura aos indivíduos, antes da privação da liberdade ou de seus bens, o direito a um processo justo, que siga todas as etapas previstas na legislação, bem como todas as garantias necessárias a sua defesa.

No entanto, embora a Constituição pátria assegure as garantias retro mencionadas, verifica-se que o procedimento administrativo disciplinar castrense - ao qual se tentou dar um aspecto constitucional, com a garantia do contraditório e da ampla defesa -, se desenvolve como uma espécie de processo inquisitorial, no qual a mesma autoridade desempenha todos os papéis no procedimento disciplinar, em que o transgressor se restringe a mero objeto do processo, diante da falta de meios para o exercício de uma defesa substancial e efetiva.

Desse modo, sob a aparência de garantia de um procedimento justo e alinhado com as garantias constitucionais, o Regulamento Disciplinar do Exército possibilita aos Chefes Militares ferramentas para a manutenção da sua dominação e conservação da imagem institucional, permitindo que autoridades administrativas imponham, de maneira arbitrária, restrições a um dos bens mais valiosos do ser humano, o seu direito à liberdade.

2.2.2 O direito fundamental à liberdade

A liberdade enquanto garantia fundamental, assegurada a todos os seres humanos, é fruto de conquistas históricas que exigiram sacrifícios e sucessivas lutas contra o despotismo e as arbitrariedades, sendo percorrido um longo caminho até seu reconhecimento. A sanha por

demonstrações de poder por parte daqueles que o exercem, levadas a cabo por violações ou ameaças de violação à liberdade de locomoção, levou à luta pela conquista do direito a liberdade física e por meios eficazes de garanti-la.

A liberdade de locomoção possui importância inestimável, diante da sua implicância no exercício das demais liberdades. Neste sentido, Pontes de Miranda afirma que:

Sem a liberdade de ir, permanecer e vir, não há, nem pode haver, por mais que se sofisme, as demais liberdades. É, tipicamente, a liberdade-condição, sem a qual não se podem exercer cargos públicos ou particulares, funções honoríficas ou políticas: “É o próprio homem, porque é a sua vida moral, a base de todo o seu desenvolvimento a perfeição, a condição do gozo de sua inteligência e vontade, o meio de perfazer os seus destinos; e salvaguarda de todos os outros direitos” [...] (1999, p. 303).

A constrição da liberdade tem sido o meio utilizado para demonstrar poder por parte daqueles que o exercem, especialmente em um país marcado, depois da Proclamação da República, por períodos de alternância entre ditaduras e democracias, como é o caso do Brasil. A liberdade, embora possa estar garantida na legislação pátria, nem sempre é assegurada por aqueles que têm o poder-dever de lhe resguardar.

Restringir a liberdade pessoal, segundo a definição de Miranda, “é limitar, abarrear, comedir, por quaisquer meios empécivos, o movimento de alguém; obrigar o indivíduo a não ir, a não ficar ou a não vir de algum lugar; constrangê-lo a mover-se ou a caminhar; impedir-lhe que não fique, vá ou venha” (1999, p. 74).

Essas limitações podem ser originadas de leis legítimas ou ilegítimas. No entanto, como afirma Miranda (1999), esses meios proibitórios, mesmo quando provenientes de leis legítimas, podem decorrer do arbítrio de alguém, de autoridades incompetentes para sua determinação, o que viola o direito à liberdade física, tornando essa atitude punível pelos Códigos e remediável pelo habeas corpus.

O habeas corpus, enquanto ação destinada a garantir a liberdade física, de quem tem sua liberdade ameaçada ou tolhida, por ilegalidade ou abuso de poder, foi o meio processual encontrado para assegurar esse direito. Seus princípios essenciais, segundo Miranda (1999), remontam à Magna Charta libertatum, de 1215, outorgada pelo Rei João-sem-Terra, diante da luta e conquista, dos barões e do povo inglês, da garantia prática e imediata da liberdade física.

O valor que os Ingleses davam para essa liberdade levou a conquista do seu reconhecimento enquanto direito material e a posterior conquista de um meio processual que

evitasse ou restaurasse a violação ou ameaça de violação da liberdade de ir, ficar e vir. Miranda, ao tratar da liberdade física, afirma que:

Os Ingleses (e com razão) sempre foram muito ciosos dela. Pensam mesmo que os atentados à vida e à propriedade são menos perigosos e prejudiciais ao bem geral do que a menor violência ou coação à liberdade física do indivíduo. Matar um cidadão, confiscar seus bens ou destruí-los, sem acusação, sem processo, seria sempre ato de insigne despotismo; mas a notoriedade do delito levaria ao seio de todo o povo o grito de alarma contra a tirania iminente [...]. Dir-se-á que o mesmo acontece aos constrangimentos ao ir e vir? Absolutamente não. A encarceração de uma pessoa, argumentam eles, é arma menos pública. Ninguém a percebe, ou poucos poderão dela ter notícia. Oprime às escuras, nas prisões, no interior dos edifícios, nos recantos. É violência silenciosa, secreta, ignorada, invisível; portanto, mais grave e mais perigosa do que qualquer outra (1999, p. 62).

Diante disso, para os Ingleses, a liberdade pessoal, a segurança pessoal e o direito à propriedade, eram considerados direitos absolutos, “porque são dirigidos a todos, são como próprios do homem-indivíduo, do homem em si, considerado como entidade, como ser, como sujeito, portanto: direitos diante de quem quer que seja” (MIRANDA, 1999, p. 59).

Fruto desse entendimento e do valor dado à liberdade física, que inicialmente era protegida apenas contra o constrangimento ilegal proveniente de prisão, foi providenciado, em 1816, o *Habeas Corpus Act*, que, segundo Miranda (1999), estendeu o uso do habeas corpus para libertar pessoas presas ou detidas ilegalmente por motivos diversos da acusação criminal. Assim, o habeas corpus passou a ser o remédio contra qualquer espécie de violação da liberdade física.

A questão do direito a liberdade, frente aos abusos e violações de direitos naturais, inalienáveis e sagrados dos seres humanos, ganhou ainda mais destaque com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que marcou na França o fim de um regime de arbitrariedades e o início de uma nova era, inspirada nos ideais iluministas e no lema “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”, influenciado textos similares pela Europa e pela América Latina.

Assegurando o direito à liberdade como um direito natural e irrevogável do homem, dispôs em seu art. 2º que: “a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (FRANÇA, 1789).

Outro documento de suma importância para a reafirmação e garantia do direito à liberdade é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, na qual a liberdade foi amplamente assegurada em seu bojo, diante do seu fundamento na dignidade. Após afirmar que todos os seres humanos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, em seu art.

3º, a Declaração também tratou de assegurar as liberdades de maneira mais específica, como o fez com o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, em seu art. 13, de modo a não permitir interpretações errôneas ou desvirtuadas das suas intenções.

Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas após o marcante desprezo e desrespeito pelos direitos naturais e inalienáveis dos seres humanos, vivenciados na Segunda Guerra Mundial, a Declaração revelou,

a extensão da convicção e da consciência jurídica do homem de hoje. A despeito disso, continuaram em muitos Estados evidentes violações da Carta das Nações Unidas. No Preâmbulo e no art. 1, a finalidade dos textos ressaltou, mas muitas vezes se passa o que em 1815 se passou a despeito da revolução francesa. Onde o habeas corpus existia e onde existe, as regras jurídicas constitucionais incidem; onde não o há, ou se redigem limitações, a liberdade física sofre com as voltas ao passado, que beneficiam os violentos e os ditadores (MIRANDA, 1999, p. 167).

Neste sentido, ainda, Miranda, ao tratar do remédio jurídico do habeas corpus, afirma que, “onde não há remédio do rito do habeas corpus, não há, não pode haver garantia segura da liberdade física. Errar é humano, coagir é vulgar; abusar do poder é universal e irremediável. A história toda é a prova disso. A contemporaneidade confirma-o a cada passo...” (1999, p. 170).

E continua o citado autor afirmando que “sempre que algum povo (digamos, algum regime, porque nem sempre se ouve o povo, e às vezes se fazem Constituições e leis, sem que ele opine) permite constrangimento à liberdade física sem a necessária tutela jurídica dos sofrendores, começa a decadência ou a mudança violenta” (MIRANDA, 1999, p. 38).

No Brasil a liberdade física também restou assegurada enquanto direito material e o habeas corpus como meio processual adequado para sua garantia, especialmente após a Proclamação da República, sendo encontrada em todas as Constituições Republicanas. No entanto, a eficácia jurídica dessa garantia nem sempre foi a mesma.

O primeiro ato legislativo referente ao habeas corpus data de 1832, pois esse remédio jurídico de procedência inglesa somente ingressou na legislação brasileira com a promulgação do Código de Processo Criminal daquele ano. Dispunha o art. 340 do citado Código que: “todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor” (BRASIL, 1832).

Se adaptando à monarquia pátria, a inclusão do habeas corpus foi decorrência “lógica do nosso direito constitucional daquele tempo, que já considerava as liberdades individuais

como atributos do ser moral, conferidos ao homem pela natureza, como partes integrantes da entidade humana, e não como privilégios reconhecidos ou outorgados pela coroa” (MIRANDA, 1999, p. 171).

Embora tenha representado um grande avanço na garantia do direito à liberdade, o habeas corpus assegurado no citado Código somente poderia ser impetrado para fazer cessar o constrangimento à liberdade de locomoção, não sendo cabível em caso de ameaça de constrangimento à liberdade de ir e vir. Além de somente garantir o habeas corpus liberatório, o Código não permitia recurso da decisão.

O habeas corpus preventivo só foi assegurado em 1871, por intermédio da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, que, em seu art. 18, § 1º, dispôs que: “tem lugar o pedido e concessão da ordem de habeas-corpus ainda quando o impetrante não tenha chegado a sofrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado” (BRASIL, 1871).

A constitucionalização do direito ao remédio heroico veio com Constituição de 1891, a primeira da República, em meio a um período de aguda transformação jurídica e grande influência libertária. Sem fazer restrições ou distinções sobre a coação à qual o habeas corpus era destinado a impedir, dispôs em seu art. 72, § 22, que: “Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo sofrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violencia, ou coacção, por ilegalidade, ou abuso de poder” (BRASIL, 1891).

Criticada pelos conservadores e antiliberais, diante dos termos amplos com que foi concebida a garantia do habeas corpus, não se limitando ao seu caráter originário, de garantia apenas contra prisão ou constrangimento ilegal, a Constituição Federal de 1891 assegurou que:

Todas as leis, quaisquer que sejam, de cuja violação resultassem coações ou violências ao direito de ir, ficar e vir, mereciam o mesmo acatamento. A liberdade física é imprescindível para o exercício de uma infinidade de direitos, de modo que o paciente podia invocar o que prometia, expressamente, o art. 72, § 22, do pacto republicano. Por outro lado, qualquer ato legislativo que, por ser ilegítimo, não se considerasse lei, podia causar constrangimentos ilegais; e, nesse caso, se a violência atingia o direito de ir, ficar e vir, estava indicado o remédio constitucional, podendo o juiz ou tribunal, no processo de habeas corpus, apurar a sua legitimidade ou constitucionalidade (MIRANDA, 1999, p. 208).

Assim, a primeira Constituição da República buscou resguardar a todos o direito à liberdade, em todos os casos que sofressem ou se achassem ameaçados de sofrer constrangimentos indevidos em seu direito de ir, ficar ou vir, decorrentes de quaisquer espécies de coação ou violência, por ilegalidade ou abuso de poder.

No entanto, a ala conservadora e antiliberal brasileira conseguiu reverter esse avanço garantista e restringir o uso do habeas corpus na Revisão Constitucional de 1926, por intermédio de Emenda Constitucional que mudou a redação do art. 72, § 22, para os seguintes termos: “Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção” (BRASIL, 1926).

Esse retrocesso marcado pela restrição ao uso do remédio heroico somente no caso de coação da liberdade de locomoção apenas marcava o começo da decadência no espírito liberal democrático vivenciado no Brasil, assinalando o início dos anos de pesadelo político e jurídico vivenciados em 1930-1932. No período marcado pela Revolução de 1930:

Todos os princípios estavam ameaçados, ou fletiam de vez. A característica de tal período é a de comissões secretas, compostas de advogados que se diziam, cá fora, liberais e democráticos, portanto contrários ao governo, mas encarregados dos decretos antiliberais e antidemocráticos. Não se pode dizer que havia o habeas corpus. Funcionava ele apenas para os casos em que não havia interesse em que não se desse. A liberdade desaparecera; o remédio, que ficara, dependia de existirem restos de liberdade que ele protegesse. O estremecimento que representou a Revolução de São Paulo e a preparação para a reconstitucionalização do país trouxeram melhores dias; porém somente com a Constituição de 1934 se poderia falar, de novo, em regime democrático e em liberdade (MIRANDA, 1999, p. 296).

A Constituição de 1934, embora democrática e libertária, inovando com a criação do instituto do mandado de segurança para amparar outros direitos não resguardados pelo habeas corpus, constitucionalizou uma restrição ao uso do remédio heroico, inviabilizando seu uso no caso das transgressões disciplinares. Assim, enunciou em seu art. 113, 23, que: “dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o *habeas corpus*” (BRASIL, 1934).

Essa temerária restrição ao uso do meio processual adequado para a garantia da liberdade, em caso de violência ou coação ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso do poder, foi repetida nas demais Constituições, perdurando até hoje. Criou-se, assim, uma distinção entre cidadãos, em razão da profissão, com a restrição ao uso do meio adequado para garantir um dos bens mais valiosos do ser humano, a liberdade de locomoção, em nítido contrassenso à liberdade assegurada pelas Constituições Democráticas, especialmente se analisado à luz da Constituição Cidadã de 1988, na qual a liberdade foi amplamente assegurada.

Conforme afirma Miranda (1999), onde não há o remédio heroico ou meio processual adequado para a garantia da liberdade, ou esse é assegurado com restrições, a liberdade física sofre retrocesso ao passado, beneficiando os violentos e os ditadores. É exatamente isso que se depreende dessa limitação imposta pela Constituição de 1934, a restrição ao uso do habeas corpus para assegurar o direito à liberdade dos militares subordinados frente às arbitrariedades dos Chefes Militares, beneficiando, assim, a autoridade em desfavor da liberdade, garantindo meios para que possam impor suas ordens e vontades e promover a socialização organizacional e o disciplinamento dos corpos, sem sofrer questionamentos.

A Carta Magna de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, embora tenha mantida a previsão do habeas corpus, representou uma regressão às liberdades duramente conquistadas, pois estava longe “de aceitar a liberdade física e as demais liberdades como direitos do homem. A regressão psicológica que ela traduzia [...], não lhe permitia ver a dimensão da liberdade como o resultado da evolução do homem ocidental, a começar de vinte e cinco séculos atrás” (MIRANDA, 1999, p. 300).

A própria Carta Constitucional já declarava, em todo o país, o estado de emergência, que permitia ao Presidente adotar medidas restritivas às liberdades fundamentais, cujos atos a Constituição não autorizava que fossem conhecidos por Juízes e Tribunais. Além disso, em 1942, foi declarado o estado de guerra no país, por intermédio do Decreto nº 10.358, de 31 de agosto, formalizando a suspensão da garantia do habeas corpus.

A queda da ditadura Vargas e, conseqüentemente, do Estado Novo, em 1945, possibilitou a redemocratização do país. Os valores liberais voltaram a ascender, possibilitando a promulgação de uma Constituição de caráter republicano-democrático em 1946. As liberdades voltaram a ser asseguradas e o habeas corpus foi mantido como meio processual adequado para garantir a liberdade de ir, ficar e vir, daqueles que sofressem ou se achassem ameaçados de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso do poder, com a exceção das transgressões disciplinares.

No entanto, com o golpe militar em 1964 as liberdades voltaram a ser suprimidas. A Constituição de 1967, elaborada sob a supervisão dos militares, serviu para legitimar o regime e formalizar a ditadura. Marcou o início de um período de duas décadas de censura, repressão e violação das liberdades civis, comandada por antidemocratas e antiliberais, um retrocesso que beneficiou os violentos e ditadores.

Os valores democráticos e liberais voltaram a ascender em 1985, com o fim do regime autoritário e a redemocratização do país. Marcando a transição do regime ditatorial para a democracia, a Constituição Federal de 1988 restabeleceu a inviolabilidade das liberdades civis

e das garantias individuais, instituindo inúmeros preceitos progressistas e libertários, embora tenha mantido determinadas prerrogativas aos militares.

A liberdade foi amplamente assegurada pela Constituição Cidadã. Os constituintes elencaram, em amplo rol, inúmeras garantias que, direta ou indiretamente, asseguram o direito de liberdade, sob o manto dos direitos e garantias fundamentais. No entanto, mesmo sendo elaborada com o espírito democrático e libertário, buscando resgatar o Estado de Direito e instituindo um marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos no país, os constituintes mantiveram a restrição do uso do habeas corpus em relação às punições disciplinares militares.

A manutenção desse anacronismo, um verdadeiro contrassenso ao espírito da nova Carta Magna, pode ser compreendido pelo momento político em que a Constituição foi elaborada. Com o país saindo de duas décadas de ditadura, mediante uma transição democrática negociada com o governo militar, foram mantidas determinadas prerrogativas para as Forças Armadas exercerem seu poder e manterem viva uma sensação de utilidade para o país.

Neste sentido, Maria D'Alva Gil Kinzo, Professora do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, afirma que:

A elaboração da Constituição de 1988, vale lembrar, foi ilustrativa da complexidade que cercou o processo de democratização brasileiro. Do início ao fim, o processo envolveu um embate entre os mais variados grupos, cada um tentando aumentar ou restringir os limites do arranjo social, econômico e político a ser estabelecido. Na verdade, este clima de batalha verbal e de manobras nos bastidores era, em grande medida, um efeito colateral do curso da transição. Uma refundação que se apoiava num acordo negociado seria pressionada em duas direções: de um lado, pelas forças políticas do *ancien régime* tentando assegurar seu espaço neste novo cenário; e de outro, pelos setores de esquerda que, embora minoritários, adquiriram importante papel no processo constituinte (2001, p. 8).

Frutos dessa negociação realizada pelos militares foram mantidos, além da restrição ao uso do habeas corpus, outras prerrogativas, como é o caso da possibilidade de intervenção. Num contexto político e social conturbado, “no qual se processou a reconstitucionalização do país, o novo estava fadado a conviver com o velho. Este foi o caso [...] dos militares, que mantiveram sua prerrogativa de poder intervir, caso solicitado por um dos três poderes, na eventualidade de uma grave crise política” (KINZO, 2001, p.8).

No entanto, passado esse período conturbado de transição de regime, determinados preceitos estabelecidos na Carta Cidadã, de cunho controverso, passaram a ser submetidos à apreciação do judiciário. As garantias estabelecidas na Constituição passaram a ganhar força e

reconhecimento pelos Tribunais. A inadmissibilidade do uso do habeas corpus nas transgressões disciplinares, frente ao direito fundamental à liberdade, também passou a ser discutida.

Inicialmente, fora mantida a interpretação *ipsis litteris* do dispositivo constitucional, conforme se depreende da manifestação da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 514/CE, de Relatoria do Desembargador Federal José Delgado, que assim decidiu: “a garantia do habeas corpus não é aplicada quando se trata de punições disciplinares militares” (BRASIL, 1995).

No mesmo sentido, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 4744 – SP, de Relatoria do Ministro Anselmo Santiago, também decidiu pela inadmissibilidade do mesmo, frente ao dispositivo constitucional proibitório, nos seguintes termos: “em se tratando de punição disciplinar militar, incabível o habeas corpus nos termos do art. 142, § 2º, da CF/88” (BRASIL, 1997).

Esse entendimento jurisprudencial estava alinhado com a corrente doutrinária que entendia que o mencionado dispositivo constitucional possui caráter absoluto, visando preservar a hierarquia e a disciplina castrenses. Abreu afirma que o doutrinador Seabra Fagundes “foi um dos grandes defensores dessa corrente. De acordo com o insigne jurista o constrangimento à liberdade física, resultante de ato disciplinar militar, foge ao controle jurisdicional por meio de habeas corpus. A restrição se explica pelo propósito de fortalecer a disciplina nas forças armadas” (2015, p. 365).

No entanto, com o amadurecimento dos valores e das garantias constitucionais, aliada ao desvencilhamento da influência militar e a evolução do pensamento garantista, parcela da doutrina e da jurisprudência, adeptas aos direitos de liberdade e estribadas na garantia constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, vem cunhando entendimento favorável ao cabimento do remédio heroico para o controle da legalidade das punições restritivas da liberdade.

Neste sentido, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2001.71.02.000271-0, de Relatoria do Desembargador Federal Vilson Darós, se manifestou pela sua admissibilidade, nos seguintes termos:

Embora o disposto no art. 142. par. 2º, da Constituição Federal de 1988, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento do habeas corpus quando o ato atacado revestir-se de ilegalidade ou constituir abuso de poder, atingindo a liberdade de locomoção do indivíduo. A única ressalva diz respeito ao mérito da sanção administrativa emanada da autoridade militar, ponto que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário. A competência para o julgamento do *writ*

contra ato praticado por autoridade do Exército Brasileiro é da Justiça Federal, nos termos do inc. VII do art. 109, da Constituição Federal de 1988, porquanto à Justiça Militar incumbe "processar e julgar os crimes militares definidos em lei" (art. 124, caput, da CRFB/88) (BRASIL, 2001).

Da mesma forma, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 88.543-8 São Paulo, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, se manifestou pelo cabimento do habeas corpus, nestes termos: “a legalidade da imposição de punição restritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus” (BRASIL, 2007).

Nesta senda, Abreu também reconhece que a proibição do art. 142, § 2º, da CF/88, se restringe à análise do mérito do ato punitivo, motivo pelo qual afirma que o remédio heroico “é perfeitamente cabível para se aferir a regularidade formal do processo administrativo disciplinar militar e a legalidade da punição disciplinar restritiva de liberdade (prisão, detenção e impedimento)” (2015, p. 366).

Por derradeiro, cabe ressaltar que, consoante já exposto, a liberdade ganhou especial atenção no atual ordenamento jurídico-constitucional, razão pela qual sua restrição deve ser executada somente quando esgotados outros meios de garantir e restabelecer a ordem jurídica violada, pois, conforme já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 3.287 Rio de Janeiro, de Relatoria do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, “a liberdade é indisponível no Estado de Direito Democrático” (BRASIL, 1995).

Desse modo, embora a questão da admissibilidade do habeas corpus no caso de transgressões disciplinares ainda seja controversa, a evolução do pensamento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o direito fundamental à liberdade sobressai frente às restrições que lhe são impostas, motivo pelo qual as ações de autoridades administrativas militares que determinam o cerceamento da liberdade podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário, como meio de aquilatar a sua legalidade e garantir o direito fundamental à liberdade de ir, ficar e vir àqueles que o tenham restringido de maneira arbitrária.

2.3 A PRISÃO DISCIPLINAR POR PRONTA INTERVENÇÃO E MANUTENÇÃO DA DISCIPLINA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A prisão disciplinar por pronta intervenção pode ser efetuada por qualquer autoridade militar, mesmo sem ascendência funcional sobre o transgressor, mas em nome da autoridade competente, quando necessário para preservar a disciplina, o decoro da Instituição ou da

classe, por prazo que não ultrapasse setenta e duas horas, conforme expressa previsão nos arts. 12, §§ 2º e 3º, 31, parágrafo único, primeira parte, e 35, § 3º, do Decreto nº 4.346/2002.

A expressão “decoro da classe” possui conceituação no RDE. Segundo o disposto no inc. III, do art. 6º, do citado Regulamento, o decoro da classe consiste no “valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse” (BRASIL, 2002). E diante disso, “a obrigação de decoro imposta aos militares não se restringe apenas aos atos desempenhados no exercício da atividade castrense. Alcança, também, os da vida privada” (ABREU, 2015, p. 123).

A prisão por pronta intervenção consiste em uma espécie de prisão administrativa disciplinar, de natureza cautelar, criada para possibilitar aos Chefes Militares meios imediatos para preservarem, além da disciplina - pelo medo de cerceamento da liberdade imposto aos subordinados -, a imagem e o “bom nome” da Instituição. Isso devido a possível discrepância na representação dos papéis idealizados pela Organização, que, diante dos padrões de excelência moral e comportamental estabelecidos pela Força, e de deferência exigidos pelos superiores hierárquicos, pode levar os militares a cometer deslizes ou pequenos desvios de conduta, bem como do possível cometimento de transgressões por parte de integrantes insatisfeitos com o autoritarismo e as arbitrariedades vivenciadas na caserna.

Ela não pode ser caracterizada como uma espécie de prisão em flagrante, haja vista que as transgressões não constituem crime, embora haja semelhanças entre transgressões e tipos penais do Código Penal Militar. Ainda, a prisão por pronta intervenção, por ser uma prisão administrativa disciplinar, não está resguardada pela garantia do habeas corpus, conforme previsão constitucional, diferentemente da prisão em flagrante delito, à qual é assegurado o remédio heroico.

Além do mais, enquanto ao preso pela prática de crime é resguardado o direito de que sua prisão será comunicada, imediatamente, ao juiz competente e à sua família, ou pessoa por ele indicada, conforme previsto no inc. LXII, do art. 5º, da CF/88, o militar preso por pronta intervenção, ou que tenha sua liberdade tolhida mediante procedimento administrativo disciplinar, não terá sua prisão comunicada a qualquer autoridade judiciária ou administrativa superior ao Comandante da Unidade Militar, por falta de previsão legal neste sentido na legislação castrense.

Desse modo, sem fazer menção a quais condutas, tipificadas no Anexo I do RDE, são cominadas penalidade de prisão disciplinar, diante da sua gravidade, de modo a justificar a necessidade de aplicação da medida extrema do cerceamento da liberdade, e utilizando termos abertos e vagos, com definição imprecisa, o RDE permite que qualquer das transgressões

elencadas no seu Anexo I possibilite a prisão por pronta intervenção. Isso porque qualquer das condutas lá expressas pode ferir o “valor moral e social da Instituição”, a depender do intérprete e aplicador do Regulamento ao caso concreto e da sua relação profissional e pessoal com o transgressor.

O Regulamento também não cuidou de prever o procedimento a ser adotado no caso de prisão para pronta intervenção, padronizando apenas os procedimentos relativos ao contraditório e a ampla defesa quando da apuração normal das transgressões, mediante procedimento administrativo disciplinar. No entanto, por ocorrer antes da abertura do FATD, e não possuir prévia regulamentação, o procedimento para a aplicação da prisão por pronta intervenção é ditado pelo critério de cada autoridade competente para aplicar a punição, sem garantia de respeito a qualquer direito constitucional ao transgressor.

Conforme exposto anteriormente, na prática castrense, proferida a voz de prisão para pronta intervenção ao militar transgressor, em nome da autoridade a que esse está disciplinarmente subordinado ou, no caso do transgressor não esclarecer em qual Organização Militar serve, proferida a voz de prisão em nome do Comandante do Exército, o transgressor é conduzido para a realização do auto de exame de corpo de delito, como meio de resguardar a Instituição contra possíveis acusações de maus tratos, ou práticas afins, e, ato contínuo, para o xadrez do aquartelamento, onde poderá ficar preso disciplinarmente por até setenta e duas horas. Ao ser posto em liberdade, o transgressor é submetido a novo exame de corpo de delito.

Assim, o Regulamento Disciplinar não assegura qualquer meio de defesa prévia ao suposto transgressor, preso por pronta intervenção, o qual somente poderá se manifestar após a abertura do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, por ocasião da concessão do prazo de três dias úteis para apresentar suas justificativas ou razões de defesa. E conforme visto anteriormente, a abertura do citado formulário, dando início ao procedimento administrativo disciplinar, e a consequente concessão de prazo para formular as razões de defesa, dependem da burocracia administrativa para abrir o FATD, podendo, assim, ser posterior ao cumprimento das setenta e duas horas de prisão.

Diante disso, possível compreender a afirmação de Pontes de Miranda, no sentido de que os Ingleses pensavam ser a violência ou coação à liberdade física, por menor que fosse, algo mais perigoso que os próprios atentados à vida e a propriedade, uma vez que as restrições à liberdade tendem a ser armas menos públicas, mais silenciosas, quase invisíveis, oprimindo e restringindo a liberdade de cidadãos às escuras.

Essa afirmação é ainda mais eloquente diante de uma Organização Total como o Exército Brasileiro, cujo isolamento da sociedade restringe o acesso para aqueles que não pertencem à Instituição, e onde as arbitrariedades praticadas tendem a permanecer desconhecidas pela população em geral e pelas autoridades judiciárias em particular, diante dos mecanismos de poder de que dispõe os Chefes Militares, para exercer o controle sobre seus subordinados e impedir que informações que afetem a imagem e o “bom nome” da Instituição ultrapassem os muros que lhe cercam.

Assim, a prisão por pronta intervenção, para a preservação da disciplina e o decoro da classe, viola direitos e garantias básicas asseguradas pela Constituição Federal. O direito ao contraditório e a ampla defesa não chega a ser assegurado nem mesmo formalmente ao transgressor, que tem sua liberdade prontamente cerceada, e a possibilidade de defesa diferida até a abertura do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, ocasião na qual será apurada a transgressão cometida e concedida ao transgressor a oportunidade de justificar o ato ou tecer elementos de defesa, a fim de tentar minorar a punição que lhe será imposta.

E mesmo que seja garantida a oportunidade de contradizer as acusações e exercer formalmente o direito de defesa no momento da prisão por pronta intervenção ou, posteriormente, durante o procedimento administrativo disciplinar, essa é inócua, diante da falta de conhecimentos técnicos para elaborar uma defesa substancial, bem como da desigualdade entre as partes na relação administrativa disciplinar, frente às relações de poder e dominação existentes na caserna e a posição de acentuada inferioridade do subordinado diante do superior hierárquico.

A forma como é conduzida a socialização dos novos integrantes gera e fortalece essas relações de poder e dominação dos superiores sobre os subordinados. Mediante um processo de disciplinarização dos corpos, marcado pela gradativa perda da individualidade, gerada por uma série de degradações, humilhações, rebaixamentos e profanações da identidade civil do indivíduo, a Instituição promove gradativas e significativas mudanças nos novos membros durante o processo de socialização organizacional e construção da identidade militar.

Ainda, é nítida a desigualdade na apropriação do poder por parte da equipe dirigente frente à equipe dos internados, e a assimetria na distribuição dos papéis da Instituição. Enquanto à equipe dirigente cabem os papéis de autoridade, à equipe dos internados restam os papéis de submissão, ritualmente demarcados, diante da inserção súbita em uma rotina de autoritarismo e violência.

Nesse processo de aculturação e demarcação dos papéis sociais, a equipe dirigente insere nos novos integrantes o sentimento de inferioridade e a necessidade de deferência para

com os superiores, sem questionamentos ou afrontas a suas ordens e decisões, o que torna mais efetiva a disciplinarização e tolhe dos subordinados a iniciativa e a coragem para questionar e contradizer ordens. Mesmo aqueles que adotam a técnica de adaptação descrita, nos moldes goffmanianos, como “tática de intransigência”, negando-se a cooperar e desafiando as regras da Organização, se encontram em posição de desigualdade frente aos superiores hierárquicos na relação administrativa disciplinar.

Não há como garantir um contraditório e uma ampla defesa substancial no procedimento administrativo sem a paridade de armas entre as partes que compõem essa relação. Desse modo, sem a presença de uma terceira pessoa, alheia à subordinação e ao poder disciplinar presente na Instituição, capaz de prestar uma defesa efetiva à parte vulnerável na relação de poder-subordinação castrense, impossível uma defesa adequada aos principais atingidos pelo Regulamento Disciplinar.

A presunção de inocência, por decorrência lógica do retro exposto, é substituída pela presunção de culpabilidade do transgressor, pois esse, antes mesmo da instauração do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar e, conseqüentemente, da apuração dos fatos que lhe são imputados e de lhe ser oportunizado formalmente o direito ao contraditório e a meios de defesa, já sofre os efeitos práticos do ato sancionador, ao ter sua liberdade tolhida pela autoridade militar, diante do juízo de culpabilidade realizado por essa, sumária e unilateralmente.

A publicidade também fica comprometida no caso de prisão disciplinar por pronta intervenção, haja vista que essa pode ser aplicada a qualquer hora do dia ou da noite, durante o desempenho de atividade profissional ou particular, pois, conforme exposto anteriormente, a obrigação de decoro não se limita às atividades profissionais, alcançando também as da vida privada. Dessa maneira, efetuada a prisão, dentro ou fora do aquartelamento, durante o exercício de atividade profissional ou privada, a qualquer hora do dia ou da noite, somente se dará publicidade à mesma no próximo dia útil, ocasião em que será publicada a prisão no Boletim Interno da Unidade Militar.

E conforme visto anteriormente, as prisões administrativas disciplinares, assim como as demais formas de cerceamento da liberdade aplicadas nas Organizações Militares, não são comunicadas a autoridades judiciárias, ou administrativas superiores ao Comandante da Unidade Militar em que serve o transgressor. Assim, a baixa notoriedade dada a encarceração de um militar torna a prisão disciplinar por pronta intervenção uma arma menos pública e mais efetiva para a manutenção da dominação exercida pelos Chefes Militares sobre seus subordinados, consagrando sua autoridade.

Quanto à garantia da imparcialidade, essa também fica comprometida senão inexistente no caso em análise, pois, conforme visto, o RDE permite que a prisão por pronta intervenção seja realizada por qualquer autoridade militar, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o infrator. Assim, qualquer autoridade militar que presenciar a transgressão, mesmo sendo dela a vítima, pode efetuar essa modalidade de prisão, e, em sendo o transgressor disciplinarmente subordinado a essa autoridade, terá sua falta disciplinar apurada em FATD pela autoridade que o prendeu, que será responsável pelo processamento e julgamento do formulário, aplicando a punição que entender mais adequada ao caso concreto.

Desse modo, ao permitir que o mesmo indivíduo desempenhe todos os papéis no procedimento administrativo disciplinar, tolerando que a mesma autoridade que prendeu o transgressor promova a apuração da transgressão disciplinar e o seu julgamento, restringindo o atingido pelo Regulamento Disciplinar a mero objeto do processo, o RDE afronta o princípio da imparcialidade e os valores constitucionais, permitindo que uma autoridade parcial decida e imponha esta estrita medida de exceção, a restrição da liberdade.

A prisão por pronta intervenção também não encontra respaldo no princípio da legalidade, pois esse, conforme visto, estabelece limites à atuação da Administração Militar, que somente pode impor obrigações e restringir direitos, dentro dos limites da lei, sendo que essa só terá validade se elaborada dentro das regras do processo legislativo, manifestando, assim, a vontade geral, e desde que com conteúdo compatível com os valores constitucionais.

Dessa maneira, considerando que a prisão por pronta intervenção atualmente encontra amparo em um Decreto, em afronta ao princípio da reserva legal absoluta, que assegura que restrições ao direito de locomoção somente podem ser definidos validamente por intermédio de lei *stricto sensu*, pois essa consiste numa garantia aos militares, frente a abusos e arbitrariedades na imposição de sanções, a cominação de prisão por pronta intervenção estribada no Regulamento Disciplinar do Exército afronta o princípio da legalidade e o ordenamento jurídico-constitucional.

No que toca a garantia do devido processo legal, como meio de resguardar ao acusado um processo justo, em que lhe sejam garantidos todos os meios de defesa antes do cerceamento da liberdade, verifica-se, no caso em análise, que ocorre o inverso da garantia retro, aplicando-se a sanção antes do procedimento administrativo disciplinar, o qual, posteriormente, é instaurado pela autoridade competente como meio de justificar a sanção prontamente imposta e permitir, caso assim entender o mais adequado, a aplicação de nova sanção, mais grave, em complemento a anterior.

Assim, depreende-se da análise da fundamentação retro, que a prisão por pronta intervenção e manutenção da disciplina, imposta aos militares precipuamente como meio de preservar o “valor moral e social da Instituição”, ou, em outros termos, a imagem e o “bom nome” da Força Terrestre, afronta os princípios e garantias fundamentais assegurados pela Constituição pátria, ao permitir o cerceamento da liberdade de modo arbitrário e autoritário.

Sua finalidade, conforme visto, não é necessariamente assegurar a disciplina castrense, mas garantir meios de exercício e demonstração de poder por parte dos Chefes Militares, que tem a sua disposição um Regulamento que lhes possibilita, com ampla margem de discricionariedade e sob qualquer pretexto, restringir a liberdade dos seus subordinados, reforçando, assim, os papéis de autoridade e submissão.

Para assegurar a manutenção da disciplina na Organização, o Código Penal Militar possui um vasto número de condutas tipificadas como crime, dentro da Parte Especial, Livro I (Dos Crimes Militares em Tempo de Paz), Título II (Dos Crimes Contra a Autoridade ou Disciplina Militar), de modo a permitir às autoridades militares os meios necessários para a preservação da ordem interna. Dessa forma, a prisão administrativa disciplinar por pronta intervenção para a manutenção da disciplina é dispensável, sem possuir justa causa para sua aplicação.

O poder punitivo da Administração Militar, fundamentado no RDE, não se restringe às infrações/transgressões relacionadas com o serviço, não visa apenas reprimir condutas contrárias ao bom funcionamento do processo de disciplinarização dos corpos promovido pela Instituição, abrangendo também condutas praticadas fora da Organização Militar, em atividade particular dos seus integrantes, com o único objetivo de preservar a imagem e o “bom nome” do Exército perante a sociedade.

Essa arbitrariedade institucionalizada afronta o ordenamento jurídico-constitucional, no entanto, permanece vigente em um país cuja democracia teve que ser negociada com o regime militar. O receio de questionar e mudar as normas *interna corporis* criadas por aqueles que durante duas décadas comandaram o país, possibilita a manutenção da “ilha jurídica” instituída pelos militares, mesmo frente a violações de direitos mínimos assegurados pela Constituição.

Devido a isso, a liberdade, um direito fundamental que assiste aos indivíduos pela simples condição de ser humano e que lhes é assegurado pela Constituição pátria e por Declarações Internacionais de Direitos, é sacrificada em nome de um sistema autoritário e disciplinador, que busca moldar os indivíduos às suas necessidades organizacionais, tolhendo,

para isso, além da sua liberdade de locomoção, sua liberdade de escolha, seu direito a construir e manter sua própria identidade, crenças e valores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Construído a partir da matriz do Exército Português, o Exército Brasileiro, ao longo dos séculos, reestruturou sua estrutura burocrática e desenvolveu uma sólida cultura organizacional, de modo a se adequar as necessidades de adaptação, frente aos conflitos de que participou, profissionalizando seu efetivo, e solucionar os problemas de coesão interna.

Fruto disso, o Exército, atualmente, é dotado de uma estrutura burocrática complexa e hierarquizado, com doutrina própria e um conjunto de valores, deveres, princípios, hábitos, ritos, rituais, sistemas e elementos simbólicos que, dotados de significados socialmente definidos, é capaz de lhe identificar e servir como elemento de comunicação, instrumentalizando as relações de poder-subordinação, influenciando na mentalidade e no comportamento dos seus membros.

Fundado nos princípios da hierarquia e da disciplina, que, além de lhe servirem de sustentáculo, determinam a divisão de tarefas, papéis e *status* dentro da Instituição, coordenando seu funcionamento regular e harmônico, o Exército, como meio de transmitir sua cultura para os novos integrantes, adota técnicas de socialização marcadas por esquemas de ritualização das trocas simbólicas entre os integrantes da Organização, com a demarcação dos papéis sociais de autoridade e submissão.

Esse processo de socialização tem início com a inserção súbita do novo integrante em um universo simbólico diverso do seu mundo doméstico, em um espaço demarcado por barreiras físicas e socialmente delimitado, hierarquizado e esquadrinhado, onde as atividades são realizadas e controladas mediante horários rígidos e supervisão constante, onde o desempenho individual é acompanhado e registrado, e os gestos e atitudes realizados em desconformidade com o padrão socialmente idealizado são incansavelmente corrigidos e reexecutados.

Desenvolvida mediante a adoção da estratégia de socialização formal, com um processamento realizado de forma coletiva, sequencial e através da técnica do despojamento, a socialização é marcada pelo afastamento do indivíduo do seu universo simbólico doméstico e pela sua inserção em um ambiente onde lhe é conferida posição de destaque e grande atenção por parte dos demais integrantes da Organização. Aliado a isso, é gerada grande tensão entre os integrantes da equipe dirigente e da equipe de internados, pela submissão da última a desgastes físico e psicológico, diante da violência física e estigmatização pessoal a que são sujeitos.

Frente a essas condições, as concepções que o indivíduo possuía de si, sua individualidade, sua subjetividade, construídas diante das trocas simbólicas que realizara no seu mundo doméstico, começam a ser gradativamente enfraquecidas, seu “eu” passa a ser sistematicamente mortificado, diante da série de rebaixamentos, humilhações e profanações do “eu” a que é submetido, o que possibilita a inserção da cultura organizacional e a construção de uma nova identidade, no caso, a identidade militar, um “eu” militar, dotado de uma subjetividade reconfigurada, adequada aos padrões comportamentais e aos “valores ético-morais” da Instituição.

No entanto, nem todos os novos integrantes se adaptam com facilidade a esse novo ambiente social, a esse sistema simbólico peculiar e dotado de um rígido regramento. Determinadas vezes, compelido à prestação do serviço militar, o indivíduo, ao ser obrigado a desempenhar um papel social que não lhe convém, ao ser sujeitado a um processo gradativo de perda de individualidade, busca meios de se adaptar à realidade na qual foi involuntariamente inserido, adotando a técnica goffmaniana denominada “tática da intransigência”, negando cooperação e aceitação às normas Institucionais.

Diante dessa possibilidade de resistência à socialização e ao acatamento as regras da Instituição, e como forma de evitar a disseminação do espírito subversivo, que poderia abalar os pilares institucionais, hierarquia e disciplina, foi instituído o Regulamento Disciplinar. O RDE proporciona meios para a equipe dirigente controlar e regular as relações *interna corporis*, o adequado desempenho dos papéis por parte daqueles que lhe são hierarquicamente subordinados, impondo sua autoridade e garantindo, conseqüentemente, a manutenção da disciplina, da imagem e do “conceito social” da Instituição perante a sociedade.

Conforme visto, as ferramentas proporcionadas pelo Regulamento para dobrar os corpos mais resistentes, consistem, em sua maioria, no cerceamento da liberdade do indivíduo, o que, na atual conjuntura jurídico-constitucional, possibilita questionamentos, frente a essa possibilidade ser viabilizada via Decreto do Presidente da República, contrariando a garantia constitucional da reserva legal absoluta, aplicada ao caso, e afrontando o direito à liberdade, amplamente assegurado na atual Constituição.

E sobre a questão da liberdade, embora tenha sido mantida a restrição ao uso do habeas corpus no caso de punições disciplinares militares pela atual Constituição, um evidente contrassenso ao espírito democrático e libertário com o qual foi elaborada, a evolução do pensamento garantista na doutrina e jurisprudência está redefinindo essa concepção autoritária e antilibertária.

O entendimento inicial, no sentido de que essa restrição da liberdade se justificava pela finalidade de fortalecer a disciplina e a autoridade militar, vem perdendo força e abrindo caminho para o garantismo. O pensamento autoritário vem cedendo espaço para a consciência democrática, para a preservação da liberdade quando essa entrar em conflito com a autoridade.

Essa concepção, alinhada com a finalidade da Constituição, de garantir a liberdade como regra e o seu cerceamento como estrita medida de exceção, tem possibilitado a impetração de habeas corpus para questionar punições disciplinares militares, e a sua análise pela autoridade judiciária competente (Justiça Federal), embora esse exame se restrinja à regularidade formal do processo e à legalidade da punição, sem possibilitar a apreciação do mérito da sanção disciplinar.

Dentre as ferramentas para o cerceamento da liberdade asseguradas pelo RDE, a mais gritante afronta à liberdade reside na prisão disciplinar por pronta intervenção para a preservação da disciplina, diante do ultraje institucionalizado aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição pátria, chancelado pelo Presidente da República que, mediante Decreto, legitimou essas arbitrariedades.

Esse instrumento para a preservação da disciplina, conforme visto, permite o imediato cerceamento da liberdade do suposto transgressor de normas administrativas, diante da presunção de culpabilidade que subsiste na Instituição, sem qualquer garantia constitucional de contraditório, ampla defesa, legalidade, impessoalidade e devido processo legal.

O direito à defesa, que, conforme estudado, se resume ao direito à tentativa de justificação do ato, é diferido até a abertura do procedimento administrativo disciplinar denominado de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar e, mesmo que assegurado, apenas o é formalmente, por se mostrar inócua frente às condições assimétricas entre as partes que integram a relação administrativa disciplinar.

Desse modo, a prisão disciplinar por pronta intervenção e manutenção da disciplina, legitimada por um Decreto inconstitucional, que permite às autoridades militares consagrarem seu poder mediante o cerceamento da liberdade de seus subordinados, pela simples prática de infrações administrativas sem qualquer potencial lesivo a um bem jurídico relevante, e sem atender a direitos e garantias constitucionais mínimos, ofende a Constituição Federal pátria.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Manual de direito disciplinar militar**. Curitiba: Juruá, 2015.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BERGER, P. L.; LUCKMANN, T. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

BLUMER, Herbert. A natureza do Interacionismo Simbólico. In: MORTENSEN, David. **Teoria da Comunicação**: textos básicos. São Paulo: Mosaico, 1980.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 16 dez. 2017.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

_____. Constituição (1891). **Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm>. Acesso em: 28 dez. 2017.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 28 dez. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 97**, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em: 31 jan. 2018.

_____. **Código de Processo Criminal de 1832**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 28 dez. 2017.

_____. **Lei nº 2.033**, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm>. Acesso em: 29 dez. 2017.

_____. **Lei nº 5.700**, de 1º de setembro de 1971. Dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5700.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Lei nº 6.880**, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

_____. **Decreto nº 4.346**, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm>. Acesso em: 18 jan. 2017.

_____. **Portaria nº 012 - EME**, de 29 de janeiro de 2014. Aprova o Manual de Fundamentos EB20-MF- 10.101 O Exército Brasileiro, 1. ed., 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 66.905**, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Brasília, DF, 10 de fevereiro de 1989. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102236>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 105.494** Rio de Janeiro, do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 27 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1542025>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 88.543-8** São Paulo, Brasília, DF, 27 de abril de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443468>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 23.262** Distrito Federal, Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7065460>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.549** Distrito Federal, Brasília, DF, 1º de junho de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629246>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 4744** - SP, Brasília, DF, 03 de março de 1997. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/media.do/?num_registro=199600347328&dt_publicacao=03-03-1997&cod_tipo_documento=1>. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 3287** Rio de Janeiro, Brasília, DF, 18 de abril de 1995. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=3287&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=7>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 280**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 2004.71.02.008512-4** 8ª T., Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Porto Alegre, RS, 23 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1246912&hash=d6861692dfe946d6e56690d66fd09573>. Acesso em: 01 jan. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso em Sentido Estrito nº 2009.04.00.040183-6/RS** 7ª T., Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz, Porto Alegre, RS, 06 de novembro de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3134969&termosPesquisados=YXJ0LiA0NyBsZWkgNjg4MCA2Ljg4MA==>. Acesso em: 01 jan. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Recurso de Habeas Corpus (Ex-Officio) nº 2004.36.00.010090-7** 3ª T., Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200436000100907&pA=20043600100907&pN=100911520044013600>>. Acesso em: 01 jan. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Recurso em Habeas Corpus nº 514/CE** 2ª T., Relator Desembargador Federal José Delgado, Recife, PE, 01 de dezembro de 1995. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso em Sentido Estrito nº 2001.71.02.000271-0** 2ª T., Relator Desembargador Federal Vilson Darós, Porto Alegre, RS, 13 de junho de 2001. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400080551>>. Acesso em: 01 jan. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 2004.71.03.003370-4/RS** 7ª T., Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Porto Alegre, RS, 26 de julho de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200471030033704&dataPublicacao=10/08/2005>. Acesso em: 14 jan. 2018.

BRITO, M. J. de; PEREIRA, V. D. G. Socialização organizacional: a iniciação na cultura militar. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 4, p. 138-165, jul./ago. 1996. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/issue/view/852>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

CAMPOS JÚNIOR, José Luiz Dias. **Direito Penal e Justiça Militar: inabaláveis princípios e fins**. Curitiba: Juruá, 2001.

CANO, Ignacio; DUARTE, T. Análise Comparativa das Legislações Disciplinares das Corporações de Segurança Pública: uma proposta de Matriz de Lei Disciplinar para o Brasil. In: de Figueiredo, Isabel Seixas; Neme, Cristina; Lima, Cristiane do Socorro Loureiro. (Org.). **Pensando a Segurança Pública 2**, Brasília, Ministério da Justiça: SENASP, 2013, v. 2, p. 303-382. Disponível em: <<http://bibspi.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/258/Pensando%20a%20Seguran%C3%A7a%20-%20vol2.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

DIEZ, Xavier Pons. La aportación a la psicología social del interaccionismo simbólico: una revisión histórica. **EduPsykhé: Revista de psicología y psicopedagogía**, Madri, vol. 9, n. 1, p. 23-42, março, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/revista/2045/V/9>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. *Sala de lo Militar*. Madri. 14 de dezembro de 1989. Recurso Casación. Ponente: Francisco Mayor Bordes. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&datasematch=T&reference=1161906&links=&optimize=20051020&publicinterface=true>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

EXÉRCITO Brasileiro. Síntese histórica. **Revista Verde-Oliva**. Ano XXXV. Nº 200. Jan/Fev/Mar 2009. Centro de Comunicação Social do Exército. Brasília: Marketing Ltda. Disponível em: <<http://pt.calameo.com/read/0012382064f21da214e3d>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

FLEURY, M. T. L. O desvendar a cultura de uma organização – uma discussão metodológica. In: FLEURY, M. T. L.; FISCHER, R. M. (Org.). **Cultura e poder nas organizações**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 15-27.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 25. ed. São Paulo: Graal, 2012a.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2012b.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, de 26 de agosto de 1789. Disponível em: <<http://www.ambafrance-br.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

GADEA, Carlos A. O Interacionismo Simbólico e os estudos sobre cultura e poder. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 28, n. 2, p. 241-255, maio/ago. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/estado/article/view/18009>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo. Princípio da legalidade na constituição espanhola. **Revista de Direito Público**, v. 21, n. 86, p. 5-13, abr./jun. 1988.

GIRARDI JR. Liráucio. Do interacionismo simbólico aos jogos de linguagem: a produção social de sentido. **Galáxia** (São Paulo. Online), v. 1, n. 33, p. 214-225, set./dez. 2016. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/24631/21233>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 8. ed., São Paulo: Perspectiva, 2008.

_____. **A representação do eu na vida cotidiana**. Tradução de Maria Célia Santos Raposo. 20. ed., Petrópolis: Vozes, 2014.

GUSMÃO, Chrysólito de. **Direito penal militar**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915.

HUESO, Lorenzo Cotino. **El modelo constitucional de Fuerzas Armadas**. Madrid: INAP-CEPC, 2002.

KINZO. Maria D'Alva Gil. A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, vol. 15, n. 4, oct./dec 2001.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000400002>. Acesso em: 02 jan. 2018.

LEHER, I. G.; ROCHA, J. M. D.; A educação ambiental no serviço militar obrigatório: uma abordagem prática. **Revista Monografias Ambientais – REMOA**, Santa Maria, v. 14, 2015, p. 92-106. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/20647>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

LEIRNER, Piero de Camargo. **Meia-volta volver**: um estudo antropológico sobre a hierarquia militar. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Del arte de la guerra**. Milano: Ex Libris, 2017.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **História e prática do habeas corpus**. Tomo I. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1999.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 20 dez. 2017.

PEREZ, Francisco Conejero; COBRA, Marcos. **Cultura organizacional e gestão estratégica**: a cultura como recurso estratégico. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROSA, Alexandre Reis. **(O) Braço Forte, (A) Mão Amiga**: um estudo sobre dominação masculina e violência simbólica em uma organização militar. 2007. 355 p. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, Minas Gerais, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.ufla.br/handle/1/1916?mode=full>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

SCHEIN, Edgar. **Cultura organizacional e liderança**. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUSA, N. C. D; MENEZES, A. B. N. T. O poder disciplinar: uma leitura em vigiar e punir. **Saberes**, Natal, n. 4, p. 18-35, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/561>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

TAVARES, M. das G. P. **Cultura organizacional**: uma abordagem antropológica da mudança. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1991.

TOLÊDO, Rosaura Rodrigues. **Os usos, significados e práticas da ressocialização do egresso do sistema prisional**. 2013. 180 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, Minas Gerais, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/1008>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia Policial Militar – Ética Profissional**. 3. ed. Curitiba: Publicações Técnicas da Associação Vila Militar, 2003. v. II.

VAN MAANEN, John. Processando as Pessoas – Estratégias de Socialização Organizacional. In: FLEURY, M. T. L; FISCHER, R. M. (Org.). **Cultura e poder nas organizações**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 45-62.